

a repicar os sinos, quando o Santissimo Sacramento he levado aos enfermos, pera que em todo o possivel se conformem os Fieis com o intento da Santa Madre Igreja, que he mostrar tristeza pela estado, em que estaõ os Christaõs seus filhos pelo interdito, & pera que os culpados se lembrem de se tirar mais de pressa da culpa, & os que sem ella padecem os efeitos do interdito, os exhortem, & persuadaõ a emenda, & obediencia.

6  
Cap. Non est vobis, de Sponsalib. c. Quod in te, de Penit. & remiss. & ibi  
Glos. Palao d. §. 1. n. 2.  
Navar. d. c. 27. n. 178.  
Reginald. d. c. 27. n. 23.

1. Pode-se em tempo de interdito, ou seja geral, ou especial administrar o Sacramento do (6) Baptismo aos pequenos, & adultos com toda a solenidade, bençaõ de fonte, exorcismos, & catechismos, & com assistencia de padrinhos, & tambem o Sacramento da (7) Confirmação com toda sua solenidade, & da mesma maneira se podem benzer, & (8) consagrar os Santos oleos na quinta feira da Cea do Senhor.

7  
Cap. Quoniam, de Sent. excom. in 6. Navar. d. c. 578. Palao d. §. 1. n. 6. Reginald. d. c. 27. n. 24.

2. Pode-se tambem administrar o Sacramento da Penitencia assi aos enfermos, como aos saõs, com tanto, que naõ (9) estejaõ excommungados, nem interditos, nem a elle deffem causa, ou conselho, ajuda, ou favor, pera se cometer o delicto, por rezaõ do qual o interdito foi posto, salvo no artigo de morte, satisfazendo primeiro, ou dando cauçaõ idonea a satisfazerem, ou se nem huma, nem outra cousa puderem dar, o prometerem com juramento, & que farãõ, o que puderem em ordem, a que o façaõ, os que devem satisfazer, & podem.

8  
Diss. cap. Quoniam, Palao, & Navar. supr.

3. Pode-se outro si celebrar o Sacramento do (10) Matrimonio, presente o Parocho, & testemunhas na forma do Sagrado Concilio Tridentino, mas sem pompa, & (11) bençoês nupciais, as quaes se devem pedir, & receber, cessando interdito.

9  
Cap. Alma mater, de Sent. excommunic. lib. 6. Palao d. §. 1. n. 8. Navar. d. n. 178. Sylv. d. verb. Interdictum §. n. 9. vers. Tertia. Reginald. d. cap. 27. n. 24. vers. Tertiu est.

4. Tambem se pode (12) pregar publicamente na Igreja, ou fora della, & podem os interditos, & os que derem causa a elle, assistir a dita pregação, & bem assi podem os Parochos fazer as denunciaçoens matrimoniais, & outras semelhantes.

10  
Glos. verb. Sacramentis in d. c. Alma mater. Navar. in Man. d. c. 27. n. 179. Sylv. d. verb. Interdictum §. n. 9. vers. Quinta exceptio. Palao d. §. 1. n. 25.

5. He tambem prohibido no tempo do interdito Local geral, ou especial tangerem-se (13) os sinos, pera convocar o povo, & assi senaõ pode tanger a campainha pequena, quando se levanta a Deos, nem os sinos, ou campainhas, pera virem a Matinas, & outras Horas, nem se pode repicar por rezaõ de festa, ou procissão, nem fazer sinais pelos defuntos; porẽm pode-se (14) tanger às Ave Marias, & à pregação, ou por razaõ de algũa tempestade, ou quando o Prelado vier novamente à Igreja, ou por outra cousa, que naõ seja officios Divinos.

11  
Navar. d. n. 179. Sylvest. d. vers. Quinta exceptio, Palao d. §. 1. n. 30.

12  
Cap. Responso 43. de Sent. excom. Palao d. punct. 4. §. 2. n. 1. Sylvest. d. verb. Interdictum §. n. 7. Gavani d. verb. Interdictum n. 26.

13  
Cum Nav. Sylvest. Cov. Soar. Coninch. Avila, & Bonac. tenet Palao d. disp. 5. punct. 4. §. 2. n. 14. Abren d. lib. 10 c. 7. sect. 3. n. 486. A Spirit. Sanct. d. disp. 3. sect. 3. n. 775. Alter. disp. 5. cap. 2. vers. Tertia conditio.

14  
Palao d. §. 2. n. 14. Navar. in Man. d. c. 27. n. 177. Gav. in Man. verb. Interdictum, n. 27. Abr. d. c. 7. sect. 3. n. 484. A Spirit. Sanct. ubi supr. Reginald. d. lib. 32. cap. 28. n. 32.



15  
C. Non est de Sponsalib.  
c. Ex rescripto, de Jure  
jurand.

16  
Qua veniat nomine Di-  
viorum officiorum, vi-  
de apud Aitor. disp. 5. c.  
5. a. vers. Unde cum  
segg. Palao d. 5. 1. a.  
num. v. cum segg. Abreu  
d. f. 3. v. 483. Regi-  
mald. d. cap. 28. n. 32.

17  
Cap. Alma mater §. Ad-  
juvamus. de Sent. excom.  
lib. 6. & ibi Barb. n. 8.  
Palao d. 5. 2. n. 2. A Spi-  
rit. Sancti. dist. disp. 3.  
sect. 3. n. 767. Alter. d.  
disp. 5. c. 1. & 2. per tot.

18  
Cum Navar. Cov. Ugo-  
lin. Tolet. Sayr. Huicad.  
Pal. d. 5. 2. n. 3. Barb. ad  
c. Alma mater d. n. 8. &  
9. & 10. A Spirit. Sancti.  
d. sect. 3. n. 770. cum  
segg. Dian. dict. tract. 4.  
resolut. 12.

19  
Cum Henric. & Sot. ter-  
net. Fr. Ant. a Spirit.  
Sancti. d. sect. 3. n. 771.  
Mendo ad Bull. Cruciat.  
disp. 15. c. 2. per tot.

20  
Fr. Ant. de Spirit. Sancti.  
d. sect. 3. n. 779. Palao d.  
5. 2. n. 7. 8. & 9. Abreu  
d. sect. 5. n. 482. Alter. d.  
cap. 2. in princ.

21  
Alter. d. disp. 5. cap. 2.  
vers. Ego tamen.

22  
Tamb. de Jure Abbatiff  
disp. 15. quest. 8. per tot.

23  
Cap. Permittimus de  
Sent. excomm. A Spi-  
rit. Sancti. d. sect. 3. n. 7-8.  
Barb. ad ix. in il. cap.  
Alma mater n. 15. Pa-  
lao d. 5. 2. n. 10. Abreu  
d. sect. 3. n. 482. Navar.  
d. cap. 27. n. 173.

24  
C. Quod in te. de Penit.  
& remiss. c. Ut privile-  
gia, & ibi Glol. verb.  
Si negetur, c. Cum plan-  
tare, de Privileg. r. E-

15) a direi-  
to, seja prohibido celebrarem-se os officios Divinos, que são to-  
dos, os que estaõ deputados (16) pera uzo das ordens Sacras, &  
menores; por tanto se prohibe o benzer da agoa, das velas em dia  
de nossa Senhora da Purificação, os ramos na Dominga, em que  
a Igreja os mãda benzer; nem se podem pelo Bispo no dito tem-  
po bemzer os ornamentos, nem consagrar Calices, Patenas, pe-  
dras de Ara, nem fazer cousas, que pertencem à ordem clerical,  
ou Episcopal.

Com tudo o Papa (17) Bonifacio VIII. concedeo, que no  
tempo do interdicto geral se pudessem celebrar todos os officios  
Divinos; & todas estas cousas, que se comprehendem debaixo do  
nome de officios Divinos nas Igrejas em voz baixa às portas fe-  
chadas, sem tangerem os sinos, lançando-se primeiro fora os ex-  
commungados, & interdictos nomeadamente. E podem, & de-  
vem ser admitidos aos officios Divinos os Clerigos de ordens Sa-  
cras, & (18) de menores, & prima tonsura, não sendo cazados,  
& os leigos, que tiverem Bulla, ou (19) privilegio Apostolico,  
não avendo huns, & outros dado causa ao interdicto.

E as (20) Dignidades, Conegos, Beneficiados, & mais Cleri-  
gos, que tiverem obrigação de coro, no tempo do interdicto ge-  
ral Local, não sómente podem, mas devem rezar as horas Cano-  
nicas no coro, em voz baixa, q não oução os leigos, fechadas as  
portas da Igreja, não se tangendo sino, nem campainha, mas po-  
derão estar dentro as pessoas, q podem ser admitidas a ouvir Mis-  
sa, segundo fica dito, & os q não forem interessentes às ditas Ho-  
ras, não ganharão (21) as distribuições quotidianas, como as não  
aviaõ de ganhar, não avendo interdicto. E mandamos às Religi-  
osas (22) dos Mosteiros de nossa obediencia, não deixem no dito  
tempo do interdicto geral Local de satisfazer com a obrigação  
de coro na dita forma; aliã se procederà contra ellas.

Porẽm no tempo do interdicto especial, ou particular se não  
podem fazer as ditas cousas, & (23) sómente se pode dizer em  
cada Igreja hũa Missa em cada somana em voz baixa, & as por-  
tas fechadas, pera se renovar o Santissimo Sacramento, onde ou-  
ver Sacrario, ou quando se ouver de administrar aos enfermos,  
ou que estiverem em provavel artigo, ou perigo de morte, ou  
condemnados a ella, como affima fica dito.

He tambem prohibida no tempo do interdicto (24) sepultu-  
ra ecclesiastica em lugar Sagrado interdicto, a qualquer pessoa,  
posto



*piscoporum, eod. tit. lib. 8. c. Si civitas, c. Is, cui de Sens. excommun. lib. 6. Clem. 1. de Sepulc. Alter. d. tom. 2. disp. 6. c. 1. per tot. A Spirit. Sanct. d. disp. 5. scilicet. 5. per tot. Pal. d. disp. 5. p. 4. §. 3.*

*C. Episcoporum. de Privileg. in 6. d. Clem. 1. de Sepulc. Pal. d. §. 3. n. 10. Alter. d. disp. 6. cap. 5.*

*Alter. d. disp. 6. c. 1. vers. Dicimus secundo, Pal. d. §. 3. n. 1.*

*Alter. & Pal. locis supra cit. Reginald. d. lib. 32. c. 29. n. 37.*

*Palao d. §. 3. n. 1. Alter. d. c. 1. vers. Dicimus autem.*

*Abr. d. scilicet. 3. n. 483. Sayr. de Censur. lib. 4. c. 5. n. ult.*

*Gav. d. verb. Interdictum n. 56. Sylv. d. verb. Interdictum §. 9. 8. vers. Septimum.*

*Alter. d. disp. 6. c. 1. vers. Sed duo, Palao d. §. 3. n. 1. in fin.*

*C. Quod in te, de Panit. & remiss. Pal. d. §. 3. n. 2. Alt. d. cap. 1. vers. Respondo. A Spirit. Sanct. d. scilicet. 5. n. 792. Reginald. d. c. 29. n. 37.*

*Mendo ad Bull. Cruciat. d. disp. 15. c. 5.*

*Mendo d. disp. 15. c. 5. ubi cum Villalob. Rodrig. & Trullench affirmat moderationē pompe assignandam esse juxta usum patrie arbitrio Episcopi, aut ejus Vicarij, & in utriusque absentia arbitrio Parochi n. 47. Reginald. d. c. 29. n. 37.*

*Tx. in d. cap. Alma mater §. Adjicimus, ubi DD.*

*Ancharran. & Franch. in d. c. Alma mater. Cov. Nav. & alij, de quib. Sayr. lib. 5. c. 5. n. 33. Diana d. tract. 4. resolutio. 8. §. 1.*

posto que interdicta não seja, & com mayor rezaõ he (25) prohibido às pessoas, que estaõ interdictas por interdicto Pessoal, ou Misto, ou seja geral, ou especial, posto que se queiraõ enterrar em lugar não interdicto. Porém quando o interdicto for Pessoal geral, poderãõ os de fora, que não saõ interdictos, vir-se enterrar nas Igrejas, por quanto não estaõ interdictas, senãõ por interdicto Local. E mudando domicilio algũa pessoa comprehendida no interdicto geral Local pera fora, donde o não ha, poderãõ ser (26) enterrada em Sagrado.

11. E posto que no tempo do interdicto Local geral, ou particular se não pode dar sepultura ecclesiastica nas Igrejas interdictas, ou seus cemeterios, com tudo podem ser levados (27) os defuntos a outras Igrejas, ou adros, que não estaõ interdictos; & em caso, que assi senãõ faça, serãõ enterrados, os que não tem privilegio em lugar não Sagrado, (28) decente, & honesto, & poder-sehaõ por elle fazer os officios (29) Divinos nas Igrejas com a moderação a traz declarada, & receber (30) offertas, & cessando o interdicto, serãõ (31) transferidos seus corpos, & se lhe darãõ ecclesiastica sepultura.

12. Pode-se porém no tempo do interdicto dar sepultura ecclesiastica aos Clerigos de ordens Sacras, & (32) tambem aos de menores, não sendo casados, & aos leigos, q̄ tiverem pera isso bulla, ou (33) privilegio Apostolico, excepto, se forem pessoalmente interdictos, ou deffem causa a elle, aos quais todos se deve fazer acompanhamento com Cruz, procissão, & moderada (34) pōpa, porém na procissão do acompanhamento senãõ podem cantar, nem ainda rezar em voz baixa os Psalmos, & mais cousas ordenadas pera o officio de defuntos fora da Igreja, porẽ dentro nella, sendo o interdicto geral, o podem fazer com a sobredita moderação, & se pode benzer a sepultura, & não he prohibido a cada hum como particular rezar pelo defunto, ainda que sejaõ Psalmos, & cousas dos officios Divinos dentro, ou fora da Igreja.

13. Finalmente no tempo do interdicto senãõ podem tanger orgãos, (35) nẽ outros instrumentos de musica. E não avendo Clerigo, ou leigo privilegiado, pera estar na Igreja no tempo do interdicto, poderãõ qualquer leigo, posto q̄ privilegiado não seja, ajudar (36) à Missa. E declaramos, que o q̄ fica dito, ha lugar nos interdictos totais, que se poem simplez, & absolutamente; porém ha outros interdictos ecclesiasticos, que saõ parciais, porẽ que se poem pera impedirem particular, & certo o uzo de algũa,



630 *Constituições do Bispado do Porto*  
ou algúas cousas, os quais assi como são limitados, assi tambem  
produzem limitado effeito.

## CONSTITUIÇAM IV.

*Do interdicto ab ingressu ecclesie.*

**P**osto que a prohibiçãõ de entrar alguma pessoa na Igreja, posta por via de pena, se poem algúas vezes por modo de (1) supensaõ, como assima mostramos no titulo della, com tudo desta maneira posta, não tem lugar mais, que nas pessoas ecclesiasticas, com o que se poem tambem muitas outras vezes por modo de interdicto. Na prohibiçãõ ab ingressu ecclesie he prohibido celebrar, & assistir aos officios Divinos na (2) Igreja, & Ermidas publicas, tambem se não pode ouvir Missa, nem assistir aos ditos officios da porta da Igreja, ainda que seja de fora, se se vir, & ouvir, o que nella se faz, de maneira, que se possa dizer, que ha assistencia moral, & a mesma prohibiçãõ ha, pera se ouvirem de alguma tribuna, ainda que toda a casa esteja fora da parede da Igreja.

Tambem estaõ os tais interdictos prohibidos de entrar nos (3) adros contiguos à Igreja, de sorte, que se por algum caso se differem Missas nelles, ou celebrarem os officios Divinos, estando a elles presentes, quebrantaõ o interdicto, da mesma maneira, que o violaraõ, se entraraõ na Igreja; & morrendo algúa pessoa assi interdicta antes de ser absoluta do dito interdicto, se lhe não pode dar (4) sepultura ecclesiastica, porque durando elle, lhe está prohibida.

Fora da Igreja, & cemeterio contiguo podem as tais pessoas interdictas ab ingressu ecclesie celebrar, (5) & assistir aos officios Divinos, ouvindo Missa, ou dizendo-a fora della em Oratorio particular, ou Altar portatil, sendo Bispos, ou das pessoas, que pera isso tiverem privilegio Apostolico.

E aquelles, que estando interdictos ab ingressu ecclesie, dizem Missa na Igreja, ou nella exercitaõ acto de ordés, ou administram Sacramentos, que as requerem, encorrem em (6) irregularidade, ainda que a não encorraõ nos outros actos, como são assistir aos officios Divinos, & receber os Sacramentos, sempre assistindo, ou recebendo-os na Igreja, peccaõ (7) gravemente; & os

1  
C. Is, cui de Sent. excom-  
mun. lib. 6 c. ult. de Offic.  
ordinar. eod. lib. Alterius  
d. tom. 2. disp. 7 c. 2.

2  
Alterius d. c. 2. vers. Du-  
bitant. Navar. in Man.  
d. cap. 27. n. 170. Dian.  
tom. 5. tract. 4. resolut.  
15. §. 1.

3  
Alter. d. disp. 7. c. 2. vers.  
Sed hic dubitari potest.

4  
Cap. Is, cui de Sent. ex-  
communic. lib. 6. Alter.  
d. cap. 2. vers. Secundo  
dico, & vers. Quartus  
efficitur, Dian. dist. tract.  
4. resolut. 15. §. 1.

5  
Cap. Fin. de Privileg. lib.  
6. Alter. d. c. 2. vers. Ex-  
tra ecclesiam. Navar. in  
Man. d. c. 27. n. 170. Co-  
vas in cap. Alma mater  
p. 2. §. 1. vers. Sub hac  
vero, Dian. d. resolut. 15.  
§. 1.

6  
D. c. Is, cui de Sent. ex-  
com. in 6. Alter. d. c. 2.  
vers. Explicata jam.

7  
Cum Covas, & Calde-  
rin. in tract. de Interdicto  
p. 1. n. 47. vers. Item so-  
net. Alter. d. c. 2. vers.  
Explicata autem, in fin.



& os que tem cuidado da Igreja, sendo Clerigos, encorrem na culpa, & pena, que conforme a direito encorrem, permitindo violarem-se os interdictos.

CONSTIUIÇAM V.

Da relaxação, ou absolvição do interdicto.

Como o interdicto seja hũa censura ecclesiastica, que priva aos Fieis de alguns bens espirituais, convem, que não seja (1) perpetuo, porque de outra maneira seria mais, pera destruição, do que pera edificação das almas; por tanto se for posto por certo, & limitado (2) tempo, acabado elle, logo fica o interdicto tirado, & levantado, sem outra absolvição, & relaxação; porèm durando o tempo d'elle, ou sendo posto sem limitação de tempo, não pode ser tirado, & levantado, sem preceder absolvição, ou (3) relaxação do legitimo superior, que pera isso tem poder, a qual absolvição não tem forma (4) certa, nem palavras determinadas, mas bastaõ aquellas, que exprimaõ a vontade, de quem o relaxa, ou levanta; & no foro da Penitencia, sendo o interdicto Pessoaal, se costuma, & deve dizer, *Absolvo* (5) *te à vinculo interdicti, quod incurristi*, quando ouver certeza, que se encorreo, ou *si forte incurristi*, quando se duvidar, & der a absolvição *ad cautelam*, & tambem se comprehende na palavra geral, *à quacumque censura, quam incurristi, vel si forte incurristi*, & no foro exterior se pode, & costuma uzar das palavras relaxo, (6) levanto, ou hei por levantado o interdicto, ou elle seja Local, ou Pessoaal; porem o interdicto geral senão pode relaxar debaixo da condição, *si forte*, & pelo conseguinte *ad* (7) *cautelam*; mas deve dar-se a relaxação, ou levantamento absoluta, & simplesmente, ou negarse, se assi for justo.

A absolvição, ou levantamento do interdicto, posto por homem, pertence (8) ao Juiz, que o poz, ou a seu legitimo superior; & a de direito, àquelle, a quem for (9) reservada; & se a ninguém o for, a nós pertence (10) absolver d'elle, & relaxalo, cessando a causa, porque foi posto; porèm não cessando a causa, o não pode levantar, senão o Summo (11) Pontifice, como tambem não podemos absolver do interdicto, posto por direito por certo tempo.

<sup>1</sup> Alter. d. tom. 2. disp. 11. in princ.

<sup>2</sup> Glof. in c. Non est vobis, verb. Donec de Sponsalib cum Panormis. Sylv. Henrig. Ugolin. Sayr. Avil. & aliis Pal. d. disp. 5. punct. 7. §. 2. n. 1. Fr. Ant. de Spirit. Sanct. d. disp. 5. sect. 8. n. 809.

<sup>3</sup> Fr. Ant. de Spirit. Sanct. d. 809. Pal. d. §. 2. n. 2. Alt. d. disp. 11. c. 1. vers. Tertio certum est.

<sup>4</sup> Palao d. §. 2. n. 11. Alter. d. disp. 11. cap. 7. vers. Secundum dico, & vers. Verba igitur. Probat cum multis à se citat. Sayr. de Censur. lib. 5. c. 15. n. 6. Ritual. Romã. infr. citat.

<sup>5</sup> Ritual. Roman. de Sacram. Panit. tit. de Modo absolvendi, à Suspensione, vel interdicto.

<sup>6</sup> Alterius d. c. 7. vers. Verba igitur.

<sup>7</sup> Cap. Praesenti, de Sent. excommunic. lib. 6. & ibi Barbof. n. 1. & 2. cum plurib. tenet Alter. d. disp. 11. c. 6. vers. Supposita, Ricciol. de Jure personar. lib. 4. c. 66. n. 13. Palao d. §. 2. n. 9.

<sup>8</sup> Cap. Cum ab ecclesiariis, de Offic. ord. c. Si Petrus 24. q. 1. Sylv. d. verb. Interdictum 3. n. 16. q. 10. Alter. d. disp. 11. c. 4. vers. Interdictum quodcumque.

<sup>9</sup> Alter. d. cap. 4. vers. Si vero tractemus, Sylvest. d. verb. Interdictum 3. n. 16. in fin.

<sup>10</sup> C. Nuper de Sent. excommunic. Alter. d. c. 4. vers. Quod si interdictum, Sylvest. d. n. 16.

<sup>11</sup> Cum Tolet. lib. 1. de Instrucl. Sacerd. c. 55. tenet Alter. d. vers. Quod si interdictum.



## CONSTITUIÇAM VI.

Do tempo, em que por direito se relaxa, & suspende o interdição.

<sup>1</sup>  
C. Alma mater §. In festi-  
vitatib. de Sent. excom.  
lib. 6. & ibi Barb. ubi  
plures refert n. 17. Alt.  
d. tom. 2. disp. 5. c. 3. per  
101.

<sup>2</sup>  
Dicit. c. Alma mater §.  
In festiuitatib. & ibi  
Barb. n. 20. Alter. d. disp.  
5. c. 3. vers. Respondeo.

<sup>3</sup>  
Glos. verb. Assumptionis  
in d. §. In festiuitatib.  
Juncta regula, c. Quod  
die 75. dist. Barb. ad ix.  
in d. cap. Alma mater n.  
17. Alter. d. cap. 3. vers.  
Ad hanc dubitationem  
Sylv. d. verb. Interdictum  
5. n. 3. Palao d. disp. 5.  
punct. 4. n. 19. & 20. §. 2.

<sup>4</sup>  
Martin. 5. in Const. uli.  
qua incipit Ineffabile Sa-  
cramentum, & Eugen.  
4. in Const. 4. incipit Ex-  
cellentissimum, de quib.  
memini Pal. d. punct. 4.  
§. 2. n. 17. Barb. ad ix. in  
d. c. Alma mater n. 17.  
Alter. d. cap. 3. vers. Res-  
pondeo in primis Na-  
var. in Man. d. c. 27. n.  
182. A Spirit. Sanct. d.  
sect. 3. n. 776.

<sup>5</sup>  
Habetur in Compend.  
privileg. ord. Mend. verb.  
Conceptio §. 11. Alter. d.  
cap. 3. vers. Respondeo,  
Pal. d. n. 17. A Spirit.  
Sanct. d. n. 776. Navar.  
d. c. 27. n. 182. Barbof. ad  
ix. in d. c. Alma mater  
n. 17.

<sup>6</sup>  
Cum Henrig. lib. 13. c.  
47. n. 2. tenet. Alter. d. c.  
3. vers. Respondeo proba-  
bilis.

<sup>7</sup>  
Sylv. verb. Interdictum  
5. n. 4. Navar. d. c. 27. n.  
181. Alter. d. tom. 2. disp.  
6. c. 3. vers. Hac opinio,  
& vers. Ex his duabus  
A Spirit. Sanct. d. disp. 5.  
sect. 5. n. 792. Bonac.  
tom. 1. disp. 5. de Interdi-  
ção, punct. 5. n. 7. Palao  
d. disp. 5. punct. 4. §. 3. n.  
4. Diana d. trañ. 4. ref.  
21. §. 2.

**A**tendendo o Summo Pontifice (1) Bonifacio VIII. que no tempo do interdição, com a falta de se celebrarem os officios Divinos, se diminue a devoção no povo, crescem as herefias, nascem infinitos perigos às almas, & se falta às Igrejas, que não são culpadas, com os obsequios, & cultos devidos, concedeo, que nas festas do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo, Pascoa da Ressurreição, Pentecoste, Assumpção da Virgem nossa Senhora ficassem, ipso jure, suspensos, & relaxados todos, & quaisquer interdições gerais Locais, que ouvesse postos, pera se poderem dizer Missas, & celebrar os officios Divinos nas Igrejas com as portas abertas, tangidos os sinos, & com toda a solenidade, não admitindo porém, os que derao causa (2) a elle; o que se entende das primeiras (3) vesporas de cada hũa das ditas festas até as completas inclusivamente do dia de cada hũa dellas, a qual graça extendeo o Papa Martinho V. & Eugenio IV. à festa do Corpo (4) de Deos com seu oitavario; & o mesmo concedeo o Papa (5) Leão X. a Hespanha na festa da Conceição de nosso Senhora com seu oitavario nas Igrejas, em que esta festa se celebra com oitavas. Pelo que mandamos, que assi se cumpra, & guarde, & acabadas as festas, se tornará a guardar o interdição, como dâtes, sem ser necessario nova declaração, ou publicação, porém o que fica dito, não ha lugar no interdição Local (6) especial, mas sómente no Local geral.

E como ha grande duvida, se nestas festas se pode dar sepultura ecclesiastica aos leigos, que não tem pera isso privilegio; & ainda que a commua opiniaõ he, que senão pode dar, com tudo como Autores graves antigos, & modernos tem, q̄ he permitida: Ordenamos, & mandamos, que em nosso Bispado se guarde, o q̄ estiver em pratica, & não avendo costume, se observe a opiniaõ, que (7) concede sepultura, como mais favoravel; & o mesmo dizemos pera todo o tempo, no que tinha (8) privilegio pera assistir aos officios Divinos no tempo do interdição.

E declaramos, que posto que nos ditos dias se possaõ publicamente celebrar os officios Divinos, com tudo não se (9) podem dar, nem receber os Sacramentos, que nos mais dias são prohibidos,



dos, porque, quanto a estes, senão alterou cousa alguma no capitulo Alma mater; & assi se não poderão nas ditas festas dar ordens, administrar os Sacramentos da Extrema Unção, nem o da Eucharistia aos saõs, assi & da maneira, que nos mais dias temos dito na constituição 3. deste titulo.

<sup>8</sup>  
Alterius d. disp. 6. c. 2.  
vers. Aliqui cessent. Na-  
var. d. c. 27. n. 181.  
<sup>9</sup>  
Palao d. disp. 5. punct. 4.  
§. 1. n. 18. Alter. d. disp.  
5. c. 7. vers. Respondeo.

CONSTITUIÇÃO VII.

Que senão ponha interdicto nas Igrejas pelos direitos de nossa Mesa Episcopal, & da Capitular, mas que se uze de outros meynos na arrecadação delles.

Como o interdicto traga consigo graves danos ao povo (1) Christão, não he justo, que se uze delle por (2) dividas civis, porque não faltaõ outros (3) meynos, pelos quais podem os devedores ser constangidos a pagar, sem que seja necessario recorrer a esta censura. Por tanto, querendo nós prover de maneira, que nossos Diecefanos não recebaõ os danos espirituais, que causaõ os interdictos. Conformando-nos com a disposição de (4) direito, ordenamos, & mandamos, que da publicação destas nossas Constituições em diante, senão ponhaõ, nem mandem por interdictos nas Igrejas de nosso Bispado, por se não pagarem os direitos de nossa Mesa Episcopal, & do Cabido de nossa Sè, & Dignidades della, sem nosso especial mandado, ainda tendo precedido outras censuras, que por direito se requerem, pera se proceder a interdicto.

<sup>1</sup>  
Extrav. Provide de Sent.  
excommun. inter com-  
munes, Alter. de Censur.  
traç. de Interdict. disp.  
10. c. 2. vers. Calder.  
<sup>2</sup>  
Diç. Extravag. Provide,  
Const. Clementis VII. edi-  
ta anno 1530. 9. Kalèd.  
Junij incipit Licet ea,  
qua, Alter. d. c. 2. vers. Sa-  
cruendo dubitatur. Palao,  
de Censur. disp. 5. punct.  
3. §. 2. n. 4.  
<sup>3</sup>  
Alter. d. c. 2. vers. Ad  
hanc difficultatem, Pa-  
lao d. §. 2. n. 5.  
<sup>4</sup>  
Diç. Const. Clement. VII.  
d. Extrav. Provide, Bar-  
bos. in Collec. ad d. Ex-  
travag. Provide n. 1. Na-  
var. in Man. d. c. 27. n.  
268. Dian. tom. 5. traç.  
4. resolut. 2. §. 1.

Porém o Abbade, Reytor, rendeiro, procurador, feitor, ou pessoa, que recolher os frutos, que não pagar o direito de visitação ao nosso recebedor, ou rendeiro, do dia, que a Igreja for visitada, a quinze dias primeiros seguintes, será condemnado pelo nosso Vigairo geral, em cincoenta reis por cada dia, que passar, constando-lhe, que por negligencia os deixaraõ de pagar. E pelo conseguinte, não pagando os ditos Abbades, Reytors, rendeiros, procuradores, & feitores, ou pessoas, que os frutos colher, as censorias do pão, que são obrigados a pagar a nós, ou a nosso Cabido, a saber nos celeiros desta Cidade, de dia de S. Miguel de Setembro de cada hum anno até vespora dos Santos, & nos celeiros de S. João de Ver, & Guitim da terra de Santa Maria, do dia de São Simão, & Judas, até dia de S. Martinho; & nos celeiros de Rorís, Sete pedras, & Galegos, de dia de S. Martinho até

Santa



634 *Constituições do Bispado do Porto*

Santa Catherina, os avemos por condenados outro si em cincoenta reis por cada dia, que mais passar.

E quanto as censorias do Cabido, que vem ao celeiro desta Cidade, vindo com ellas dentro do dito tempo, o prebendeiro será obrigado a recebelas, ou mandalas logo juntas às pessoas, q̄ as ouverem de receber, o que senão entenderà no trigo, que as Igrejas de Paranhos, & Bougado são obrigadas a pagar, porque nestas se guardará o costume. E o dito prebendeiro dará as pagas, sem levar nada por isso.

E os mais rendeiros, ou recebedores das censorias das outras Igrejas serão obrigados a estar presentes nos celeiros o termo, & tempo do recebimento, que lhes dá esta constituição, sobpena de ficarem encorrendo nas mesmas penas pera as partes, que as ouverem de pagar, senão vieraõ no tempo limitado.

E se não pagarem a colheita, vinho, cera, bragaes, & censos, até o dia de S. Martinho, pagarão outro tanto de pena, & cincoenta reis por cada dia, que mais passar, sem remissão; & alem da dita pena, serão logo sobquestrados tanta parte dos dizimos da Igreja obrigada, onde quer que estiverem, quanto baste pera se pagar a dita pena, proprio, & cultas, que se fizerem, & não será levantado o dito sobquestro, até com effeito ser pago tudo, o que se dever.

E outro si mandamos, que se não ponhão interdictos por se não pagarem as luctuosas, que a nós, nosso Cabido, & a outras Dignidades se costumão pagar, mas não as pagando, os que a isso são obrigados, se faça sobquestro em qualquer fazenda, rendas, frutos, que por morte dos Abbades ficarem, o qual senão levantará, sem primeiro com effeito se pagar: & não se achando fazenda do defunto, a pagará o successor no beneficio, procedendo-se contra elle na mesma forma.

CONSTITUIÇAM VIII.

*Dos interdictos postos em direito, que estão em uzo, ou pertencem mais ao governo de nosso Bispado.*

*Tx. in c. Noveris 49. ix. in c. Grazem e 3. de Scru. excom. & cum Leand. quem refert Tellez ad ix. in c. Qua in ecclesiarum 7. de Constitutio- nib. n. 11. in fin.*

**E**Ncorre, ipso jure, em sentença de (1) interdicto a Comunidade, Camera, & Collegio de leigos, que fizer estatutos, ordenações, leys, acordaõs, posturas, vereações, ou puzer edictos, ou defezas, ou passar mandados, que direita, ou indi-



indireitamente offendaõ a liberdade ecclesiastica, ou se intrometer por qualquer via a dispor das cousas tocantes à Igreja, & seus Ministros, ou de quaisquer outras espirituais, ou anexas a ellas, ou obrigar as pessoas, & Comunidades ecclesiasticas a guardarem os ditos estatutos, ordenaçoes, mandados, ou qualquer costumes, q̄ encontrem a sua liberdade, se os não revogar, & tirar dentro de dous mezes.

2 Encorre a comunidade, (2) q̄ pelos ditos estatutos, ordenaçoes, ou por qualquer outra via direita, ou indireitamente prohibir às pessoas, & comunidades ecclesiasticas, que não uzem dos pastos, montados, fontes, mercados, & das mais cousas, cujo uzo he publico, & commum aos leigos, ou particular dos mesmos Clerigos, ou Igrejas, ou lhes prohibir, ou impedir venderem, alugarem, doarem, ou por qualquer outra via disporem livremente de suas fazendas, & dos frutos de seus beneficios, ou patrimonios, em qualquer tempo que quizerem, ou por isso lhes levar penas.

3 Encorre a Cidade, lugar, Camera, ou Comunidade, que (3) impuzer tributos, ou outros quaisquer encargos pessoais, ou reais, ou quaisquer outras imposições, ou fintas às Igrejas, Clerigos, Beneficiados, Religiosos, & quaisquer outras pessoas ecclesiasticas, que gozaõ do privilegio do foro, ou seja por rezaõ dos frutos de seus beneficios, ou dos bẽs patrimoniais, ou que compraõ pera seu uzo; ou os obrigar direita, ou indireitamente a pagarem, ou cumprirem os tais encargos, tributos, fintas, cizas, portagẽs, direitos de aduanas, alfandegas, ou quaisquer outros, posto que a causa das tais fintas, & tributos seja publica.

4 Fica, ipso facto, interdicta a Igreja, Mosteiro, & Cemeterio do Prior, Reitor, Vigairo, Cura, & qualquer Clerigo secular. E tambem dos Religiosos, que per si, ou por outrem em confissãõ, ou fora della indusirem pessoa algũa, que vote, ou prometa com juramento, ou sem elle de se (4) mandar enterrar em suas Igrejas, Mosteiros, Collegios, ou quaisquer lugares Sagrados, que lhes pertençaõ, se com effeito nellas for enterrado o defunto, & não restituirem dentro de dez dias, contados do em que lhe foi pedido pelo Parocho, Religiosos, ou pessoa, a que pertence, & as offertas, & emolumentos, que por rezaõ delle tiverem recebido, à Igreja, em que de direito avia de ser sepultado.

5 Tambem o fica a Cidade, (5) ou lugar, que detiver algum Bispo contra sua vontade, ou for em ajuda para ser prezo, mal trata-

Cap. ult. de Immunit.  
Eccles. lib. 6.

3  
Cap. Quamquam, de Cē-  
fib. lib. 6. & ibi Barb. n.  
8. Pal. d. disp. 5. punct. 8.  
n. 2. Alt. d. tom. 2. disp.  
12. cap. 3. in princip.

4  
Cap. 1. de Sepult. in 6.  
Pal. d. punct. 8. n. 7. Al-  
ter. d. disp. 12. c. 4. vers.  
Sed verum. A Spirit.  
Sancti. d. disp. 5. sect. 9. in  
tit. ubi agit, de Interd. lo-  
calib. particularib. n. 1.

5  
Clem. 1. de Pan. Alter.  
dit. disp. 12. c. 3. vers.  
Tertium interdictum. A  
Spirit. Sancti. d. sect. 9. tit.  
de Interd. generalib. per-  
son. n. 2.



tratado, ou castigado o seu proprio Bispo.

6 Tambem o ficaõ os lugares, (6) & terras dos senhores temporais, que sob pretexto de qualquer costume não consentem, q os legados do Summo Pontifice entrem nos ditos lugares, & terras, o qual interdicto dura, em quanto os senhores dellas perseverarem em sua contumacia.

*Extravag. Super gentes, de Consuetud. inier communes. A Spirit. Sancti. ubi supr. n. 4. Alter. d. disp. 12. c. 3. vers. Sepism. loco. Palao d. punct. 8. §. 1. n. 6.*

7 Encorre o Cabido, Convento, ou Communidade, que trouxer ao juizo secular outro Cabido, Convento, Communidade, ou pessoa ecclesiastica sobre qualquer causa, & aução real, pessoal, ou mista, civil, ou criminal, nos casos, que por direito Canonico, costume, ou por outra via legitima pertencem sómente a nosso juizo.

*Conc. Trid. sect. 7. c. 10. Alterius d. disp. 12. c. 1. vers. Septimo interdicti. Pal. d. punct. 8. §. 2. n. 6.*

8 Encorre o Cabido, que estando a Sè vacante, antes de passar hum anno depois da vacatura, (7) conceder dimissorias, ou reverendas pera alguem se ordenar de ordés Sacras, ou menores, não estando arçtado por rezaõ de algum beneficio, que ja tem, ou ha de ter.

## TITULO XXIX.

Da cessação a Divinis.

### CONSTITUIÇAM I.

Que seja cessação a Divinis, como, & por quem se pode pôr.

*Palao d. disp. 5. punct. 9. §. 1. à n. 1.*

*Clem. 1. vers. In cessationib. de Sent. excommunic. cum Sayr. Soar. & alijs tenet Palao d. n. 1. Reginald. lib. 32. c. ult. n. 73.*

*Alter. d. tom. 2. de Interd. disp. 2. cap. 1. vers. Ut autem clarus.*

*Alter. d. c. 1. vers. Hinc DD Palao d. punct. 9. §. 1. n. 3.*

*Alter. d. vers. Hinc DD Pal. d. n. 3.*

*Alter. & Palao, ubi supr.*

*Palao d. punct. 9. §. 3. n. 1. Alter. d. disp. 2. cap. 7. vers. Hinc sequitur.*

*Alter. d. cap. 7. vers. Prima pars. Palao dict. §. 3. n. 1. A Spirit. Sancti tract. 13. disp. 3. §. 2. n. 47. Bonac. de Cessat. à Divin. disp. 6. punct. 2. n. 1. Covas in cap. Alma mater. p. 2. §. 2. n. 6. Regim. d. 6. ult. n. 71.*

**A** Cessação a Divinis he (1) anexa ao interdicto, & em parte muito semelhante a elle, não he propriamente censura, mas hũa pura privação dos officios Divinos, de que a Igreja uza, depois de se terem applicados todos os remedios, sem que aproveitem, em final de dor, & tristeza por algũa gravissima injuria, que se lhe faz, pera reparação della, & pera que por este meyo obrigue ao delinquente a desistir da injuria, (2) & a dar a satisfacção devida.

Sempre a cessação a Divinis he (3) Local, divide-se em geral, (4) & especial; a geral (5) he, quando se poem de cessação hũa Provincia, Cidade, Villa, ou lugar; a especial (6) he, quando se poem em lugar determinado, como em hũa Igreja, ou Oratorio. Todos os Prelados, & mais pessoas, q tem jurisdicção pera proferir censuras, & pôr interdicto, podem tambem pôr (7) cessação



fação a Divinis. Em nosso Bispado, nem communitate algũa, nem (8) nosso Cabido (excepto se estiver Se vacante) tem jurisdicção pera por cessação a Divinis geral, nem especial.

Quando a cessação ouver de ser posta por Cabido, que pera isso tenha legitimo poder, he (9) necessario, que se chamem todos, ainda que estejaõ auzentes, & que depois dos vogais juntos, se examine a causa, (10) & se veja, se he bastante, pera se proceder a cessação a Divinis, & que a resolução se tome pela mayor parte dos votos, & que a causa seja racionavel, & de tal qualidade, que seja equivalente aos danos, que da cessação resultaõ, & seja manifesta, & notoria por notoriedade de facto, & della se faça processo autentico, & assinado.

E depois da causa examinada, & processada, & tomada a resolução, se faça requerimento, & pergunte ao contumaz, se quer desistir de sua desobediencia, & contumacia, dando a devida satisfacção, & que se lhe entreguê os autos, pera que vendo-os, possa allegar algũs embargos, se os tiver, & finalmente dentro de hũ (11) mez, do dia em que a cessação foi posta, assi as pessoas, que a poem, como as partes, porque foi posta, per si, ou seus procuradores saõ obrigados a recorrer ao Summo Pontifice por remedio, & sem se guardarem estes requisitos, he commua resolução, que a cessação he (12) nulla, & que deve parar o effeito della, tanto que se souber, que faltou algum delles.

E sendo posta por algũa sò pessoa, que tenha jurisdicção ordinaria, ou delegada, como Arcebispo, Bispo, ou outras semelhantes, ainda conforme a direito he obrigado a (13) guardar todos aquelles requisitos, que cabem em hũa sò pessoa, & não convem à Communitate, com tudo conformê a provavel opiniaõ dos Doutores, ainda que omita algũa, nem por isso deixará de ser valiosa, (14) porque os Textos, que as trazem, não fallaõ (15) nas pessoas dos Bispos.

CONSTITUIC, AM. II.

Dos effeitos, que tem a cessação a Divinis.

Tres effeitos (1) se atribuem commummente à cessação a Divinis. O primeiro (2) he a privação dos Divinos officios, & assi tira todas as Missas, officios Divinos, & bençoens solenes; & no tempo della senaõ pode uzar (3) da mo-

Hhh

difica-

Colligitur ex ix. in c. Irrefragabili, de Offic. ord. c. Si canonici, c. Quamvis de Offic. ord. lib. 6. Palao d. §. 3. n. 1. Alter. d. c. 7. vers. Respondet Glossa. Bonac. d. punct. 2. n. 3. A Spirit. Sanct. d. sect. 2. n. 355.

10

Has omnes conditiones, cum quib. imponenda est cessatio, adducuntur in c. Quamvis, c. Si canonici, de Offic. ordin. lib. 6. Palao d. §. 3. n. 2. Alt. d. disp. 2. c. 6. vers. Quod spectat cum seqq. A Spirit. Sanct. d. sect. 2. n. 353. Bonac. d. punct. 2. n. 3.

11

Tx. in d. c. Quamvis, & ibi Barb. n. 1. Palao d. §. 3. n. 4. Alter. d. c. 6. vers. Decima, & postrema conditio. A Spirit. Sanct. d. sect. 2. n. 354.

12

Cum Sayr. Avil. & alijs Palao d. §. 3. n. 3. vers. Caterum. A Spirit. Sanct. d. sect. 2. n. 353.

13

Alter. d. c. 6. vers. Haec igitur.

14

Alter. d. c. 6. vers. Ad secundum.

15

Riccus in prax. 1. p. 100. solut. 497. per tot.

1

Palao d. punct. 9. §. 2. n. 1. A Spirit. Sanct. d. disp. 3. sect. 3. n. 358.

2

Cap. Non est vobis, de Sponsalib. Pal. d. §. 2. n. 4. A Spirit. Sanct. d. sect. 3. n. 360. Alter. d. disp. 2. c. 3. per tot. Reginald. d. c. ult. n. 74.

3

Palao d. §. 2. n. 6. Alter. d. c. 3. vers. Verum ut solentur.



*Cum Sayr. Henriq. Soar. Bonac. Palao d. §. 2. n. 10. Alt. d. c. 3. vers. Ad animadverendum. Reginald. d. c. ult. n. 74.*

dificação do capitulo Alma mater, no que por elle se concede no tempo do interdicto; porem não ficaõ os Clerigos, & Beneficiados desobrigados de rezar as horas Canonicas em (4) particular.

*Palao d. §. 2. n. 9. A Spirit. Sanct. d. sect. 3. n. 360. Bonac. d. disp. 6. punct. 3. n. 3. Reginald. d. c. ult. num. 79.*

Pode-se tambem no tempo da cessação dizer hũa Missa cada semana pera se (5) renovar o Santissimo Sacramento em segredo nas Igrejas, em q̄ se costuma guardar, & a não podê ouvir mais,

*Palao d. punct. 9. §. 2. n. 9. Spirit. Sanct. d. n. 360. Alt. d. disp. 2. c. 4. vers. Potest tamen. Reginald. d. c. ult. n. 79. vers. Secundum est.*

q̄ hum, ou dous Ministros, q̄ a ella ajudarem, & nas Igrejas, em q̄ não ouver Sacrario, todas as vezes q̄ for necessario levar o Senhor a algum enfermo por viatico, poderà o Parocho, ou outro (6) Sacerdote dizer Missa pera o dito effeito, cõ as clausulas referidas.

*Palao d. §. 2. n. 10. Alter. d. c. 3. vers. Dubitatur quarto. Reginald. d. c. ult. n. 77.*

Não se podem no tempo da dita cessação a Divinis tanger os sinos (7) pera os ditos officios Divinos, mas poder-se haõ tanger pera outras cousas, q̄ o não forem, como no tempo do interdicto.

*Deductur ex tx. in d. c. Non est vobis. Alter. d. disp. 2. c. 4. per tot. Palao d. §. 2. n. 11. A Spirit. Sanct. d. sect. 3. n. 365 Bonac. d. punct. 3. n. 5.*

O segundo (8) effeito da cessação a Divinis he privar dos Sacramentos da Igreja, podem-se com tudo no tem. o della administrar os Sacramentos do Baptismo, (9) Confirmação, Penitencia, & Eucharistia aos doentes perigosos, & o Matrimonio (10) sem bençoões, & dar ordens (11) principalmente, aos q̄ tem ja al- gũa, avendo necessidade de Sacerdotes, q̄ acudaõ aos Sacramentos necessarios, & renovação do Sacramento da Eucharistia, &

*Tx. in d. c. Non est vobis, & DD. sup. allegati*

tambem se pode dar o Sacramento da (12) Unção, aos que estaõ pera morrer, & não estaõ capazes de outros Sacramentos, que lhes sirvaõ de remedio naquella hora.

*Cum Soar. & Henriq. & Sayr. Palao d. §. 2. n. 11.*

O terceiro (13) effeito da cessação a Divinis, he privar de sepultura ecclesiastica, podem-se com tudo enterrar em Sagrado (14) os Clerigos. No tempo della se podem celebrar Missas, & officios Divinos com as portas abertas, sinos tangidos, & mais solenidades nas quatro festas (75) do Natal, Pascoa, Pentecoste, Assumpção de nossa Senhora, & Corpo de Deos com seu (16) oitavario, porque esta graça foi concedida em honra das festas, & assi se deve ampliar conforme a direito, & costume praticado em semelhantes casos com a aprovação dos Doutores, mas não se suspende por virtude de privilegio especial, (17) que alguns tem pera ouvir, & dizer Missa no tempo do interdicto.

*Alt. d. tom. 2. de Interd. disp. 4. c. 6. vers. Quarto dubitatur. Cum Panorm. Villadieg. Bonac. Laym. & alijs tenet Palao de Censur. disp. 5. punct. 4. n. 23.*

*Cum Layman. & alijs Pal. d. punct. 4. §. 1. n. 20.*

Assumpção de nossa Senhora, & Corpo de Deos com seu (16) oitavario, porque esta graça foi concedida em honra das festas, & assi se deve ampliar conforme a direito, & costume praticado em semelhantes casos com a aprovação dos Doutores, mas não se suspende por virtude de privilegio especial, (17) que alguns tem pera ouvir, & dizer Missa no tempo do interdicto.

*Alter. d. disp. 2. c. 5. per tot. Pal. d. disp. 5. punct. 9. §. 2. n. 1. vers. Tertius effectus. A Spirit. Sanct. d. sect. 3. n. 366. Bonac. d. disp. 6. punct. 3. n. 8.*

*Alter. d. c. 5. vers. Si vero tractemus. Pal. d. c. vers. Tertius effectus. Bonac. d. n. 8. A Spirit. Sanct. d. n. 366.*

*Covas in d. c. Alma mater 2. p. §. 5. n. 3. cum Guier. Sauch. Avil. Laym. Alter. d. disp. 2. c. 3. vers. & Soar. Pal. d. §. 2. n. 7.*

CONSENTIA. Cum multis Palao d. §. 2. n. 8.

*363. Dubitatur tertio. A Spirit. Sanct. d. sect. 3. n. 363.*

16 *Servati restatur in Salmans. ann. 1584. Alter. d. c. 3. vers. Hac*

*363.*



CONSTITUIC,AM. III.

Da relaxação, ou levantamento da cessação à Divinis.

**H**E certo, que o Prelado, ou Comunidade, que poem a cessação a Divinis, & seus legitimos superiores a podem levantar, (1) & relaxar, ainda que em direito não ha forma certa, & determinada, com que se deva levantar, ou relaxar, com tudo he necessario algũa forma, ou palavras, porque se exprima (2) a vontade, do que a relaxa.

*R.*  
Palao d. disp. 5. punct. 9.  
§. 5. n. 1. Bonac. d. disp.  
6. punct. 3. n. 12. Regi-  
nald. d. c. ult. n. 84.

*Cum Henric. Sayr. Fi-  
liuc. & Bonac. tenet Pa-  
lao d. §. 5. n. 1. Reginald.  
d. c. ult. n. 84.*

*Tx. in d. c. Quamvis;  
de Offic. ord. lib. 6. Al-  
ter. d. disp. 1. c. 6. vers.  
Decimo, & postrema con-  
ditio. Reginald. d. c. ult.  
num. 71.*

*Alterius d. c. 6. vers.  
Tertio notandum est. Re-  
ginald. d. c. ult. n. 71.*

Tambem conforme a direito se levanta a cessação a Divinis, se o Prelado, Iuiz, ou Comunidade, que a poz, não recorrer ao Summo Pontifice dentro do (3) mez, porém passado elle, se tiver recorrido ao Summo Pontifice, como deve, a cessação se não poderá tirar sem ordem sua, porque fica affecta a (4) elle; salvo, se as partes se concertarem, & se der satisfação à Igreja, porque como se poem pera este fim, a commua resolução dos Doutores he, que sempre o Summo Pontifice quer dar lugar a esta composição, por evitar hum dâno tão grande, como he, o que causa a cessação a Divinis.

CONSTITUIC,AM IV.

Das penas, dos que não guardaõ a cessação a Divinis.

**A**S pessoas, que não guardaõ a cessação a Divinis, peccão (1) gravemente conforme a qualidade da materia, em q faltaõ; & os Religiosos, que a não guardaõ, guardando-a a Se Cathedral, Matriz, ou Parochial dos lugares, em que morão, encorrem (2) em pena de excommunhaõ; porém se a Sé, Igreja Matriz, ou Parochial a não guardarem, não encorrerão na dita pena, mas sendo ella legitimamente posta, sempre devem ser castigados pelos Prelados, ou pessoas, que puzerão a cessação a Divinis, pelo peccado da desobediencia, que cometem, porque conforme o Sagrado Concilio (3) Tridentino lhe ficaõ so-geitos neste caso, ainda que por outra via sejaõ exemptos.

*Palao d. disp. 5. §. 4. n. 1.  
Alter. d. disp. 2. cap. 8.  
vers. Es primo.*

*Clem. 1. de Sent. excom.  
Palao d. §. 4. n. 1. vers.  
Nihilominus. Alter. d.  
cap. 8. vers. Secundo. A  
Spir. Sanct. d. disp. 3.  
sec. 4. n. 368. Reginald.  
d. c. ult. n. 83.*

*Conc. Trid. sess. 23. de  
Regularib. c. 12. Alter.  
d. c. 8. vers. Postremo  
loco.*

E porque a cessação a Divinis regularmente se poem sobre o interdieto, como nestes casos aquelles, q a quebraõ, o quebrem



tambem, todos elles ficaõ encorrendo naquellas penas, que o interdicto traz consigo; & quando for posta per si só, sem preceder interdicto, serão os transgressores della castigados por nós, ou nossos Ministros com as penas arbitrarías, (4) que merecer sua culpa, visto não aver pena particular imposta em direito; & por esta rezaõ o Clerigo, que quebranta a cessação a Divinis, sendo posta per si só, não encorre (5) irregularidade, por se não achar expressa em direito.

4  
Palao d. §. 4. n. 3. A  
Spir. Sanct. d. sect. 4.  
n. 370.

5  
Palao d. §. 4. n. 4. A Spi-  
rit. Sanct. d. sect. 4. n. 370.

1  
C. Si canonici, vers. Sci-  
turi, de Offic. ord. lib. 6.  
Alter. d. c. 6. vers. Dico  
secundo. Pal. d. disp. 3.  
punct. 9. §. 3. n. 7. A  
Spir. Sanct. d. disp. 3.  
sect. 2. n. 356.

2  
Fr. Ant. de Spirit. Sanct.  
ubi supr.

3  
Cap. Quamvis, c. Si ca-  
nonici, de Offic. ord. lib. 6.  
cum Henric. Sayr.  
Soar. & alijs. Palao d. §.  
3. n. 9. Alter. d. c. 6.  
vers. Dico quarto.

4  
Palao d. §. 3. n. 9. Alter.  
d. c. 6. vers. Dico quarto.  
A Spirit. Sanct. d. sect. 2.  
n. 377. d. c. Si canonici,  
vers. Si autem causa.

1  
Alter. d. tom. 2. tract. de  
Interd. disp. 3. in princ.

2  
Tx. in c. Si Ecclesia, de  
Consecrat. Eccles. cap. Is  
qui, de Sent. excom. in  
6. Zypai in Respons. jur.  
Can. lib. 3. tit. de Con-  
secr. Eccles. resp. 1. n. 9.

3  
Tx. in c. unic. de Con-  
secrat. Eccles. lib. 6. Al-  
ter. d. disp. 3. c. 3. in  
princip.

4  
Alterius loco citato.

5  
Cap. Proposuit, de Con-  
secr. Eccles. c. Si morum,  
de Consecrat. dist. 1.  
Barb. de Pot. Episcop. 2.  
p. alleg. 28. n. 2. Alter.  
d. disp. 3. e. 1. vers. Sex  
autem modi. Zypai d.  
resp. 1. n. 9. Palao tom.  
2. tract. 11. disp. 1.  
punct. 1. n. 1.

*Da restitução, a que ficaõ obrigados, os que poem a cessação a Divinis sem causa legitima, ou deiraõ causa pera se por.*

**C**onforme a direito Canonico, os que poem a cessação a Divinis sem legitima causa, ficaõ obrigados (1) a dar satisfação à Igreja da injuria, que lhe fizeram, conforme ao que se julgar, & tem tambem obrigação de restituirem aos Clerigos, & Beneficiados as perdas, que lhes deraõ, & as (2) distri- buições, de que ficaraõ defraudados.

Porèm se os Prelados, Comunidades, ou Juizes puzeraõ le- gitimamente a cessação a Divinis, os delinquentes, q̄ deraõ cau- sa a ella, ficaõ com (3) este encargo todo, & os Prelados, Juizes, ou Comunidades, que puzeraõ a cessação, os podem, & devem compellir, a fazerem restitução, retardando-lhe a absolvição, até satisfazerem, ou ao menos darem sufficiente caução, & con- denalos (4) em pena pecuniaria a seu arbitrio, em compensação do devido obsequio, que se tirou à Igreja, aplicada em augmen- to do Divino culto.

## TITULO XXX.

Da violação da Igreja.

### CONSTITUICAM. I.

*Dos casos, em que as Igrejas ficaõ violadas, & o que he prohibido, em quanto ellas o estaõ.*

**A**inda que a violação da Igreja não seja censura, nem tenha os seus effeitos, com tudo, como he de algum modo seme- lhan-



lhante (1) ao interdito, & cessação à Divinis, porque na Igreja violada senão podem dizer Missas, nem celebrar (2) os officios Divinos, nem dar sepultura aos mortos (3) com officio funeral, sob pena de peccado grave, (4) assi parece necessario tratar neste lugar deste canonico impedimento, pera que os Parochos tenhaõ inteiro conhecimento do modo, com que haõ de proceder. Cinco saõ os casos, em que a Igreja fica violada.

usf.1. O primeiro he, quando dentro nella se faz algum homicidio (5) voluntario injurioso, ainda q̄ seja feito pelo morto (6) a si proprio. Porẽm pelo homicidio feito pelo matador em sua necessaria defensão, guardando (7) *moderamen inculpatae tutelae*, pelo meramente casual inculpavel, feito cahindo hũa pedra, ou (8) por outro caso fortuito, pelo menino antes de ter (9) uzo de rezaõ, pelo amante, (10) doudo, ou furioso, pelo ebrio, (11) & pelo que està dormindo em sonhos, (12) naõ fica a Igreja violada; como tambem o naõ fica, quando a ferida foi dada fora da Igreja, ainda (13) que o ferido venha morrer a ella, porẽm o ficará, se atirarem de fora, (14) ao que està na Igreja, & o matarem; & pera que a Igreja fique violada pelo homicidio, naõ he necessario, que haja effusão de (15) sangue; donde ficará violado soffocando-se, ou enforcando-se (ainda que seja por autoridade de justiça) nella alguma pessoa.

usf.2. O segundo caso, (16) em q̄ a Igreja fica violada, he pela injuriosa, & pecaminosa effusão de sangue dentro na Igreja; portanto, pera a tal violação se requere, q̄ a effusão de sangue, ou causa della aconteça dentro na (17) Igreja, & assi fica esta violada, ainda q̄ ahi senão derrame sangue, porq̄ o ferido sahio logo della, antes q̄ o sangue cahisse, ou porq̄ o sangue se tomou em algũ vaso, ou de outra maneira, porq̄ pera se violar a Igreja, basta, q̄ a ferida seja grave, (18) ainda q̄ dentro na Igreja senão derrame sangue, & tambem naõ basta, q̄ o sangue (19) caya na Igreja, se a ferida for feita fora della, pera q̄ ella fique violada.

usf.3. Naõ se dà violação da Igreja, quando o sangue cahe dos narizes naturalmente, ainda q̄ seja em grande copia, (20) nem quando se derramou por caso fortuito, nem quando hũ fere a outro em acto de jogo, & recreação honesta, nem quando alguẽ se sangra, ou cura na Igreja, nem finalmente, quando a ferida he feita pelo menino antes de ser capaz do uzo de rezaõ, ou (21) pelo furioso, mentecapto, ebrio, ou q̄ està dormindo, como assima fica dito a respeito do homicidio.

Thom. Delben. de Imunit. c. 2. dubit. 2. sect. 3. n. 5. 7  
 Glos. comuniter recepta in c. unico, de Consecr. Eccles. lib. 6. Barb. d. alleg. 28. n. 16. Alter. d. c. 1. vers. Sex autem. 8  
 Barb. d. alleg. 28. n. 3. Alter. d. vers. Sex autem. Delb. d. dubit. 2. sect. 2. n. 33. & 34. 9  
 Delb. d. sect. 2. n. 35. 10  
 Barb. d. alleg. 28. n. 3. & 4. Alt. d. vers. Sex autem. Delb. d. sect. 2. n. 35. 11  
 Barb. d. alleg. 28. n. 5. Delb. d. sect. 2. n. 35. 12  
 Barb. d. alleg. 28. n. 13. 13  
 Delben. d. sect. 2. n. 5. Alter. d. c. 1. vers. Sex autem. Barbos. d. alleg. 28. n. 20. 14  
 Cum Tabien. Navar. Avil. & Lugo tenet Delb. d. sect. 2. n. 6. 15  
 Alter. d. c. 1. vers. Sex autem. Delb. d. sect. 2. n. 47. & sect. 3. n. 2. Ricc. resolut. 265. n. 5. p. 3. 16  
 Tx. in d. c. Proposuisse & c. ult. de Consecr. Eccles. c. unico. vob. tit. lib. 6. c. Ecclesijs, de Consecr. dist. 1. Barb. d. alleg. 28. n. 30. Alter. d. c. 1. vers. Secundo pollutur. Delb. d. sect. 2. n. 1. Palao d. disp. 1. n. 1. Zypai d. resp. 1. n. 9. Riccius in prax. 3. p. resolut. 264. n. 4. 17  
 Alter. d. vers. Secundo pollutur. Delb. d. n. 1. Barb. d. n. 30. Ricc. d. resolut. 264. n. 5. 18  
 Alter. d. c. 1. vers. Respondet. Barb. d. alleg. 28. n. 36. 19  
 Cum Tabien. & Navar. tenet Alter. d. c. 1. vers. Secundo pollutur. 20  
 Barb. d. alleg. 28. n. 30. Alt. d. c. 1. vers. Quartum quinto. 21  
 Delb. d. sect. 2. n. 32. cum seqq. Ricc. d. resolut. 264. num. 4. 22



Requere-se tambem, que seja effusão de sangue de homeni  
 vivo, & assi não fica violada a Igreja pela effusão de sangue de al-  
 gum (22) animal, nem de homem (23) morto, porque ja não  
 he sangue de homem, mas de cadaver, & não basta qualquer ef-  
 fusão de sangue, mas ha de ser notavel, & copiosa, (24) & grave  
 a percussão, por tanto não ficará a Igreja violada, se só cahirem  
 hũa, ou (25) poucas gotas de sangue, nem ainda, que caya em  
 (26) abundancia, se a percussão não for de tal sorte grave, que  
 baste pera constituir peccado mortal; & assi não fica a Igreja vi-  
 olada, quando na pendencia de dous meninos cahe grande copia  
 de sangue dos (27) narizes na Igreja, porque se a percussão não  
 he tal, que baste pera aver peccado mortal, tambem se não deve  
 julgar bastante pera a violação da Igreja.  
 Finalmente ha de ser a dita effusão publica, (28) & notoria,  
 porque se for occulta, senão ha de ter a Igreja por violada; & af-  
 si o Parocho, que soube da effusão de sangue feita na Igreja em  
 confissão, ou em segredo, ainda (29) pode celebrar, & fazer os  
 mais officios Divinos, sem que faça mais diligencia algũa, pera a  
 reconciliar. E não he necessario pera a Igreja ficar violada, que  
 a percussão seja por outrem, mas basta, que seja feita pelo ferido  
 a si (30) mesmo, como for pecaminosa, porque ainda que a tal  
 acção senão possa dizer injuriosa ao mesmo, que a faz, com tudo  
 o fica sendo a Deos, & à Igreja.  
 O terceiro caso, em que a Igreja fica violada, he pela effusão  
 (31) publica do semen humano, ou (32) seja de molher, ou de  
 homem fiel, ou infiel, por acto obrado contra, ou segundo a na-  
 tureza, com tanto, que seja illicita, & assi não fica violada pela  
 pollução tida em (33) sonhos, porque não he voluntaria. E ain-  
 da que a dita effusão de semen seja em modica (34) quantidade,  
 como for illicita, sempre a Igreja fica violada, porq̃ basta, pera se  
 cometer peccado mortal.  
 Tambem fica violada pela copula conjugal tida nella, quan-  
 do for illicita, & (35) pecaminosa, porém quando os casados não  
 cometerem peccado (36) mortal, tendo copula na Igreja, não ha  
 nella violação, ainda que o tal ajuntamento seja publico, como  
 he, quando depois de casados, estiveré por justas, & verdadeiras  
 rezoés recolhidos na Igreja, sem poderem sahir, por evitarem o  
 perigo espirital da incontinnencia, tem entre si communicação.  
 Como se requere, que o homicidio, effusão de sangue, ou semen  
 seja dentro na Igreja (como fica dito) por tanto nunca a Igreja  
 ficará

Barb. d. alleg. 28. n. 31.

Barb. dict. alleg. 28. n. 32. Delb. d. sect. 2. n. 49.

Delb. d. sect. 2. n. 44. Alter. d. c. 1. vers. Quarta-  
ritur quinto Barb. d. alleg. 28. n. 34.

Barb. d. alleg. 28. n. 34. Delb. d. sect. 2. n. 45. Ricc. d. 3. p. resolu. 268. n. 7.

Barb. d. alleg. 28. n. 36. Alter. d. cap. 1. vers. Quarto  
quintur. Delb. d. sect. 2. n. 48.

Barb. d. alleg. 28. n. 36.

Cum Victor. Sol. Navar. &amp; alijs Delb. dict. sect. 2. n. 22. Barb. d. alleg. 28. n. 37. Ricc. d. resolu. 264. n. 5.

Delben. d. sect. 2. n. 26. Barb. d. alleg. 28. n. 41.

Alter. d. c. 1. vers. Quarta-  
ritur tertio.

Cap. unico. de Consecrat. Eccles. lib. 6. c. Ecclesijs, c. Si motum, de Consecr. dist. 1. c. Significaste, de Adult. Delb. d. dublt. 2. sect. 4. n. 1. Alter. d. c. 1. vers. Tertio violatur. Barb. d. alleg. 28. n. 42. Pal. d. disp. 1. princ. 1. n. 1. Zypai d. resp. 1. n. 9. Ricc. d. res. 264. n. 2.

Delben. d. sect. 4. n. 3. Barb. d. alleg. 28. n. 42. Alter. d. c. 1. vers. Tertio violatur.

Delben. d. sect. 4. n. 6. Barb. d. alleg. 28. n. 43. Alter. d. c. 1. vers. Tertio violatur. Ricc. d. res. 264. n. 6.

Alter. d. c. 1. vers. Sed hac opinio.

Alter. d. c. 1. vers. Prima conclusio. Barb. d. alleg. 28. n. 48. Delb. d. sect. 4. n. 13. Zypai, d. resp. 1. n. 9.



ficará violada, succedendo os tais actos nas casas contiguas a mesma Igreja, que não são (37) parte della, ainda que seja de seu serviço, & pera ella tenhaõ porta, nem succedendo no campanario, ou sobre o telhado da Igreja, ou em algúas abobadas, casas, ou covas, que ficaõ debaixo delle.

vers. 8. O quarto caso, em que a Igreja fica violada, he quando nella se enterra algum Herege (38) notorio percussor (39) de Clerigo, ou excommungado (40) denunciado, que morrer sem demonstração algúa de arrependimento, & sem o beneficio da absolvição, porque se na hora da morte deu os devidos finais de (41) penitencia, & foi absoluto ad reincidentiam, se faleceo antes de se acabar o tempo do termo, bem pode ser enterrado em Sagrado, sem a Igreja ficar violada.

vers. 9. O quinto, & ultimo caso, em q a Igreja fica violada he, quando nella se enterra algum pagaõ infiel, ou (42) criança, que não for baptizada, porém ainda que o catecumeno (43) não deve ser sepultado em lugar Sagrado por carecer do baptismo, pelo qual se faz participante dos Sacramentos, & privilegios da Igreja, com tudo se for nella sepultado, nem por isso fica violada, porque ainda que no direito se reputa por infiel, quando se prohibe o Matrimonio de Fiel com infiel, por não estar baptizado, ja pera este effeito de sepultura ecclesiastica se reputa por Fiel, por rezaõ da crença, que tinha, & por aver presumpção, que morreo baptizado per *Baptismum flaminis*, & da mesma maneira não fica a Igreja violada, quando o menino, que morrer (44) no ventre de sua mãy, for sepultado com ella. Ainda que na Igreja violada he prohibido dizer, & celebrarem-se os officios Divinos, com tudo he licito pregar nella, & outras cousas semelhantes.

vers. 10. E acontecendo (45) violar-se a Igreja, estando algum Sacerdote dizendo Missa, se a violação succeder, depois de ter entrado no Canone, deve acabar a Missa, porque se não ha de interromper o Sacrificio pelo impedimento ecclesiastico, que sobreveio, mas se ainda não tiver principiado o Canone, não deve ir por diante, antes deve parar na Missa, até que a Igreja se reconcilie. E se a Igreja for sòmente benta, (46) & não Sagrada, elle mesmo a poderà logo reconciliar por aspersão de agoa benta, & com as mais ceremonias conforme os Ritos da Igreja, mas senão puder reconciliar a Igreja, porque he Sagrada, deve dispir as Sagradas vestiduras, & deixar a Missa.

36  
Delb. d. n. 13. Barb. d. n. 48. Alter. d. c. 1. vers. Secunda conclusio. Zypai. d. resp. 1. n. 9.

37  
Barb. d. alleg. 28. n. 22. Pal. d. punct. 1. n. 2.

38  
Barb. d. alleg. 28. n. 53. Piafec in prax. 1. p. c. 2. art. 4. n. 7.

39  
Palao d. disp. 1. punct. 1. n. 1. Delb. d. dubit. 2. sect. 5. n. 1.

40  
Cap. Consultuisti, de Consecr. eccles. Delb. d. n. 1. Ricc. in prax. 3. p. resolut. 264. n. 2. Barb. d. alleg. 28. n. 53.

41  
Delb. d. sect. 6. n. 11. Barb. d. alleg. 28. n. 52.

42  
C. Si Ecclesiam, de Consecr. Eccles. lib. 6. c. Ecclesiam 27. c. Ecclesiam 28. de Consecr. dist. 1. Delb. d. dub. 1. sect. 6. n. 1. Barb. d. alleg. 28. n. 52. Ricc. d. resolut. 264. num. 2.

43  
Barb. d. alleg. 28. n. 53. Alter. d. c. 1. vers. Sed postulabit.

44  
Cum Palud. Sylvest. Avil de Lugo, & alijs. Delb. dict. sect. 6. n. 5.

45  
Alter. d. disp. 3. c. 3. in fine, cum Ugolin. Soar. & alijs Barb. d. alleg. 28. n. 53. Delbene dubit. 2. sect. 12. per tot.

46  
Alterius c. 4. vers. Quod si ecclesia. c. Si ecclesia, de Consecr. Eccles. Barb. d. alleg. 28. n. 57.



## CONSTITUICAM. II.

Que se entende debaixo do nome de Igreja, quando se trata desta materia da violação, & como violada a Igreja, fica tambem violado o adro contiguo, mas não pelo contrario, & que a violação de hum cemeterio não comprehende a outro, ainda que esteja contiguo, se entre elles ha alguma divisão.

**A** Violação da Igreja, que acontece pelos modos referidos, se deve estender (1) a todo o lugar Sagrado, porém debaixo do nome de lugar Sagrado não entendemos todo o lugar, em que se diz Missa, porque nem os Oratorios (2) particulares, & domesticos, nem outros lugares desta qualidade ficam fogueitos a este impedimento, ainda que nelles se diga Missa por privilegio, né todo o lugar q̄ he bento, como o dormitorio, & (3) campanario dos Mosteiros, & Igrejas, mas entendemos somente aquelle lugar deputado pera os officios, & ministerios Divinos, ou pera sepultura dos mortos, como he a Igreja consagrada, ou benta com seu adro, ou cemeterio, & capelas bentas.

Ha-se de advertir, que por todos os mesmos modos, por quantos, & quais a Igreja fica violada, (4) se viola tambem o adro, ou cemeterio. E quando a Igreja se julgar (5) por violada, se deve julgar tambem violado o adro contiguo, que he accessorio a ella, porém julgando-se o cemeterio, ou (6) adro por violado, senão deve julgar violada a Igreja, ainda que lhe esteja contigua; porém se o adro não estiver (7) contiguo à Igreja, não fica violado ainda que a Igreja o esteja, porque pera neste caso se julgar por violado, he necessario, que se viole separadamente, por senão poder dizer accessorio da Igreja, não lhe estando conjunto.

E estando dous cemeterios juntos, não fica hū (8) violado pelo outro o ser, se entre elles ha algũa divisão, & parede, ainda q̄ seja com portas, porque se passe de hum pera outro, & muito menos constando, que são diversos, & que foraõ bentos em diversos repositos, sem se fazer parte hum do outro.

E se a effusão de sangue, ou semen acontecer em algũa porta, que entemedee entre hum, & outro cemeterio, estando a parede commua, na qual está a porta igualmente edificada em chaõ de hum, & outro, de tal sorte, que ametade pertença a hum, &

ame-

Alter. d. disp. 3. cap. 2.  
vers. Possumus igitur  
Delb. d. dub. 2. sect. 7.  
per tot.

Delben. d. sect. 7. n. 15.  
Als. d. vers. Possumus  
igitur.

Delb. d. sect. 7. n. 4. & 5.

Alter. d. disp. 3. cap. 2.  
vers. Respondeo camete-  
rium. Delben. d. dubit.  
2. sect. 9. n. 1.

Cap. unic. de Consecr.  
Eccles. lib. 6. c. Si civitas,  
de Sent. excomunic. lib.  
6. Ita cum communi do-  
cti. Delb. d. sect. 9. n. 7.  
1. cum seqq. Alter. d.  
c. 2. vers. Respondeo ca-  
meterium. Piasec. in  
prax. 1. p. c. 2. art. 4. n. 8.

Dicit. c. unico. de Consecr.  
Eccles. lib. 6. Alter. d.  
vers. Respondeo camete-  
rium. Delben. d. sect. 9.  
num. 5.

De c. unico. Alter. d. c.  
2. vers. Respondeo ca-  
meterium.

Alter. d. c. 2. vers. Res-  
pondet ex violatione. Syl-  
vest. verb. Cameterium.  
num. 3.



ametade a outro, acontecendo a pollução em hũa (9) parte, eíse cemeterio ficarà sómente violado, porèm se acontecer em hũa, & outra parte, ficarà violado hũ, & (10) outro, mas se a parede, & porta pertencer sómente a hum cemeterio, o ficarà sómente aquelle, a que (11) pertence.

E se a effusão acontecer na porta da Igreja, se o sangue, ou semen se derramar da entrada da porta pera dentro da Igreja, ficarà ella violada, (12) porèm acontecendo da entrada da porta pera fora, o não ficarà, porque então se julga a acção feita fora da greja.

CONSTITUCAM III.

Quem pode desinviolar a Igreja, sendo consagrada, ou sómente benta, & que prova he necessaria, pera se julgar por consagrada.

**P**era se desinviolar a Igreja, he necessario considerar primeiro, se he consagrada por Bispo, se sómente benta; por que se a Igreja violada for consagrada, he necessario, que seja desinviolada pelo proprio Bispo, ou (1) por outro, que tenha sua commissaõ, com agoa benta (2) por elle, vinho, & cinza, & com as palavras, & ceremonias, que aponta o Pontifical Romano, & não pode ser desinviolada por hum simplez (3) Sacerdote; porèm o (4) pode ser por elle a Igreja, que for sómente benta, por (5) aspersão de agoa benta, com os Ritos, & ceremonias, de que uza a Igreja; & pera se desinviolar a Igreja polluta, porque nella foi sepultado algum infiel, pagaõ, ou excommungado, he necessario, que se desenterre primeiro o (6) corpo, se se puder apartar dos mais. Reconciliada a Igreja violada, fica tambem (7) desinviolado o adro contiguo, sem que seja necessaria outra distincta desinviolação pera elle

E pela presente constituição concedemos (8) licença a qualquer Abbade, Reytor, Vigairo, ou Cura de nosso Bispaço, ou outro Sacerdote, que em seu lugar estiver, pera que possa desinviolar as Igrejas, ou Ermidas de suas Parochias estando violadas, sendo sómente bentas, se estiverem em lugares remotos, que se não possa recorrer a nós, ou a nossos Ministros, sem que a Igreja padeça detrimento, estando violada; a qual desinviolação farão tanto (9) que algũa das ditas Igrejas, ou Ermidas for violada, sendo

9 Alter. d. c. 2. vers. Hac difficultas. Sylvest. verb. Cameterium n. 3.

10 Alter. d. vers. Hac difficultas.

11 Alter. ubi supra.

12 Alter. d. cap. 2. vers. Eodem modo.

1 Cap. Aqua, de Consecr. Eccles. Delben. d. dubit. 2. scđ. 10. à n. 1. cum seqq. Alter. d. disp. 3. c. 4. in princ. Ricc. d. 3. p. resol. 266. Barb. d. alleg. 28. n. 55. Tellez ad ix. in d. c. Aqua n. 2.

2 Cap. Proposuisi, de Consecr. Eccles. cum Avil. Sayr. Henriq. & alijs. Delb. d. scđ. 10. n. 5. & 6.

3 Cap. Aqua, de Consecr. Eccles. Delben. d. scđ. 10. n. 3. Ricc. d. resol. 266. n. 3. Alter. d. c. 4. Barb. d. alleg. 28. n. 56. Tellez ad eund. ix. plures citans num. 2.

4 Cap. Si Ecclesia, & ibi Glos. verb. Larvetur de Consecr. Eccles. Tellez ad ix. in c. ult. de Consecr. Eccles. n. 2. cum pluribus tenet Delb. d. scđ. 10. n. 16. & 17. Barb. d. alleg. 28. n. 57.

5 Cap. Si Ecclesia, de Consecr. Eccles.

6 Cap. Sacris, de Sepult cum Sylv. & Tabien. tenet Delb. d. dub. 2. scđ. 6. n. 6. Tellez ad ix. in d. c. Sacris. n. 2. Alter. d. disp. 3. c. 1. vers. Sed in hoc.

7 Cum Angel. & Geminian. tenet Alter. d. c. 4. vers. Tandem reconciliata.

8 Utrum sit necessaria, vide Alter. d. c. 4. vers. Quod si Ecclesia. Barb. d. alleg. 28. n. 57. & ad ix. in c. ult. de Cōsecr. Eccles. n. 2.

do



Cap. ult. de Consecr. Eccl. & ibi Barb. n. 1.

do a violação publica, ou notoria, ou depois que constar, que o he; porem nos outros lugares, em que se puder recorrer a nosso Vigairo geral, ou da Vara, os Parochos serãõ obrigados a lhes dar conta; os quais farãõ auto do dia, mez, & anno, em que a Igreja foi violada, declarando nelle as circumstancias, de que precedeo a violação, & com isso darãõ licença, pera a Igreja ser desinviolada; & dando-se a conta ao nosso Vigairo da Vara, serãõ obrigado em termo de quinze dias mandar o auto, & summaõ a nosso Vigairo geral, pera que saiba, o que se fez, & tenha noticia do sacrilegio cometido na Igreja, & o mesmo farãõ os Parochos; o que tudo cumpriraõ sob pena de se lhe dar em culpa, & serem castigados com as mais penas, que justas parecerem.

Porẽm prohibimos, que os Parochos naõ façãõ reconciliação, nem absolvaõ, nem consintaõ desenterrar os corpos, quando as Igrejas ficarem violadas por se enterrarem nellas os excõmungados denunciados, ou notorios percußores de Clerigos, antes nos avizarãõ, ou a nosso Provisor, pera com ordem nossa, ou sua se executar, o que se ouver de fazer.

E pera se (10) ter huma Igreja por consagrada, he necessario constar por escritura autentica, ou pelos livros da Igreja; ou por letreiro de algũa pedra da mesma, ou por algũas cruces vermelhas pintadas nas paredes, que se costumaõ por divisas, ou por commua tradição dos moradores da terra, ou ao menos pelo juramento de hũa testemunha, que jure a vio consagrar, porque como disto senaõ siga prejuizo a alguem, ella só basta pera inteira prova, porẽm naõ avendo estes argumentos, & outros de semelhante qualidade, sempre se deve presumir, que a Igreja naõ he mais, que benta.

## TITULO XXXI.

Da Irregularidade.

### CONSTITUICAM I.

Que seja irregularidade, como se divide, & quais sejaõ os seus effeitos.

**A** Irregularidade naõ he censura, (1) mas hum impedimento, (2) ou inhabilidade imposta por direito Canonico,

10  
Cum Tabien. & alijs  
Alter. d. c. 4. vers. De  
consecratione.

1  
Abreu de Instruã. Pa-  
roch. lib. 10. c. 7. sect. 4.  
n. 388. Tellez ad ix. in  
c. Quarenti, de Verbor.  
signific.

2  
A Spirit. Sanct. tract. 13.  
de Irregularit. disp. 1.  
sect. 1. n. 2. Navar. in  
Man. c. 27. n. 191. Pa-  
lao d. tract. de Censur.  
disp. 6. punct. 1. n. 2.  
Sylvest. verb. Irregulari-  
tatis n. 1. Tellez ad ix.  
in d. c. Quarenti. n. 3.  
Reginald. lib. 30. tract.  
2. c. 1. n. 2. vers. In qua  
definione.

3  
Palao d. disp. 6. punct.  
2. n. 3. A Spirit. Sanct.  
d. disp. 1. sect. 3. n. 11.



nico, que inhabilita ao homem pera a recepção das ordés, & administrar as ja recebidas, não tem lugar, senão nos fogeitos capazes de as tomar, & assi não encorrem nella as (3) molheres, nem os homês, que não forem (4) baptizados. Não se encorre irregularidade, senão nos (5) casos expressos, & declarados em direito, & sô pode ser posta (6) pelo Summo Pontifice.

vers. 1. Este (7) impedimento ou nasce por rezaõ de algum defeito, ou por rezaõ de algum delicto; a que nasce de defeito, puzeraõ os Summos Pontifices com a consideração à perfeição, & decencia, que se requiere nos Ministros do Altar, & cousas Divinas, pera que não ouvesse nelles cousa, que fosse occasião de escandalo, ou diminuisse a autoridade, & respeito, que se lhes deve.

vers. 2. A que nasce (8) de delicto, supõem culpa externa, & ainda depois de perdoada, & feita penitencia, continua esta irregularidade, porque senão tira, (9) em quanto senão alcança dispensação della. A irregularidade, que nasce de defeito, cessa com (10) o mesmo defeito, & algúas vezes não (11) impede o exercicio das ordés, ainda que sempre o tomallas, & a que nasce do delicto, sempre impede tomar as ordés, (12) & exercicio dellas.

vers. 3. Tambem fica o irregular incapaz de receber (13) beneficio, quando a irregularidade he de qualidade, que tira todo o exercicio das ordés, mas não quando sómente impede algum exercicio dellas, donde o Clerigo, que perdeo (14) parte da mão necessaria pera celebrar, mas ficou habil pera todos os mais officios, se julga por capaz de beneficio, que não requeira celebração de Missa, & ainda que seja effeito da irregularidade a inhabilitade pera beneficio, não se entende na contrahida por delicto, porque esta não priva (15) de beneficio, que dantes se tinha ipso jure.

vers. 4. Da mesma maneira, que a irregularidade he impedimento pera beneficios, o he pera prelasias, (16) ainda que sejaõ Regulares, mas não pera ser Religioso em estado, que não requer ordens. Não priva porém a irregularidade daquellas acções, que são commuas (17) aos Clerigos, & leigos, como receber os Sacramentos, excepto o da Ordem, ouvir os officios Divinos, ser sepultado em lugar Sagrado, communicar com os Fieis, bapti-

4  
Cap. 1. e. Veniens, de Presbyter. non baptiz. Palao d. punct. 2. n. 3. A Spirit. Sanct. di. sect. 3. n. 11.

5  
Cap. Is qui, de Sent. excom. lib. 6. & ibi Barb. n. 4. Pal. d. disp. 6. punct. 2. n. 1. Cov. in Clem. Si furiosus punct. 1. in princ. à n. 3. Cardos. in prax. verb. Irregularitas n. 2. Navar. d. c. 27. n. 194. vers. 5. Diana tom. 5. tract. 5. resolut. 8. §. 2.

6  
Cum Soar. Avil. & Bonac. tenet Palao d. punct. 2. n. 1. A Spirit. Sanct. d. disp. 1. sect. 2. n. 4.

7  
Abreu d. sect. 4. n. 491. Palao d. punct. 1. n. 3. A Spirit. Sanct. d. sect. 1. n. 3. Castro in Recolet. ad ix. in c. Tuam, de Etat. & qual. q. 1. n. 68.

8  
Palao d. disp. 6. punct. 3. n. 2. A Spirit. Sanct. d. disp. 1. sect. 4. n. 16. cum seqq. Abreu d. sect. 4. n. 491. Dian. tract. 5. resolut. 1. §. 2.

9  
Tambur. lib. 10. tract. 4. de Irregular. c. 23. §. 3. num. 1.

10  
Tambur. lib. 10. tract. 4. de Irregularit. c. 23. §. 3. n. 1. Abelly tract. 2. c. 6. sect. 3. §. 3. n. 2. vers. Aufferur. Bonac. ci. ans Fillic. & Soar. de Irregularit. disp. 7. q. 5. punct. 2. n. 5. Reginald. d. lib. 30. c. 2. n. 16.

11  
Pal. de Censur. disp. 6. punct. 5. n. 3.

12  
Palao d. punct. 5. n. 3. c. fin. de Temporib. ordin. c. Inquisitionis 21. de Accusat.

13  
Cap. 2. de Cleric. pugnanti. in duello. Trid. sess. 14. c. 7. de Reform. Pal. d. disp. 6. punct. 5. n. 5.

14  
Cap. 2. de Cleric. agrotã. cum Covas Navar. Soar. te. Palao d. punct. 5. n. 3. Henric. & alijs tenet & 5. c. 7. de Corpore vi. Pal. d. punct. 5. n. 4. Bonac. stiat. Bonac. punct. 4. n. 2. disp. 7. q. 1.

15  
Cum Salzed. Covas, & Soar. tenet Palao d. punct. 5. n. 10. Bonac. punct. 4. n. 8. disp. 7. Reginald. d.

16  
c. 2. n. 10. Palao d. punct. 5. n. 8. Bonac. d. punct. 4. n. 12. disp. 7.

17  
Cum Covas Navar. Soar. te. Palao d. punct. 5. n. 3. Henric. & alijs tenet & 5. c. 7. de Corpore vi. Pal. d. punct. 5. n. 4. Bonac. stiat. Bonac. punct. 4. n. 2. disp. 7. punct. 4. n. 5.



Cum Tolet. & Soar. tenet  
Abreu d. lib. 10. sect. 4. n.  
493. Palao de Censur.  
disp. 6. pñct. 8. n. 1. Dian.  
d. tract. 3. resolur. 6. §. 2.

Abreu d. sect. 4. n. 493.  
Pal. d. disp. 6. pñct. 11. à  
n. 1. Reginald. d. lib. 30.  
tract. 2. c. 5. Lastr. ad ix.  
in d. c. Tuam q. 1. n. 68.

Cap. Exposuisti, de Cor-  
pore vitiat. Palao d. pñct.  
11. n. 3. Reginald. d. c. 5.  
n. 46.  
D. c. Exposuisti. c. ult. eo-  
dem tit. Palao d. pñct.  
11. n. 3.

Cap. ult. §. 5. dist. Palao d.  
n. 3. Bonac. d. disp. 7. q. 2.  
pñct. 2. n. 2.

Bonac. d. pñct. 2. à n. 5.  
cum segg. Palao d. n. 3.  
Lastr. d. q. 1. n. 68.

Palao d. disp. 6. pñct. 10.  
n. 1. Bonac. d. disp. 7. q. 2.  
pñct. 1. n. 3. Abr. d. sect.  
4. n. 494. Nav. in Man.  
d. c. 27. n. 106.

Cap. Illiteratos. 36. dist.  
Pal. d. n. 1. Navar. d. n.  
106. Bonac. d. pñct. 1. n.  
2. Reginald. d. lib. 30. c.  
4. n. 38.

Abreu d. sect. 4. n. 494.  
Bonac. d. pñct. 1. n. 1. Re-  
ginald. d. c. 4. à n. 38.

Cap. 1. §. 2. 84. dist. Abr.  
d. sect. 4. n. 494. Bonac. d.  
pñct. 1. n. 4. Palao d.  
disp. 6. pñct. 19. §. 3. Re-  
ginald. d. c. 4. n. 34.

Abreu d. n. 494. Palao  
d. disp. 6. pñct. 8. n. 1.  
Reginald. d. lib. 30. c. 8.

Cap. Nuper. c. Debitum,  
de Bigam. c. Præcipimus  
c. Cognoscimus. 34. dist.  
Palao d. pñct. 8. n. 2. Abr.  
d. n. 494. Reginald. d. c. 8.  
n. 81.

Cap. Præcipimus 34. dist.  
c. Siquis viduam eo. dist.  
c. Debitum, de Bigam.  
Palao d. pñct. 8. n. 4.  
Abreu d. n. 494. Regi-  
nald. d. c. 8. à n. 82.

zar sem solenidades, porque a irregularidade só exclue do co-  
mercio clerical, & pelo conseguinte das acçoës, que são proprias  
dos Clerigos.

## CONSTITUICAM II.

### Da irregularidade, que nasce do defeito.

**P**era se contrahir irregularidade, que nasce de defeito, senão  
requer peccado, mas basta (1) aver o defeito, esta nasce  
de muitas cabeças, porque hũa he por defeito do (2) cor-  
po, & por esta ficaõ irregulares todos aquelles, que tem evidente  
falta de algũa parte, que pertença à inteireza, & perfeicão hu-  
mana, como são, os que tem menos hũa (3) mão, braço, ou  
dedo necessario pera a (4) fracção da hostia, ou hum olho, par-  
ticularmente sendo o (5) esquerdo; & todos aquelles, que tem  
alguma notavel (6) deformidade, como são os corcovados,  
ou demasiadamente pigmêos, os monstruosos no vulto, es-  
tatura, & disposição dos membros, & cousas semelhan-  
tes.

Outra he por defeito da (7) alma, por onde são irregulares  
todos aquelles, que são idiotas, (8) & não tem a sciencia ne-  
cessaria, que pera as ordês se requiere. Outra por defeito do uso  
(9) da rezaõ; por onde são irregulares os meninos antes dos sete  
annos, os mentecaptos, & furiosos, em que se comprehendem,  
os que são endemoninhados, arrepticios, lunaticos, & to-  
mados de gota coral; porque ainda que algũs destes se contem-  
nos irregulares por defeito do corpo, o Papa Gelazio os manda  
contar entre os irregulares por defeito da alma.

Outra por defeito da antiguidade (10) na Fé, assi são irregu-  
lares, os que de novo se convertem a nossa Fé, & ainda a Igre-  
ja não tem tomado experiencia de sua constancia. Outra he  
por defeito da significacão, ou (11) Sacramento, & assi são  
irregulares os bigamos, que duas vezes foraõ (12) casados, a-  
inda que fosse com mulheres virgês, ou posto que o fosse hũa só  
vez, se o foraõ com molher viuva, (13) ou corrupta por ou-  
trem, consumando o Matrimonio; & os que se casaraõ por  
palavras de presente, estando viva (14) a primeira molher, &  
os que tiveraõ ajuntamento com sua molher, sabendo, que lhe  
tinha



tinha cometido adulterio; & todos aquelles, que tendo feito (15) solene voto de castidade, se cazaraõ solenemente.

*Dist. c. Nuper. Cũ Card. Abbat. Anchar. & alijs Pal. d. punct. 8. n. 9.*

Outra por defeito do (16) nascimento, & assi saõ irregulares, os q̃ não saõ avidos de legitimo Matrimonio. Outra por defeito da (17) origem, & assi saõ irregulares os escravos. Outra por defeito da (18) idade, & assi saõ irregulares todos aquelles, que não tem idade legitima, que se requiere pera aquella ordem, que haõ de tomar. Outra por defeito da boa (19) fama, donde saõ irregulares os infames, ou sejaõ por infamia de direito, q̃ pelas leys, ou Sagrados Canones esteja imposta, ou sejaõ por infamia de facto, a qual se encorre por algum grave, & publico delicto, pelo qual o delinquente pelos Doutores he reputado por infame.

*Cap. Quotquot. 27. q. 1. Bonac. d. q. 2. punct. 5. vers. Bigamia Reginald. d. c. 8. n. 87.*

Outra por defeito da brandura, (20) & assi os luizes principais, q̃ deraõ sentença em causa de morte, ficaõ irregulares, & os outros, q̃ cooperaõ pera essa morte, ainda q̃ fosse justa, como saõ os denunciadores, acusadores, promotores, advogados, & sollicitadores della, escriptaões, Tabaliaões, & escreventes, que nelles escreveraõ, as testemunhas, que nella juraraõ, os algozes, meirinhos, & beleguins, & mais pessoas, q̃ servem de guardas em semelhantes actos: nesta mesma irregularidade encorrem todos aquelles, que entraõ em batalha justa, & licita, matando os inimigos, tirando os Clerigos, & Religiosos, q̃ exhortaõ a pelejar.

*C. 1. & c. fin. de Filijs presbyter. c. unic. eod. tit. lib. 6. c. Per venerabilem. Qui filij sint legitimi. c. 1. & fere per tot. 86. dist. c. Tali conjugio 1. q. 7. Tellez ad ix. in d. c. 1. de Filijs presbyter. n. 3. Palao d. disp. 6. punct. 9. n. 1. Abreu d. sect. 4. n. 495. Bonac. d. disp. 7. punct. 3. à n. 2. cum seqq. Reginald. d. lib. 30. c. 7.*

Outra finalmente por defeito de (21) deliberação, & por esta ficaõ irregulares, os q̃ não tem perfeito dominio de si mesmos, & assi saõ irregulares todos aquelles, q̃ o direito chama Curiais, & saõ luizes, Advogados, sollicitadores, Notarios, Meirinhos, soldados, & todos os q̃ na republica estaõ obrigados a contas, em quanto não tem satisfeito, como saõ os Tutores, Curadores, Procuradores, Administradores de cousas publicas, & ainda particulares, com quem seus donos podem entender; porẽm (22) nenhum dos Procuradores, & sollicitadores de causas pias encorre nesta irregularidade.

*Cap. 1. & fere per tot. 54. dist. c. 1. 2. & fere per tot. de Serv. non ordinand. Tellez ad ix. in d. c. 2. n. 5. Palao d. disp. 6. punct. 13. per tot. Abreu d. n. 495. Bonac. d. disp. 7. punct. 4. n. 3. Reginald. d. lib. 30. c. 6. à n. 63.*

Encorrem porẽm nella todos aquelles, que tem na republica officios, que trazem consigo (23) nota, & infamia, como saõ comediantes, algozes, beleguins, & magarefes, & estes, ainda depois de largarem esta occupaõ, ficaõ inhabeis, sem embargo

*Cap. 150. dist. c. ult. de Temp. ord. Abreu d. n. 495. Bonac. d. punct. 4. n. 1. Reginald. d. c. 6. à n. 60.*

dos

*Cap. Infames 6. q. 1. Regula infamibus 87. de Reg. jur. in 6. Palao d. disp. 6. punct. 20. Bonac. d. disp. 7. q. 3. punct. 1. Abreu d. n. 495.*

*Cap. Aliquantos 51. dist. c. In Archiepiscopatu, de Raptorib. & Ex literis de Excess. Pralator. c. Sententiam sanguinis ne Cleric. vel Monachi. Palao d. disp. 6. punct. 14. Abreu d. n. 495. Bonac. d. disp. 7. q. 4. punct. 2. & 3. Last. in Reoles. ad ix. in c. Ad aures, de Exat. & qualis. q. 1. n. 48.*

*Cap. Praecipimus 34. dist. c. Qui in aliquo, c. Praterea 51. dist. c. Tantiis 81. dist. c. 1. & 221. q. 3. c. unic. de Obligat. ad ratiocin. Tellez ibi n. 4. Pal. disp. 6. punct. 13. n. 6. & 7.*

22  
*Arg. ix. in c. 1. Ne Cleric. vel Monach. c. Monachi 16. q. 1. c. Pervenit 86. dist. cap. Iudicatum. 89. dist. cum Mayol. Sayr,*

*& alijs tenet Palao d. punct. 13. n. 14.*  
23  
*Gl. in c. Quoviam vestro 24. q. 1. cum Mayol. Reginald.*

*Soar. & Fillinc. tenet Bonac. d. disp. 7. q. 3. punct. 1. n. 12. Reginald. d. lib. 30. cap. 15. num. 197.*



dos outros affirma nomeados, tanto que deixaõ os officios, ficarẽ  
(24) capazes de tomarem, & exercitarem as ordẽs, salvo nos di-  
tos officios por outra via tiverem contrahido differente impedi-  
mento,

CONSTITUICAM III.

*Da Irregularidade, que nasce de delicto.*

**P**era bom governo, & direcção da justiça dispoz o direito  
Canonico, que ouvesse irregularidade por modo de pena  
em algũs actos, & peccados, que de sua natureza conti-  
nhaõ mayor deformidade, & nos Ministros da Igreja trasiaõ  
mayor indecencia: esta irregularidade tambem nasce de muitos  
delictos; contrahe-se pela heresia, ou apostasia na Fè, & assi saõ  
irregulares os (1) Hereges, Apostatas da nossa Santa Fè, os fau-  
tores, (2) & defensores dos Hereges em quanto tais, os filhos,  
(3) & netos dos pays Hereges, que morrerãõ impenitentes, &  
(4) os filhos sòmente de mãys hereges

Contrahe-se tambem pelo (5) homicidio voluntario injusto, &  
& illicito, esta encorrem aquelles, q̃ depois de serem baptisados,  
tiraõ a vida a outro homem, & aquelles, que pelejaõ, mataõ, &  
mandaõ pelear, & matar em guerra (6) injusta os contrarios; &  
todos, os que daõ (7) causa bastante, & efficaz pera os outros  
homẽs morrerem, & todos aquelles, q̃ concorrem a semelhantes  
actos de morte por cooperaçãõ, ajuda, ou mandado, sem o revo-  
garem antes do effeito, & dando conselho, & favor pera ella; &  
todos aquelles, que podendo (8) impedir o homicidio, & defen-  
der o morto sem incõmodidade sua, & sem terẽ legitima causa,  
o naõ fazem, tendo obrigaçãõ algũa de acudir por via de justiça.

Por homicidio (9) casual irregularidade se encorre, quando  
se seguio a morte de fazer hũa cousa illicita, (10) & prohibida, &  
da mesma maneira, seguindo-se o homicidio de se fazer cousa li-  
cita, & permitida, se se naõ fez a diligencia (11) necessaria, pera  
evitar o perigo da morte; do homicidio necessario de tal sorte in-  
evitavel, q̃ naõ pode o homicida evitar (12) a morte, ou injuria  
real, principalmente aquella, que traz consigo notavel infamia,  
como

<sup>24</sup>  
Cum Soar. Bonac. & Layman. tenet Palao d. disp. 6. punct. 13. n. 11.

<sup>1</sup>  
Cap. Statutum de Haret. lib. 6. c. Saluberrimum 1. q. 7. c. 2. de Haret. in 6. cap. Presbyteros 50. dict. Bonac. d. disp. 7. q. 3. punct. 7. n. 1. Abr. d. sect. 4. n. 492. Pal. d. disp. 6. punct. 19. à n. 1.

<sup>2</sup>  
Palao d. punct. 19. §. 1. n. 5. c. Statum, de Haret. in 6.

<sup>3</sup>  
Cum Navar. Siman. Valen. & aliis tenet Palao d. punct. 19. §. 2. n. 1. d. c. Statutum. Bonac. d. punct. 7. n. 9.

<sup>4</sup>  
Dict. c. Statutum. Bonac. & Palao supr.

<sup>5</sup>  
Conc. Trid. sess. 14. de Reform. c. 7. & sess. 24. c. 6. Palao d. disp. 6. punct. 15. §. 1. Bonac. d. q. 4. punct. 8. Abreu d. sect. 4. n. 492. Farinac. in Fragm. verb. Irregularitas n. 408.

<sup>6</sup>  
Cap. Petito sua, de Homicid. Bonac. d. q. 4. punct. 4. n. 7. Palao d. disp. 6. punct. 14. §. 5.

<sup>7</sup>  
Palao d. disp. 6. punct. 15. §. 2. c. Siquis viduam 50. dist. c. ult. de Homicid. lib. 6. Bonac. d. q. 4. punct. 7. Farinac. in Fragm. verb. Irregularitas n. 547.

<sup>8</sup>  
Bonac. d. punct. 7. propof. 5. à n. 37. & seq. cum plurib. Palao d. punct. 15. §. 7. Farin. supr. n. 459.

<sup>9</sup>  
Palao d. punct. 15. §. 4. Bonac. d. q. 4. punct. 7.

<sup>10</sup>  
Arg. ix. in c. Dilectus, c. Ex literis, c. Continebatur, c. Lator, de Homicid. c. Clerico faciens, c. Eos vero 50. dist. cum plurib. tenet Palao d. §. 4. n. 3. cum seq. Farinac. d. verb. Irregularitas à n. 514.

<sup>11</sup>  
Cap. Presbyterum de Homicid. c. ult. cod. tit. lib. 6. Palao d. §. 4. n. 2. Tellez ad ix. in d. cap. Presbyterum n. 2. Bonac.

d. q. 4. punct. 7. n. 8. Farinac. supr. n. 507.

<sup>12</sup>  
Clem. Si furiosus, de Homicid. Palao d. punct. 15. §. 8. per tot. cum

pluribus. Bonac. d. q. 4. punct. 6. per tot. Lastr. ad ix. in d. c. ad aures q. 1. à n. 55. Reginald. d. lib. 30. c. 9. n. 105.



como he a bofetada, ou percussão com hũa vara, senão matando, não nasce irregularidade algũa, porque ainda que neste caso antigamente avia irregularidade *ex defectu*, depois pareceo aos Romanos Pontifices, que a deviaõ tirar, como tiraraõ na Clementina, *si furiosus*; porem se o matador se podia defender, (13) ou evitar a bofetada, ou percussão, não matando, ao q̄ o acome- te, neste caso se contrahe irregularidade, porq̄ se a pessoa se pode defender por outra via sem matar o aggressor, claramẽte se infere, q̄ matando excedeo, & q̄ matou se necessidade, q̄ o possa escusar.

uf. 3. Nasce tambem irregularidade da mutilação (14) de membro, o direito Canonico equipara a mutilação com o (15) homicidio, por onde em todos os casos, em q̄ se encorre irregularidade de homicidio, nasce tambem da mutilação, pera esta se contrahir, não basta ser mutilação de qualquer membro, senão daquelle, q̄ tem per si (16) operação distincta, deve tambem aver mutilação verdadeira, & assi não basta ficar o membro (17) enfraquecido.

uf. 4. Nasce tambem do delicto da repetida recepção, (18) ou administração do Baptismo, & assi ficaõ irregulares todos aquelles, que se deixaõ, ou fizeraõ baptizar duas vezes, sabendo, que ja estavaõ baptizados, & os que o foraõ duas vezes sem o saberem, salvo a ignorancia foi provavel, & bem fundada, pera elles racionavelmente cuidarem, q̄ o não estavaõ, & todos aquelles, que baptisaraõ duas vezes sem fundamento bastante pera os escusar, conforme a commua resolução dos Doutores; & todos os adultos, que depois de terem perfeito conhecimento foraõ baptizados por (19) Hereges.

uf. 5. Contrahe-se tambem pela illicita recepção das ordês, & assi o saõ os q̄ as tomaõ estando excommungados (20) de excõmunhaõ mayor, os que tomaõ duas Sacras (21) no mesmo dia, ou a de Subdiacono no mesmo dia, q̄ tomaraõ as menores, os que as tomaõ de Bispo, que tem (22) renunciado o Bispado, ou està excommungado, ainda que o não saibaõ, salvo se a ignorancia for provavel, & bem fundada.

uf. 6. Tambẽ se contrahe irregularidade pelo illicito uzo das ordês, com q̄ a encorrem, os q̄ exercitaõ a (23) ordem, q̄ não tem, os q̄ exercitaõ, as q̄ na verdade té, estando excõmungados (24) de excõmunhaõ mayor, salvo com fundamento provavel cuidarem,

Iii 2

que

dico. Bonac. d. punct. 4. n. 10. 23. Cap. 1. de Cleric. non ord. ministr. cum Nav. Sour. Filliuc. Reginal. Tolet.

Sayr. & alijs Bonac. d. q. 3. punct. 6. n. 1. Pal d. disp. 6. punct. 18. à n. 1. cum segg.

C. Siquis Episc. 11. q. 3. c. 1. c. 15. cui de Sent. excom. lib. 6. Bonac d. q. 3. punct. 5. n. 1. Navar. d. c. 27. n. 244.

Palao d. §. 8. n. 3. Reginald. d. c. 9. n. 106. Sylvest. verb. Homicidium 3. n. 6.

14. Abr. d. sect. 4. n. 492. Palao d. punct. 15. §. 2. n. 1. Praefec. in prax. p. 1. c. 2. art. 5. n. 5. Farinac. in Fragm. verb. Irregularitas n. 581. cum segg. Reginald. d. c. 9. Lastr. ad 1x. in d. c. Ad aures q. 1. num. 39.

15. Farinac. in Fragm. criminal. verb. Irregularitas n. 581. Clem. 1. de Homicidio. & ibi Glos. verb. Mutuet.

16. Paul. 1. ad Corinth. c. 22. c. 2. de Cleric. agrot. Colligitur etiam ex l. Idem filius ff. de Aedilic. edic. l. Non sunt liberi, ff. de Stat. hom. cum pluribus tenet Palao d. punct. 15. §. 1. n. 4.

17. Cum Navar. Sour. Molin. Avil. Hurtad. Coninch. & Bonac. tenet Palao d. §. 1. n. 5.

18. Cap. Afros 98. dist. & c. Ex literarum, de Apostat. c. Confrmandum 50. dist. c. Qui in qualibet 1. q. 7. cum Covas Navar. Sylvest. Filliuc. & alijs Bonac. d. disp. 7. q. 3. punct. 3. n. 1. Palao d. disp. 6. punct. 16.

19. Cap. Venit 1. q. 1. c. Afros 58. dist. c. Qui in qualibet 1. q. 7. Palao d. punct. 26. n. 10.

20. Cap. Cum illorum, de Sent. excommun. c. 1. de Eo, qui furiv. ord. suscep. cum Navar. Sylv. Henrig. Reginald. & alijs Bonac. d. q. 3. punct. 4. n. 1.

21. Cap. 1. & 2. de Eo, qui ord. furiv. suscep. Bonac. d. punct. 4. n. 3. Diau. tom. 5. tract. 5. resol. 15. Navar. d. c. 27. n. 241.

22. Cap. 1. de Ordin. ab Episcop. qui renuntiat. Episcopat. Sylv. verb. Irregularitas q. 8. Nav. d. c. 27. n. 241. vers. Tertio.



<sup>25</sup> Bonac. & Navar. supr.

<sup>26</sup> Nav. & Bonac. ubi supr.

<sup>27</sup> Cap. Is, cui, de Sent. ex-  
com. in 6. Alter de Cen-  
sur. tom. 2. disp. 7. c. 2.  
vers. Explicata jam.

<sup>1</sup> Cum Tolet. & Soar. tenet  
Abrau d. sect. 4. n. 497.

<sup>2</sup> Navar. in Man. c. 27. n.  
194 vers. Septimo colli-  
gatur cū Coninch. Arroyo,  
& alijs tenet Barb. ad  
Conc. Trident. d. sess. 24.  
c. 6. n. 24. Lastr. ad ix. in  
d. c. Tuam q. 1. n. 75.

<sup>3</sup> Cap. 1. de Filijs presby-  
ter. lib. 6. Barb. ibi n. 2.  
& de Pot. Episc. alleg. 45.  
n. 19. cū seqq. 2. p. Pyrib.  
Covrad. in prax. dispens.  
lib. 3. c. 1. n. 8. vers. Ac  
insuper. Vitiā. de Tur-  
patr. lib. 6. c. 4. n. 24.

<sup>4</sup> Navar. in Man. c. 27. n.  
204. Gavant. in Man.  
verb. Irregularitas n. 27.

<sup>5</sup> Conc. Trid. sess. 24. de Re-  
for. c. 6. Franc. Leo in  
Thesaur. 3. p. c. 9. n. 57.  
Abrau d. sect. 4. n. 497.  
Ricc. in prax. 1. p. resolut.  
455. n. 1. Pal. d. disp. 6.  
punct. 7. n. 4. in fin. Gav.  
verb. Irregularitas. n. 1.  
Quod non militat in  
mutilatione voluntaria.  
Ricc. d. 1. p. resolut. 457.

<sup>6</sup> Trid. d. sess. 24. c. 6. & ibi  
Barb. n. 30. Ricc. d.  
resol. 455. n. 1. Pal. d. n. 4.  
in fin. Gav. d. n. 1. Franc.  
Leo d. n. 57.

<sup>7</sup> Trid. d. c. 6. Barb. ibi n.  
37. cum seqq. Ricc. dicti.  
n. 1. Et quando homici-  
dium dicatur de d. h. u. m.  
ad forum contentiosum  
resolut. 459. 459. Barb.  
ad Conc. d. cap. 6. n.  
41. Diana tom. 3. tract.  
3. resolut. 20. §. 1. Lastr.  
ad ix. in d. c. Tuam q.  
1. n. 75.

<sup>1</sup> Barb. de Pot. Episc. 3. p.  
alleg. 75. n. 1.

## 652 Constituições do Bispado do Porto

que o não estão; todos, os que estando suspensos (25) das ordés, celebrarem, com tanto, que o estejaõ por algum delicto; todos os que estaõ particularmente interdictos (26) absolutamente, celebrando, (27) & exercitando as ordés, & os ab ingressu ecclésiæ, celebrando, & exercitando-as na Igreja, & finalmente os que exercitarem suas ordés, estando depostos, ou degradados, ainda que sejaõ de ordés menores.

### CONSTITUIÇAM IV.

Da dispensação das irregularidades, tanto que nascem de defeito, como que provem de delicto.

**T**ira-se a Irregularidade por (1) dispensação, nas que nascem de defeito (2) regularmente só o Summo Pontifice pode dispensar, porem em algús casos o podemos nós tam-  
bem fazer, & os mais Bispos em seus Bispados por conceder o direito commum este poder, como he com os (3) illegitimos pera serem ordenados de ordés menores, & tambem quando a irregularidade procede (4) de infamia de facto, que se funda em algum delicto, em que os Bispos podem dispensar, porque ainda que a dita irregularidade nasce de defeito, q he a infamia, & não do crime, basta poder o Bispo dispensar na raiz, pera em consequencia poder tirar a infamia, & tirada a infamia, tira a irregularidade, conforme a commua opiniaõ dos Doutores, & praxe ordinaria; nas irregularidades que os homés encorrem por serem infamados de adulterio, furto, sacrilegio, perjurio, & falso testemunho. E conforme o Sagrado Concilio (5) Tridentino em todas as irregularidades, que procedem de delicto oculto, podemos nós, & os mais Bispos dispensar, excepto, nas que nascem de homicidio (6) voluntario, ou nas que saõ ja deduzidas (7) ao foro contencioso.

## TITULO XXXII.

Das Visitações.

### CONSTITUIÇAM I.

Da importancia, & fim das visitações, em que tempo se haõ de fazer, & das qualidades dos Visitadores.

**C**ada hũ dos Bispos foi dado pelo Espirito (1) Santo por Espofo a sua Igreja, pera a reger, & governar, & assi saõ obri-  
gados



gados, como bós (2) Pastores a pór todo o cuidado, & vigilância em guardar suas ovelhas de todos os dãos, & perigos, assi exteriores, como interiores, & em lhe dar pasto espirital, & como o principal (3) instrumento pera o cõleguirem, seja a visitaçãõ Diecesana, porque com ella se planta a Santa (4) doutrina, restitue a disciplina ecclesiastica, exercitaõ os verdadeiros Ritos, extirpaõ (5) as herefias, desterraõ as superstiçoẽs, conservaõ os bós, & Santos costumes, (6) reprovaõ os maos, emendaõ os peccados, principalmente publicos, & escandalosos, eradicaõ os vicios, cultivaõ as virtudes, incita ao povo Christaõ com (7) exhortações, & admoestações saudaveis, a viver com charidade, & amor de Deos, & do proximo, & se examina, como se administraõ os Santos Sacramentos, celebraõ os officios Divinos, & saõ servidas as Igrejas pelos Ministros dellas; & finalmente se ordenaõ muitas cousas pera mayor gloria de Deos, & bem dos Fieis; por tanto os Sagrados Canones, & principalmente o (8) Sagrado Concilio Tridentino ordenou, que todos os Prelados da Igreja Universal per si, ou estando legitimamente impedidos, por seu Vigairo geral, ou Visitadores visitassem cada anno toda sua Diecese, & quando por sua largueza naõ pudesse ser, ao menos de dous, em dous annos, fazendo hũa geral inquiriçaõ da vida, & costumes de seus subditos, assi Clerigos, como leigos, do estado das Igrejas, Hospitais, Ermidas, Confrarias, & outros lugares pios, tudo encaminhado ao fim espirital das almas.

Pelo que conformando-nos com a disposiçaõ de direito, & Sagrado Concilio Tridentino, em satisfacaõ de nosso Pastoral officio procuraremos em cada hum anno, ou ao menos em cada dous, por nõs pessoalmente, ou tendo algum legitimo impedimento, por nosso Provisor, Vigairo geral, ou por outros Visitadores, q̃ pera isso elegermos, visitar todo nosso Bispado, os quais Visitadores serãõ (9) Sacerdotes virtuosos, (10) prudentes, & zelosos da honra de Deos, & salvaçaõ das almas, & podendo ser letrados, (11) & quando naõ, ao menos pessoas de bom entendimento, & experiencia; & encarregamos muito aos ditos Visitadores, q̃ considerando a grande importancia das visitaçoẽs, que lhes forem cometidas, se apliquem de tal maneira em as fazer, q̃ defendendo a nossa, & suas consciencias, possaõ cõ a graça Divina alcançar por ella os frutos espirituais, que se pertendem.

<sup>2</sup> Trid. sess. 13. de Reform. cap. 1.  
<sup>3</sup> Conc. Trid. sess. 24. de Reform. c. 3. vers. Visitationum.  
<sup>4</sup> Trid. d. c. 3. vers. Visitationum. Gavanti. in Man. in prax. Visit. §. 1. n. 5. Franc. Leo in Thesaur. 2. p. c. 16. n. 1.  
<sup>5</sup> Conc. Trid. d. c. 3. vers. Visitationum. Gavanti. d. §. 1. n. 5. Franc. Leo d. c. 16. n. 1. Altam. de Visit. fol. mibi 163. n. 4.  
<sup>6</sup> Trid. d. c. 3. vers. Visitationum; Gavanti. d. §. 1. n. 5. Franc. Leo d. c. 16. num. 1.  
<sup>7</sup> Conc. Trid. d. c. 3. vers. Visitationum. Gavanti. d. §. 1. n. 5. Franc. Leo d. c. 16. n. 1. Altamiran. d. fol. 163. n. 4.  
<sup>8</sup> Cap. Irrefragabili, de Offic. ord. c. 1. §. Sanc. de Censib. lib. 6. Trid. sess. 24. de Reform. c. 3. Conc. Provinc. Brachar. añ. 2. c. 1. c. Cum Apostolus, c. Procuraciones c. Venerabili, de Censib. c. Si Episcopus, de Offic. ord. lib. 6. Barb. ad Conc. d. c. 3. à n. 1. cum seqq. Et de Pot. Episc. d. alleg. 73. n. 2. Franc. Leo d. c. 16. n. 2. Gav. d. §. 1. n. 7. Francez. de Eccl. Cathedr. c. 6. n. 73. Zerol. in prax. 1. p. verb. Visitatio n. 2.  
<sup>9</sup> Conc. Prov. Compostellan. añ. 3. decret. 16. relatum ab Altamiran. de Visit. in verb. Cetera, prout locus etc. fol. mibi 188. vers. Concilium n. 17. Conc. Prov. Brachar. añ. 2. c. 7.  
<sup>10</sup> Altamiran. in verb. Cetera prout locus, etc. fol. 191. n. 22.  
<sup>11</sup> Conc. Prov. Compostellan. d. decret. 16. Altamiran. d. fol. 188. n. 17. Conc. Prov. Brachar. d. c. 7.

mf. 1.

visitado no.

mf. 2.



12  
*Gravari. in prax. Comp.  
 pend. visit. §. 1. n. 7.*

13  
*Altamarin. verb. Si quo-  
 tannis, &c. fol. mihi 46.  
 vers. Licet n. 8.*

14  
*Cap. Conquerente de Of-  
 fic. ordinar. & ibi Glos.  
 verb. Visitandas, & verb.  
 Annuam, c. Mandamus,  
 de Offic. Archid. & ibi  
 Glos. fin. Altamarin. in  
 verbis Si quotannis, &c.  
 fol. 48. n. 5. Fagu. ad ix.  
 in d. c. Conquerente n.*

15  
*Cap. Visitandi, c. Non se-  
 mel. 18. q. 2. c. Regend.  
 10. q. 1. c. Mandamus,  
 & ibi Glos. fin. de Offic.  
 Archid. c. Cum venera-  
 bilis, de Consib. & ibi  
 Tellez n. 3. Altamarin.  
 in d. verb. Si quotannis,  
 &c. n. 17. Francez, de  
 Eccles. Cathedr. d. c. 6. n.  
 74. Loter. de Re benefic.  
 lib. 2. q. 2. n. 46. Card.  
 de Luc Vesc. pract. c. 13.  
 n. 8. Fagn. d. n. 34.*

16  
*Cap. Cum venerabilis §.  
 Discernimus ubi Glos. &  
 DD. Altamarin. in d.  
 verb. Si quotannis fol.  
 53. n. 35.*

1  
*Cap. Conquerente c. 1.  
 de Offic. ord. c. Decret.  
 10. q. 1.*

2  
*Conc. Trid. sess. 7. de Re-  
 form. c. 8. & sess. 24. de  
 Reform. c. 9. Barb. ad  
 Conc. d. sess. 7. c. 8. n. 2.  
 Franc. Leo d. c. 16. n.  
 3. Eras. Cokier. de Ju-  
 risdict. ord. in exempt. 2.  
 p. q. 45. n. 11. Paul. Fusc.  
 de Visit. c. 8. lib. 2.*

3  
*Pius V. Gregor. 13. Clem.  
 8. anno 1601. die 1.  
 Novemb. & Gregor. 14.  
 omnes refert Quarant.  
 in Bullar. tit. de Privi-  
 leg. regular. & tan-  
 dem Gregor. 15. ann.  
 1622. mense Februar.  
 Barb. ad Concil. Trid.*

se fação em tempo conveniente, (12) que deve de ser da Pas-  
 coa atè Setembro, ou Outubro, porque o do Inverno he muito  
 defacomodado pelo detrimento dos caminhos, molestias, & ris-  
 cos dos rios, deacomodadas vivendas dos Parochos, & falta das  
 cousas necessarias pera se acomodarem as pessoas, que acompa-  
 nhaõ o Prelado, ou Visitadores, & sempre se procurará, que não  
 caya em tempo, que os subditos se ocupem (13) em recolher os  
 fructos, & novidades.

E nenhũa Igreja serà visitada mais, que hũa vez cada anno, (14) salvo nos parecer por algũa rezaõ especial, que he necessa-  
 rio, & deve ser visitada (15) outra vez dentro no dito anno. E o  
 anno se contará sempre de dia de Saõ Joaõ Baptista atè vespora  
 de outro tal dia seguinte inclusive, de modo, que como de hum  
 dia de Saõ Joaõ a outro não for a Igreja visitada mais, que hũa  
 vez, não ha lugar de queixa, ainda q̃ de hũa visita a outra não seja  
 passado hum anno, pois senaõ visita mais, que hũa vez, nem leva  
 mais, que hũa procuração em cada hum anno, ainda que quan-  
 do ouver causa urgente pera visitar segunda vez do dito dia atè  
 outro, o que raras vezes succede, deveria a Igreja visitada segun-  
 da (16) procuração.

## CONSTITUICAM II.

### *A quem pertence o direito de visitar.*

**A** Os Ordinarios pertence visitar todas as Igrejas, Ermidas,  
 & Oratorios de seus Bispados, & todas as pessoas subdi-  
 tas delle, & (1) pera isso tem sua tençaõ fundada em di-  
 reito, da qual visitação senaõ podem exemptar por costume, ou  
 prescripção algũa, ainda as Igrejas exemptas, & immediatas à Sé  
 Apostolica, posto que neste caso, conforme ao Sagrado Conci-  
 lio Tridentino, (2) o devem fazer, como delegados da mesma  
 Sé Apostolica, sem embargo de quaisquer privilegios, & costu-  
 mes, ainda que immemoriais, & de quaisquer deputaçõs de Ju-  
 rizes, apellaçõs, inhibiçõs.

E porque não ouvesse duvida, se os ditos decretos comprehen-  
 dião as Ordês Militares, declararaõ os Summos Pontifices (3)  
 Pio V. & Gregorio XIII. por suas Constituiçõs Apostolicas,  
 que os Ordinarios podiaõ visitar as Igrejas Parochiais, & Paro-  
 chos das ditas ordês, & especialmente declararaõ, o podiaõ fa-  
 zer,



zer nas Igrejas da ordem de Saõ Ioão do Hospital de Ierusalem vulgarmente chamada de Malta no tocante a Cura das almas, & administração dos Sacramentos.

vnf. 2. E o Papa Clemente 8. declarou, (4) que não só podiaõ os Bispos, & Ordinarios per si visitar as Igrejas da dita Religiao no tocante a Cura das almas, & castigar os Parochos, que achassem comprehendidos em negligencia, & excessõ neste particular, ainda que fossem de habito Regulares, mas tambem por outras pessoas, a quem cometessem a dita visitaçãõ, & por outro seu Breve (5) declarou tambem, que podiaõ os Ordinarios nas Igrejas da dita ordem mandar por vestimentas, calices, & os mais ornamentos necessarios pera os officios Divinos, & administração dos Sacramentos. Por tanto mandamos, que todo o sobredito assi se guarde, & cumpra; & tudo o que fica dito acerca das Igrejas das ordẽs Militares, especialmente da Religiao de Malta, está declarado muitas vezes pelos Eminentissimos Cardeais da Congregaçãõ do (8) Sagrado Concilio.

vnf. 3. E tambem conforme a este nos pertence visitar por nõs, ou nossos Visitadores quaiquer Mosteiros, dados (7) em comenda, ou se chamem Abbadias, Priorados, ou por outro qualquer nome, se nelles não ha, nem se professa a regular observancia. E os beneficios (8) curados, & não curados Seculares, & Regulares de qualquer maneira dados em comenda, posto que por qualquer via exemptos, & de prover na fabrica dos ditos Mosteiros, & beneficios, & em tudo o mais, que convem a serem bem servidos, & cumpridos os encargos delles, & a cura das almas, se a tiverem anexa, sem embargo de quaiquer apellaçoẽs, privilegios, costumes; ainda que immemoriais, & deputações de luizes Conservadores, & suas inhibiçoẽs.

vnf. 4. E conforme a disposiçãõ do mesmo Concilio (9) nos pertence visitar em cada hum anno os beneficios ecclesiasticos curados, anexos in perpetuum a Mosteiros, beneficios, Collegios, & quaiquer outros lugares pios. E quando por nõs, ou nossos Visitadores visitarmos as ditas Igrejas unidas, ainda que sejaõ a Mosteiros exemptos, nos pertence deputar nellas Vigairos perpetuos, (10) ou temporais com assinaçãõ da terça parte dos frutos, ou outra porçãõ congrua, isto sem embargo de quaiquer apellaçoẽs, privilegios, exempçoẽs com deputaçãõ de luizes, & suas inhibiçoẽs.

vnf. 5. E se nos ditos Mosteiros se professar, & guardar a regular ob-

Trid. d. c. 8. n. 21. Franc. Leo d. c. 16. n. 3. Ricc. in prax. 4. p. resolut. 181. n. 2. Barb. de Pot. Episc. 3. p. alleg. 74. n. 26. Card. de Luc. de Iurisd. disc. 4. n. 3. & 4. Farinac. tom. 2. Decis. decis. 396. n. 3. Iacob. Pignatell. 2. p. consult. 26. per tot. & 3. p. consult. 57. per tot. Donat. in prax. Regul. tom. 1. tract. 13. q. 72. & 73. n. 7. Canon. tom. 1. disc. cept. 2. n. 54.

Clem. 8. in sua Const. incipit Decret Romanum Pontificum.

Clem. VIII. anno 1603. die 28. Iulij, de quo Bre. vi. Const. Egri. lib. 5. tit. 24. c. 2. §. 2. Iacob. Pignatell. 1. p. consult. 306. Franc. Leo d. c. 16. n. 3. Barb. de Pot. Episc. d. alleg. 74. n. 18. Campan. in Dvers. jur. Canon. rubr. 12. c. 13. n. 49. Barb. in Summ. Apostolicar. collect. 728. n. 2. Gavari. in Man. verb. Visitatio in Addit. n. 6.

Refert, & transcribit. Marcilla sub tit. de Accusat. c. 4.

Trid. sess. 21. de Reform. c. 8. & ibi Barb. n. 2. & Franc. Leo 2. p. c. 2. n. 74. Ricc. in prax. 4. p. resolut. 576. Piasco. in prax. 2. p. c. 3. art. 6. n. 21. Barb. de Pot. Episc. 3. p. alleg. 74. n. 15.

Trid. d. sess. 21. c. 8. Barb. de Pot. Episc. d. alleg. 74. num. 15.

Conc. Trid. sess. 7. de Reform. c. 7. & ibi Barb. n. 2. & 3. & de Pot. Episc. d. alleg. 74. n. 14. Franc. Leo d. c. 16. n. 2. CoKier. de Iurisd. ord. in Excep. 2. p. 945. n. 11.

Trid. d. c. 7. & ibi Barb. n. 13. & de Potest. Episc. cop. d. alleg. 74. n. 14. Franc. Leo d. c. 16. n. 2.



Trident. sess. 5. de Regul. c. 8. post medium; & sess. 21. de Reform. c. 8. vers. Et si in eis, & vers. Quod si admonit, & ibi Barb. cians Campan. Vocym. Laur. de Franchis n. 11. & de Pot. Episc. d. alleg. 74. n. 16. Fusc. de Visti. lib. 2. c. 15. n. 56.

12  
Conc. Trid. sess. 25. de Reg. c. 14. & ibi Barb. n. 2. & 3. Ricc. in prax. 1. p. resol. 556. n. 1. Franc. Leo in Theaur. 1. p. c. 8. n. 13. Fusc. de Visti. lib. 2. cap. 17. n. 11. Ciardin. Controv. for. lib. 1. c. 50. n. 9. cum seqq. Barb. de Pot. Episc. 3. p. alleg. 105. num. 18. Piafec. in prax. 2. p. c. 3. art. 6. n. 16. Card. de Luc. de Regul. disc. 1. n. 28.

13  
Trid. sess. 6. de Reform. c. 3. & ibi Barb. n. 1. & de Pot. Episc. d. alleg. 105. n. 14. Ricc. d. resol. 556. in princ. Eusc. de Visti. d. lib. 2. c. 20. n. 16. Franc. Leo d. c. 8. n. 13. Ciardin. d. c. 50. num. 3. plures adducit Novarius in Lucerna regular. verb. Delinquens n. 10.

14  
Clementi. Quia contingit de Relig. domib. Trid. sess. 32. de Reform. c. 8. Ord. lib. 1. tit. 62. §. 40. & 42. Barb. ad Conc. d. c. 8. n. 2. Peg. ad Ord. d. tit. 62. §. 42. Percir. de Man. Reg. 1. p. c. 17. Ciardin. d. lib. 1. c. 68. Altamir. in verb. Etiam testamentor. Enc. fol. 42. Barbos. d. 3. p. alleg. 75. Oliva de For. Eccles. 3. p. c. 34. à n. 33. cum seqq. Themud. 1. p. dec. 13. à n. 7. cū seqq. Francez. de Eccl. Cath. d. 6. 25. à n. 116. Valasc. conf. 105. per tot. Grat. For tom. 3. c. 481. n. 15.

15  
Conc. Trid. d. sess. 22. c. 8. Ord. lib. 1. tit. 62. §. 42. Peg. ad Ord. d. §. 42. à n. 5. Barb. ad Trid. d. c. 8. n. 27. Cabed. de Patron. reg. coron. c. 39. n. 3. & cap. 46. n. 1. Valasc. d. conf.

servancia, a nós pertence (se virmos, que assi convem) admoestarmos paternalmente aos Superiores delles, que a guardem, & façao guardar, & vivaõ elles, & seus subditos conforme a regra, & estatutos de sua ordem, & eligiaõ, & naõ o cumprindo dentro em seis mezes depois da admoestação, os poderemos visitar, (11) reformar, & castigar, como o deviaõ fazer os ditos seus superiores Regulares, naõ obstante quaisquer apellaçoës, privilegios, & exempçoës

E outro si, quando por nós, ou nossos Ministros acharmos, que algum Religioso, dos que vivem em clausura, cometeo algum excessõ notoriamente fora della, & que deu ao povo escandalo, devemos, & em nossa ausencia nosso Provisor, a visar a seu Prelado, com os autos da culpa, & instar, que o castigue severamente, & que nos faça certo do castigo, que lhe deu no tempo conveniente, que lhe affinar, & naõ o fazendo, poderemos (12) castigar o delinquente, segundo nos parecer.

E se algum Religioso delinquir, habitando fora do Mosteiro, poderà ser castigado por nós, como delegado da Sè Apostolica, ou por nossos Ministros, aquem o cometermos, sem embargo de qualquer privilegio de sua ordem, (13) o que se entende, quando o tal Religioso estiver fora sem licença de seu Prelado Regular, ou se viver em casa, onde naõ tenha superior algum Regular.

Tambem podemos, & devemos por nós, ou nossos Visitadores visitar todos, & quaisquer Hospitais, Albergarias, Capelarias, Irmandades, Confrarias, & outros lugares pios de nosso Bispado, posto que sejaõ instituidos, (14) & governados por leigos, exemptos, & immediatos à Sè Apostolica, & prover, que se cumpraõ os encargos, & obrigaçoës pias, & que se administrem as rendas, & bês como convem, pera que se conservem os ditos lugares, & confrarias, guardando-se, o que temos dito no livro 4. tit. 13. const. 4. do que saõ exceptuadas as casas da Misericordia, & os mais lugares, que forem da (15) protecção real, porèm sempre no tocante ao espirital, & cousas, que pertencem ao culto (16) Divino, nos saõ sogeitas, como no dito lugar fica dito.

E posto que na instituição, & fundação dos Hospitais, Capelas, & mais lugares pios se ponha clausula, que naõ sejaõ visitados pelos Ordinarios, ou seus Visitadores com mais exuberantes palavras, sempre nos fica direito de (17) visitar; salvo, se as di-

of. 10

vers. 7

vers. 8

vers. 9



as ditas instituições, & fundações fossem confirmadas pela Sè Apostolica, porèm neste caso poderiamos visitar, (18) suprimindo a negligencia das pessoas deputadas pera o fazerem; porèm, se na instituição, & fundação se ordenar, que outra pessoa, ou pessoas tomem as contas, neste caso as não podemos tomar, mas lempre (19) nos fica direito de visitar, & fazer cumprir os encargos de Missas, & outras obrigações pias, que tiverem.

9.10. E por tanto mandamos sobpena de excommunhaõ mayor, & de cem cruzados pera depezas da justiça, & acusador, que nenhũa pessoa ecclesiastica, ou secular, de qualquer estado, ou condição que seja, posto que regular, ou por outra via exempta, per si, nem por outrem, direita, ou indireitamente impida, ou perturbe a dita visitação, nem a nós, ou nossos Visitadores usarmos livremente da dita jurisdicção ordinaria, ou delegada.

§. 1.

Como tambem nos pertence visitar as escolas, que ouver em nosso Bispado, & que ninguem ensine sem nossa licença, & como se concederá.

**P**era que debaixo de pretexto de piedade senão introduzisse sem perniciosas maldades, dispoz o direito, & Concilio (1) Provincial Bracharense, que ninguem abrisse escola, sem ter primeiro licença dos Ordinarios, dada por escrito, & que as tais escolas fossem visitadas (2) por elles. Por tanto conformando-nos com sua disposiçãõ, ordenamos, & mandamos, que nenhum Clerigo, nem pessoa secular abra, ou ponha em nosso Bispado escola de ler, & escrever, canto, ou gramatica, sem aver primeiro licença nossa, ou de nosso Provisor, dada por escrito, a qual se não dará, sem primeiro constar, que as tais pessoas, que a pedem, são de boa vida, & costumes, & tem bastante sciencia, pera ensinarem a arte, que pertendem, & se passará sómente por tres (3) annos, & com clausula, que todos os dias principiẽm, & acabem o exercicio com algũa pia oraçãõ (4) da Igreja, & que não consintaõ, que seus discipulos leãõ livros, ou papeis prohibidos, nem deshonestos, (5) nem feitos (6) criminaes, ou cartas amatorias, (7) & que os treslados, que lhes derem sejaõ de boas, & virtuosas sentenças, & que lhes ensinẽm a doutrina Christãã na forma, que fica dito no livro 1. tit. 1. const. 2. §. 1.

E man-

conf. 105. n. 62. The-  
mud. 1. p. dec. 13. n. 2.  
Oliva de For. Eccles. 3. p.  
9. 34. n. 49. Gabr. Per. de  
Man. Reg. 1. p. c. 17. n.  
11. Francez de Eccles.  
Cathedr. c. 25. n. 132.

16

Oliva d. g. 34. n. 44. cum  
Abb. & Paris. Pereyr. de  
Man. Reg. d. c. 17. n. 12.  
Barb. d. c. 8. n. 30. & d.  
3. p. alleg. 75. n. 20.

17

Valasc. d. conf. 105. n.  
57. Guttor. can. 35. n.  
55. cum seqq. Lava de  
Annivers. & Capell. lib.  
2. c. 1. n. 4. & 8. Oliva  
d. g. 34. n. 44. & 49. in  
fin.

18

Clement. Quia contingit  
de Relig. domib. Valasc.  
d. conf. 105. n. 55. Trid.  
sess. 7. c. 15. de Reform.  
& sess. 25. c. 8. Barb. ad  
d. Clem. Quia contingit  
n. 2. & Zerol. in prax.  
Episc. verb. Hospitala  
num. 2.

19

Trid. sess. 22. de Reform.  
c. 9. & ibi Barb. n. 10.

1

Conc. Prov. Brachar. act.  
5. c. 19. Trid. sess. 5. de  
Reform. c. 1. vers. Et ne.  
Jacob. Pignatell. 3. p. conf.  
5. n. 1.

2

Conc. Prov. Brachar. d. c.  
19. Meminerim. Conc.  
Trid. d. c. 1. vers. Et ne.  
& ibi Barb. n. 44. Jacob.  
Pignatell. p. 3. consult.  
5. n. 1.

3

Conc. Prov. Mediol. 5.  
Gavant. verb. Ludimagi-  
stri n. 5.

4

Conc. Prov. Mediol. 5.  
Gav. d. verb. Ludimagist.  
n. 8.

5

Conc. Prov. Brachar. d.  
act. 5. c. 20. & 21.

6

Conc. Prov. Brachar. d. c.  
21.

7

Conc. Prov. Brachar. d. c. 21.



E mandamos a nollas Visitadores visitem as ditas escolas, & <sup>vers. 1.</sup> examinem, se os Mestres dellas tem a dita licença nollas, & cum- <sup>visitado</sup> prem o sobredito, e achando algum culpado, ou negligete nesta materia, o suspenderão de ensinar, & castigarão com as mais penas, que lhes parecerem justas.

### CONSTITUICAM. III.

Como serão recebidos os Visitadores nas Igrejas, que visitarem.

**C**omo os Visitadores, quando visitaõ, representaõ o Prelado, por tanto em rezaõ de seu (1) officio se lhes deve muito respeito, & honra, & pera que sejaõ tratados com a reverencia, (2) logeizaõ, & acatamento devido, & o acto da visitaõ se faça com a authoridade, & solenidade, que convem.

Ordenamos, & mandamos aos Sacristaës, & aonde os naõ ouver, às pessõas, a que pertencer, que quando elle entrar no lugar, repiquem os (3) sinos da Igreja, atè que entrem nella, sobpena de quinhentos reis pera Sè, & Meyrinho, & se ponhaõ os Altares (4) de festa, & o Parocho, & mais Beneficiados, & Clerigos da Igreja o estejaõ esperando à porta principal (5) com sobrepeliz, & barrete, & o Sacristaõ tambem com ella com a caldeira de agoa benta, (6) & Cruz, a qual darà o Parocho principal, ou quem em seu lugar estiver, a beijar ao Visitador, (7) & logo o hylope com agoa benta, & depois que o Visitador fizer a atpessaõ a si, & aos circunstantes, que à porta estiverem, o levarão todos em procissãõ atè a (8) Capela mòr, & dahi proseguirà a absolvicaõ (9) dos defuntos, & depois visitará o Santissimo (10) Sacramento, & logo os Santos oleos, (11) & pia baptismal, & farà o mais, que em seu Regimento se ordena.

E os Clerigos extravagantes, que se acharem na freguesia, se- <sup>vers. 1.</sup> rão obrigados a (12) assistir neste acto com sobrepeliz, & barrete, sobpena de cem reis pera Sè, & Meirinho, & em quanto durar a visita de cada Igreja, os ditos Parochos, & Beneficiados acompanharão o Visitador, todas as vezes que for de casa pera a Igreja; & se recolher della pera casa, & tambem se repicarão os sinos. E o Parocho, Beneficiados, & Sacristaõ, que naõ cumprirem o que fica dito, serão condenados pelo Visitador nas penas, que lhe parecer pera no Ta Sè, & Meirinho. E quando nõs visitarmos pessoalmente, se guardará a ordem do Pontifical, &

Ce-

<sup>1</sup> Arg. Regul. c. Pracipimus  
93. dist. junct. c. 1. 94.  
dist.

<sup>2</sup> Altamiran. de Visi. in  
verb Prop. iam Diacesim  
n. 18. & 21.

<sup>3</sup> Lucas de Andrade no  
trat. da Visiãõ geral cap.  
4. num. 30. Gavant. in  
prax. Compend. Visi. §.  
5. n. 5. Friaz de Visi. c.  
2. in fine.

<sup>4</sup> Gavant. ubi supr. n. 8.  
Andrad. d. cap. 4. n. 30.  
Fusc. de Visi. lib. 1. c. 4.

<sup>5</sup> Fusc. de Visi. lib. 1. c. 4.  
n. 7. Gavant. in prax. Vi-  
si. §. 5. n. 10.

<sup>6</sup> Gavant. ubi supr. n. 10.

<sup>7</sup> Fusc. d. c. 4. n. 10. Gav.  
in d. prax. iii. de Antiph.  
& precib. recitand. Barb.  
de Potest. Episc. alleg. 73.  
n. 63.

<sup>8</sup> Gavant. ubi proxime.

<sup>9</sup> Conc. Prov. Brachar. añ.  
2. Gav. ubi prox. & §.  
14. n. 4. Barb. d. alleg.  
73. n. 67. & 71. Fusc.  
de Visi. lib. 1. c. 4. n. 13.

<sup>10</sup> Conc. Provinc. Brachar.  
d. c. 2. Gavant. ubi prox.  
Barb. d. n. 71.

<sup>11</sup> Gavant. d. §. 14. n. 4.  
Barb. d. alleg. 73. n. 72.

<sup>12</sup> Barb. de Pot. Episc. alleg.  
73. n. 58.



Ceremonial (13) dos Bispos, de q̄ nosso Mestre de Ceremonias darà aos Parochos as instrucções necessarias.

<sup>13</sup>  
Pontific. p. 3. tit. Ordo ad  
visitandas Parochias, &  
tit. Ordo ad recipiendum  
processionaliter Pralatū  
Ceremon. lib. 1. c. 2.

<sup>enf. 2.</sup> E admoestamos, & encarregamos muito a todos os leigos nos-  
sos subditos, & especialmente aos Ministros da justiça secular, q̄  
recebaõ, tratem, & façãõ tratar os Visitadores com toda a cor-  
tesia, & honra devida aos superiores ecclesiasticos, que vem tra-  
tar do remedio, & salvaçaõ das almas, & que lhes dem, & façãõ  
dar, & a seus officiais, & familiares o necessario por seu dinhei-  
ro, & naõ consintaõ, se lhes faça molestia, & agravo.

CONSTITUIC, AM. IV.

*Que alguns dias antes da visitaçaõ mandem nossos Visitadores edital  
pera se ler em cada Igreja, & que pessoas saõ obrigadas a  
assistir no acto de visitaçaõ de cada huma.*

**P**Era que as pessoas, que saõ obrigadas a assistir no acto de  
visitaçaõ, possaõ melhor cumprir com sua obrigaçaõ, &  
naõ possaõ allegar ignorancia, & os fregueses saibaõ, o que  
devem dizer, & visitar. Ordenamos, & mandamos, que nossos  
Visitadores mandem alguns dias dantes da visitaçaõ hum seu al-  
varà, ou (1) edital, em que avizem a cada Parocho do dia, pou-  
co mais, ou menos, em que haõ de chegar a sua Igreja, & lhe  
mandarãõ, que no primeiro Domingo, ou dia Santo à estaçaõ da  
Missa em voz alta, & intelligivel leaõ os interrogatorios, que an-  
daõ no Regimento, & advirtãõ a seus fregueses, que tanto que  
ouvirem repicar o sino, acudaõ à Igreja, porque naõ vindo, os  
condenarà o Visitador; & os ditos fregueses serãõ obrigados a se  
(2) achar presentes na visitaçaõ de suas Igrejas, sob as penas de-  
claradas no Regimento dos Visitadores.

<sup>1</sup>  
Fusc. d. lib. 1. c. 4. n. 4.  
Barb. d. alleg. 73. n. 51.  
Frias, de Visit. c. 2.

<sup>2</sup>  
Cap. 1. de Censib. in 6.  
Altamiran. de Visit. verb.  
Visitationem. n. 16. & in  
verbis Propriam Diace-  
sim n. 32. Frias in tract.  
de Visit. c. 2.

<sup>enf. 1.</sup> E porque algũas pessoas tem especial obrigaçaõ de assistirem  
pela especial conta, que haõ de dar do governo espirital, ou tẽ-  
poral das Igrejas, como saõ os Parochos, Beneficiados, Cleri-  
gos, & Sacristaẽs, Juizes, & Procuradores dellas, por tanto  
lhes mandamos, que se achem presentes, sob pena de serem casti-  
gados a arbitrio de nossos (3) Visitadores, & naõ serãõ excusos,  
posto que alleguem, & queiraõ provar, que estiverãõ ausentes  
em negocio de importancia, salvo, se pera isso tiverem licença  
em escrito nosso, ou de nossos Visitadores.

<sup>3</sup>  
Potest enim visitator pun-  
nive eos, qui et non obe-  
dierint in hac materia,  
deducitur ex tx. in c. Ro-  
mana, de Panis. lib. 6.  
Altamiran. de Visit. in  
d. verbis Propriam Dia-  
cesim. n. 32. Frias d. c. 24

<sup>enf. 2.</sup> E tambem saõ obrigados a estarem na Igreja no tempo da vi-  
sita



fita os Comendadores, ou pessoas, a quem pertencerem os frutos della per si, ou seus procuradores, feitores, ou rendeiros, & bem affi as Communidades, & Universidades, a quem pertencerem os ditos frutos por seus procuradores pera verem, & saberem o que se ordena, do que lhes pertence, sobpena de se proceder na visitaçãõ à reveria dos ausentes, & se mandarem fazer as cousas necessarias com as penas, & sequestros, que justas parecerem.

### CONSTITUIÇAM V.

*Do que devem ter preparado os Parochos, & mais Ministros das Igrejas pera as visitações.*

**D**O que devem preparar os Visitadores pera a visitaçãõ das Igrejas, se trata no seu Regimento, & porque da parte dos Parochos, & mais Ministros das Igrejas devem estar preparadas, & feitas muitas cousas pera bom progresso, & expediçãõ das visitações, nos pareceo declarar aqui as mais necessarias, pera que os ditos Parochos, & mais Ministros saibaõ, & tenhaõ prompto, o que he sua obrigaçãõ. Pelo que sendo certos pelo aviso do Visitador ( como fica dito na constituiçãõ precedente ) do dia, em que ha de chegar à tal Igreja, em hum Domingo, ou dia Santo à estaçãõ da Missa conventual lerãõ a seus fregueses em voz clara, & intelligivel todos, & cada hum dos interrogatorios da carta, & edital ( 1 ) da visitaçãõ, como se contem no Regimento, & temos ordenado na constituiçãõ precedente, admoestando-os, que denunciem ( 2 ) os peccados, que souberem dos conteudos, & declarados nelle, & que temaõ a excommunhaõ, em que encorrem, se affi o naõ fizerem, & considerem, que faltando a esta obrigaçãõ, saõ causa de se naõ conseguir o santo fim da visita, que he a emenda dos vicios, extinçãõ dos maos costumes, & introduçãõ de boa, & santa doutrina, & q os mova a esta denunciaçãõ o zelo, & honra de Deos, & amor dos proximos, pera que se emendem, & naõ o odio, ou desejo das vinganças, & lhes declarem o mais, que puderem, segundo a sua capacidade, & dos fregueses, pera que se disponhaõ, como convem pera a visitaçãõ, logo avisarãõ as pessoas, que de necessidade se haõ de achar presentes nella.

Pera o primeiro dia da visitaçãõ terãõ prestes Cruz com manga preta pera a absolviçãõ dos defuntos, turibolo, agoa benta, & cirios

<sup>1</sup>  
De hoc edito, vide Mendez in prax. 2. p. lib 2. c. 3. n. 36. Barb. de Pot. Episc. d. alleg. 73. n. 29. Gavanti in prax. Visit. 5. n. 2. Frias de Visit. c. 5.

<sup>2</sup>  
Gavanti. d. 5. n. 2.



cinios pera acompanhar a Cruz, estola, (3) pluviál preto, se o  
ouver. Terão aparelhado pera a visita do Santissimo Sacramen-  
to estola, & pluviál branco, & não o avendo desta cor, de outra  
de festa, as chaves do Sacratio, Turibulo com brazas, (4) Nave-  
ta com incenso, no Altar Caliz com patena, & galheta com agoa  
pera o Visitador purificar os dedos, & estarão os officiais do  
Santissimo Sacramento com a mais cera, que puder ser, aceza,  
em quanto durar a visita do Senhor.

¶ 2. Pera a visita dos Santos Oleos, & Pia baptismal terão as am-  
bulas com prato, toalha, & pia aberta, & limpa, Cruz com man-  
ga branca, pera se ir com procissão à Pia, na qual estará apare-  
lhada agoa, & toalha pera o visitador lavar as mãos, depois que  
visitar os Santos Oleos. Terão preparados por ordem os orna-  
mentos com (5) distincção de cores, & as toalhas do altar, tudo  
com tão boa disposição, que facilmente se possa ver do mesmo  
modo, terão dispostos os Missais, Antiphonarios, (6) & Ritual.

¶ 3. Estarão patentes as Reliquias, q̄ ouver na Igreja com os Bre-  
ves (7) authenticos, ou aprovação dellas, terão juntamente ali  
mesmo os Breves de Altar privilegiado, (8) & dos Jubileos, que  
nella ouver, & os documentos, donde constar; terão inventario  
(9) dos bês da Igreja, & dos encargos, (10) & obrigações, inven-  
tario (11) de todo o movel, & peças de prata da Igreja, rol das  
Ermidas, (12) Irmandades, Confrarias, (13) Albergarias, & lu-  
gares pios da freguesia, & dos (14) Clerigos della, terão tambem  
rol com declaração dos encargos, & obrigações da Igreja, q̄ es-  
tão satisfeitos, & por satisfazer, & rol de todos (15) os Mestres, q̄  
ensinao latim, canto, ou a ler, & escrever nas escolas; das partei-  
ras, pintores, escultores, notarios, & outros semelhantes officios,  
porque todos estes ha o Visitador de visitar.

¶ 4. Estará prompto o livro (16) dos baptisados, chrisnados, casa-  
dos, & defuntos, & o das visitaçoens, as Constituiçoens, & editais  
do Bispado, a (17) Bulla da Cea, & os casos reservados, o rol dos  
confessados registrado, como se ordena no liv. 1. tit. 6. const. 5. Os  
mordomos das Confrarias terão prôptos os livros dellas cõ as re-  
ceitas, & despezas bem escritas, & carregadas, os administado-  
res das Capelas as instituições, & as memorias das obrigações, &  
cumprimento dellas, & os testamenteiros os testamentos com as  
quitaçoens.

¶ 5. Terão os Parochos, & Beneficiados aparelhados os ti-  
tulos (18) de seus beneficios, sendo perpetuos, & sendo  
anuais

<sup>3</sup>  
Eusc. de Vist. d. cap. 4. n.  
13.

<sup>4</sup>  
Gavant. in prax. Vist. §.  
5. n. 10.

<sup>5</sup>  
Gavant. in prax. Vist. §.  
5. n. 11.

<sup>6</sup>  
Gavant. d. §. 5. n. 11. &

<sup>7</sup>

Gavant. d. §. 5. n. 13.

<sup>8</sup>

Gavant. d. §. 5. n. 14.

<sup>9</sup>

Gavant. §. 5. n. 18.

<sup>10</sup>

Gavant. d. §. 5. n. 15.

<sup>11</sup>

Gavant. d. §. 5. n. 17.

<sup>12</sup>

Gavant. d. §. 5. n. 20.

<sup>13</sup>

Gavant. d. §. 5. n. 21.

<sup>14</sup>

Gavant. d. §. 5. n. 23.

<sup>15</sup>

Gavant. d. §. 5. n. 22.

<sup>16</sup>

Gavant. d. §. 5. n. 29.

<sup>17</sup>

Gavant. d. §. 5. n. 30.

<sup>18</sup>

Gavant. in Manual. verb.

Vistatio n. 37. & in

prax. Vist. §. 5. n. 34.



662 *Constituições do Bispado do Porto*

anuais as cartas de Curas, ou Coadjuutores; & os Confessores, & Prêgadores as licenças pera confessar, & prêgar; & todos os Clérigos suas cartas de ordês; os Thesoureiros, Sacristaens, & Ermitaês suas cartas, os Mestres de artes liberais as licenças, que tiverem pera ensinar, porque todas haõ de ser vistas, & examinadas em visitaçõ.

Terãõ tambem os Parochos apontado por escrito as cousas, que lhes parecerem necessarias, se provejaõ nella pera fabrica das Igrejas, culto Divino, & governo dellas. E devem tambem ter feito rol das cousas publicas, & escandalosas; que ouver na freguesia, dignas de se emendarem, ou castigarem, ou as poderaõ dizer de palavra aos Visitadores, sendo ellas tais, que as possaõ dizer, & descubrir, sem perigo do sigillo da confissãõ.

Terãõ mais hum rol dos freguezes, que forem incorrigiveis em naõ ouvir Missa, em trabalhar aos Domingos, ou dias Santos, fallar, ou fazer perturbaçãõ nas Igrejas, & dos que devem multas, em que foraõ condenados, pera que hũs, & outros sejaõ executados na pena, que merecerem. E em todo o tempo, que durar a visitaçãõ, terãõ na Igreja huma meza com hũa alcarifa, & hũa cadeira de espaldas pera o Visitador, & dous assentos, hum pera o escriptaõ da visitaçãõ, & outro pera as testemunhas.

E finalmente terãõ os ditos Parochos, Sacristaens, & mais Ministros da Igreja preparado, & ordenado tudo o mais, que ao officio de cada hũ pertence, segundo por direito, & nossas Constituições estã disposto; & os que nas ditas cousas de sua obrigaçãõ, ou em algũa dellas forem descuidados, serãõ multados a arbitrio dos Visitadores.

CONSTITUIÇAM VI.

*Da procuração, & agasalho, que se deve dar aos Visitadores.*

**P**orque conforme o costume deste Bispado aos Visitadores, & seus Ministros se dà o agasalho (1) necessario, encomendamos muito a nossos Visitadores, naõ sejaõ onerosos a nossos subditos em gastos desnecessarios, nem lhos conlindaõ fazer, mas só lhes permitaõ aquelles, que forem precisos pera moderada, & parca sustentaçãõ de sua (2) pessoa, cõpanheiros, & carruagem, que consigo levarem, que procurarãõ, quanto lhes for possivel, seja limitada.

E pro-

*De procuracione debita  
Episcopis, seu eorum  
visitatoribus in  
visitatione  
Diocesis Trid. sess. 24.  
de Reform. c. 3. vers. In-  
terimque caveant. ix. in  
c. Procuraciones, de Cen-  
sibus, c. Romana, §. De-  
inde, & §. Procura-  
tiones, c. Exigit, cap. Felicis  
eod. tit. lib. 6. Barb. ad  
Conc. Trid. d. c. 3. à n. 17.  
cum seqq. & de Pot. E-  
pisc. alleg. 73. à n. 57.  
Piasce. in prax. 2. p. c. 3.  
art. 8. à n. 14. cum seqq.  
Teller. ad ix. in c. Cum  
Apostolus, de Censib. n.  
9. Ricc. in prax. 1. p. reso-  
lut. 546. Gav. in Man.  
verb. Visitatio Episc. n.  
43. cum seqq. Altami-  
ran de Visit. in verb. Ex-  
ceptis tantum. & c. à n.  
1. cum seqq. Zerol. 2. p.  
verb. Visitatio §. 6. Grat.  
For. tom. 1. c. 57. n. 16.*

*Conc. Trid. d. vers. Inte-  
rimque caveant Conc  
Prov Brachar. d. 47. 2. c.  
9. Diel. c. 1. §. Procura-  
tiones, de Censib. lib. 6.  
& ibi Barb. Piasce. d.  
art. 8. n. 14. Altamiran.  
supra n. 2. Ricc. d. reso-  
lut. 546. n. 1.*



1. E prohibimos aos ditos Visitadores o levarem mais, que hũa  
 (3) procuraçãõ em hum dia, posto que nelle visitem mais Igre-  
 jas, porẽm sendo necessario estar em hum lugar mais, que hum  
 dia, serãõ obrigados aquelles, a que pertence dar a procuraçãõ,  
 a lhe dar agasalho todo o tempo, (4) que for necessario estar pe-  
 ra effeito da dita visitaçãõ, por quanto por direito nãõ estã (5) de-  
 terminado tempo certo pera ella, mas este pende do arbitrio dos  
 Bispos, & Visitadores, segundo virem, he necessario, os quais de-  
 vem procurar com toda a diligencia expedir (6) com a brevida-  
 de possivel o dito acto, nãõ se ocupando em negocios, que a elle  
 nãõ tocaõ, & muito menos em divertimentos de recreaçãõ, (7)  
 pera que nãõ gravem os visitados com demasiados gastos.

2. E mandamos outro si aos ditos nossos Visitadores, officiais, &  
 pessoas, que o acompanharem na visitaçãõ, que alem da sobredi-  
 ta procuraçãõ necessaria pera o tempo, que visitarem, nãõ rece-  
 bãõ outros jantares, comeres, nem dadivas (8) dos visitados, sob-  
 pena, de que fazendo o contrario, serem castigados a nosso arbi-  
 trio, & pagarem em dobro, (9) o q̃ assi receberem, alem das pe-  
 nas de direito, & Sagrado Concilio Tridentino.

CONSTITUIC, AM VII.

Em que modos se cumprirão as visitaçoens.

Nossos Visitadores mandarãõ fazer as obras, & cousas ne-  
 cessarias pera as Igrejas com penas pecuniarias, embar-  
 gos de frutos (1) à custa das rendas das ditas Igrejas, &  
 procederãõ contra os possuidores com as ditas penas, & censuras,  
 quando parecer necessario, sem embargo de estarem ausentes, ou  
 serem as ditas obras mandadas fazer em tempo de seus anteces-  
 sores.

1. E o mesmo serãõ pera os obrigar a pagar as colheitas, ou outros  
 direitos, que se devãõ, pera as quais cousas estãõ sempre obriga-  
 dos os frutos presentes, posto que as ditas dividas se devãõ dos  
 annos precedentes, ficando reservado direito aos possuidores  
 dellas contra os antecessores, & seus herdeiros pera os deman-  
 dar, quando lhe parecer, que tem direito.

2. E onde os fregueses por costume forem obrigados  
 a fabricar o corpo da Igreja, ou fazer outras cousas,

3  
 Cap. Felicis, de Censibus  
 lib. 6. & ibi Barb. n. 1.  
 Tellex ad 1x. in d. c. Cum  
 Apostolus n. 9. Barb. ad  
 Conc. d. c. 3. n. 32.

4  
 Trid. d. c. 3. Piafec. d. art.  
 8. n. 14.

5  
 Barb. de Pot. Episc. 3. p.  
 alleg. 73. n. 39. Franc.  
 Leo d. c. 16. n. 32. decla-  
 ratum refert à Sac. Cõ-  
 greg. Riccius in prax. 1.  
 p. resol. 548. n. 2. Piafec.  
 in prax. 2. p. c. 3. art. 1. in  
 princ.

6  
 Conc. Provinc. Brachar.  
 a. d. 2. c. 5. Barb. d. alleg.  
 73. n. 40. Zerol. in prax.  
 verb. Visitatio 1. p. §. 5.  
 vers. Prateca. Fagn. ad  
 1x. in d. c. Conquerente de  
 Offic. ord. n. 36.

7  
 Ideo eis est prohibitum  
 deferre canes venatores,  
 falcones, & alias aves.  
 Altamiran. in verb. Mo-  
 deslo contenti aqutatu  
 fol. mibi 204. n. 8.

8  
 Conc. Trid. d. c. 3. Conc.  
 Provinc. Brachar. d. c. 9.  
 d. cap. Romana §. Procura-  
 rationes de Censib. lib. 6.  
 Ricc. d. resol. 546. n. 1.  
 Piafec. d. art. 8. n. 14. Ga-  
 vani. d. verb. Visitatio  
 n. 46. Grassian. d. c. 57.  
 n. 19.

9  
 Conc. Provinc. Brachar.  
 d. c. 9. Trid. d. c. 3. Piafec.  
 d. n. 14.

10  
 Conc. Provinc. Brachar.  
 a. d. 2. c. 16. Conc. Trid.  
 sess. 21. de Reform. c. 7.  
 & c. 8. Sperell. 1. p. dec.  
 68. n. 7.



<sup>2</sup>  
*Conc. Trid. d. c. 7. & ibi  
 Barbof. n. 15. Percir. de  
 Man. Reg. 1. p. c. 17. n.  
 12. Oliva de For. Ecclef.  
 1. p. q. 2. n. 46. Valasc.  
 consult. 179. n. 29. Spe-  
 rell. d. dec. 68. à n. 5. cum  
 segg.*

<sup>3</sup>  
*Circa modum faciendi  
 hanc arbitrationem, vi-  
 de Ord. lib. 1. tit. 62. §.  
 76. & ibi Peg. glos. 83.  
 Percir. d. c. 17. n. 1. Va-  
 lasc. d. consult. 179. n. 21.  
 Cabed 1. p. dec. 91 Phab.  
 2. p. aref. 67.*

sómente se lhes mandarão (2) fazer aquellas, que for costume fazerem-se por elles, pera as quais se fará repartição entre todos, segundo a observancia, (3) que nisso ouver.

E quando por não cumprir as ditas cousas nos termos, que lhes forem assignados, encorrem em algúas penas, as paguem sómente, os que estiverem em culpa, & não os que depositarem a parte, que lhes podia caber, porque não esteve por elles.

### CONSTITUICAM VIII.

*Da fórma, que se terá no conhecer dos embargos, postos a capitulos de visitação sobre as obras pertencentes ao culto Divino, cazas de residencia, & recolhimento dos frutos das Igrejas, & que os Parochos dem conta, quando as obras senão fizerem no termo limitado, & o que depois de dada, fará nosso Promotor.*

**P**Or quanto a experiencia tem mostrado, que muitas vezes se dilata a execucao das obras, mandadas fazer em visitação, por meyo de menos juridicos embargos, com que se desvanece o santo fim das visitas em grande prejuizo das Igrejas, & porque os decretos da visitação, pera que este senão liga, devem ter sua (1) execucao prompta.

Ordenamos, & mandamos, que quando a materia embargada forem obras, mandadas fazer pertencentes ao culto Divino, ou casa da residencia dos Parochos, ou pera o recolhimento dos frutos da Igreja, senão tome conhecimento dos embargos, sem que primeiro a parte embargante deposite em juizo caucao equivalente ao custo, que as tais obras poderão fazer, & como a necessidade dellas melhor poderá constar por inspecção dos olhos, encomendamos a nosso Vigairo geral, que parecendo-lhe, que pera justa determinação da causa, he necessario fazer vistoria a vá fazer, & quando a causa correr com a justiça, será a parte embargante obrigada a preparar com deposito pera ella.

E quando em visitação se mandar fazer alguma cousa em termo limitado, se passado elle, não estiver satisffeito, mandamos ao Parocho da tal Igreja em virtude de santa obediencia, & sobpena de suspensão de suas ordens,

<sup>1</sup>  
*Conc. Trident. sess. 21. d.  
 c. 7. & ibi Barb. n. 17.  
 & de Pot. Parochi c. 13.  
 n. 9. Salgad. de Protoc. l.  
 reg. 3. p. c. 5. n. 15.*

<sup>2</sup>  
*Conc. Trid. d. c. 7. & ibi  
 Barbof. n. 15. Percir. de  
 Man. Reg. 1. p. c. 17. n.  
 12. Oliva de For. Ecclef.  
 1. p. q. 2. n. 46. Valasc.  
 consult. 179. n. 29. Spe-  
 rell. d. dec. 68. à n. 5. cum  
 segg.*

<sup>3</sup>  
*Circa modum faciendi  
 hanc arbitrationem, vi-  
 de Ord. lib. 1. tit. 62. §.  
 76. & ibi Peg. glos. 83.  
 Percir. d. c. 17. n. 1. Va-  
 lasc. d. consult. 179. n. 21.  
 Cabed 1. p. dec. 91 Phab.  
 2. p. aref. 67.*



ordês, officio, & beneficio, & dous mil reis pera Sè, & Meirinho, que dentro em quinze dias, depois de passado o dito termo, remeta certidão jurada ao nosso Promotor da justiça com o teor do capitulo; ou capitulos, em que declare, que senão tem dado cumprimento a elles, pera elle requerer, o que for justiça.

¶ E porque algũa vezes se manda em visitaçãõ fazer sequestros (2) frutos, não se satisfazendo, ao que he mandado em certo termo, ou pela negligencia, com que se tem procedido, & effeito, ou senão faz nas mãos dos rendeiros, ou proprios Abbades, que dizem, daõ os frutos por sequestrados, & as obras ficão por fazer, mandamos, que quando pelas certidoões, que temos mandado passar, constar, se tem mandado fazer sequestro, & he chegado o termo, logo se passe mandado, pera que o dinheiro sequestrado se traga a juizo, & que o nosso Promotor faça logo por as obras a pregaõ, pera se fazerem com a brevidade possivel, por conta dos frutos sequestrados, & o Parochõ, que mandar a sobredita certidão a nosso Promotor, cobrará delle recibo, pera mostrar ao Visitador, que ao depois for à tal Igreja, aliã este fará executar as penas assima cominadas.

*Formam faciendi has sequestrationes assignat. Conc. Provinc. Brachar. d. añ. 2. c. 16.*

CONSTITUICAM IX.

*Como nossos Visitadores não podem perdoar as penas impostas nas visitaçoens.*

¶ Attendendo o Concilio Provincial (1) Bracharense, que da muita facilidade no perdoar das penas das visitaçoens não cumpridas, resultava o grande prejuizo de em muitos annos senão satisfazer, o que nellas estava mandado, prohibio aos Ordinarios o perdoarem algũa cousa das tais penas, sem lhes constar primeiro, que estavaõ cumpridas aquellas cousas, porque nellas se tinha encorrido, nem ainda entãõ lhe permite a dita remissaõ, senãõ, avendo justa causa, & uzando da moderação devida.

*Conc. Prov. Brachar. añ. 2. tit. de Fabricar. deputacione c. 5.*

¶ Por tanto conformando-nos com sua disposiçãõ, & com a de direito, segundo ao qual os Visitadores não tem poder, nem jurisdicãõ, pera remitir as penas impostas nas visitaçoens precedentes, aos que nellas tiverem encorrido, ordenamos, & mandamos a nossos Visitadores, que não remitaõ, nem perdoem em todo, nem em parte pena alguma às



666 *Constituições do Bispado do Porto*

peſſoas, que nellas tiverem encorrido, por não darem cumprimento, & ſatisfação, ao que nas viſitações lhes eſtava mandado, nem nós tambem as perdoaremos, ſenaõ na forma, que pelo dito Concilio Provincial nos he permitido.

**CONSTITUICAM X.**

*Que em cada Igreja Parochial haja hum livro, em que fiquem eſcritos os decretos das viſitações, & que noſſos Viſitadores levem outro, em que ſe treſladem, & que os Parochos os leão a eſtação da Miſſa Conventual*

**P**era ſe poder dar á execucao, o que os Viſitadores ordenarem, & ſaber, ſe eſta cumprido, com o que ſe tiver mandado nas viſitações. Ordenamos, & mandamos, que em cada hũa Igreja Parochial de noſſo Bispado, aſſi Matriz, como Anexa, ou Filial, haja hum livro, (1) feito por conta da fabrica, ou frutos das ditas Igrejas, o qual ſerá de bom papel, & bem encadernado, numerado, & rubricado com enſerramento no fim, feito pelo Viſitador, no qual livro deixarão os Viſitadores eſcritos os capitulos, & decretos, que ordenarem, & mandarem fazer em viſitação; & nas Igrejas, que tiverem eſte livro ja velho, ou com pouco papel branco, ſe mandarão fazer livros novos, & os velhos ſe meterão nos cartorios das Igrejas, & delles ſe não dará certidão algũa ſem licença noſſa, ou de noſſo Proviſor, Vigairo geral, ou Viſitadores.

E mandamos outro ſi, que noſſos Viſitadores levem conſigo hum (2) livro, onde ſeu eſcrivão eſcreva de verbo ad verbum todos os decretos, & capitulos de viſitação, que deixarem eſcritos nos livros proprios das viſitações das Igrejas, Ermidas, Oratorios, Hóſpitaes, Albergarias, & outros lugares pios, aſſi porque, ſe os originaes ſe perderem, ſe conſervem as viſitações no livro do regifiro, como tambem, pera que nos poſſa conſtar dos decretos de viſitação, que ſe deixaõ em todo noſſo Bispado, & mais facilmente noſſo Promotor, & Meirinho poſſaõ requerer a execucao das penas, contra os que não cumprirem, o que nas viſitações lhe for mandado, o qual livro nos entregarão os ditos Viſitadores na ocaſião, que ſe pronunciarem as devaſſas da viſitação.

E mandamos a todos, & a cada hum dos Parochos de noſſo Bispado, leão, & publiquem (3) per ſi, ou por outro Sacerdote os ditos decretos da viſitação, deixados no livro della, na forma, que

<sup>1</sup>  
De hoc libro Viſitationis, vide Ricc. in prax. 1. p. reſolut. 545. Frias in traçt. de Viſit. c. 21. quem refert Altamiran. de Viſit. in verb. Alijve pijs locis, &c. n. 2. Barb. de Poi. Epifc. alleg. 73. n. 43. Conc. Provinc. Brach. añ. 2. cap. 10.

<sup>2</sup>  
De hoc libro vide Frias relatum ab Altamiran. d. n. 2. Gavani. in prax. Viſit. §. 13. per tot.

<sup>3</sup>  
Conc. Provinc. Brachar. añ. 2. c. 10. Gav. in prax. Viſit. §. 15. n. 1.



que pelos Visitadores lhes for mandado em alta, & intelligivel voz com distincão, & clareza, pera q sejaõ de todos entendidos no tẽpo da estação da Missa cõventual, nos tres primeiros Domingos, ou dias Santos, depois q lhes forem entregues os livros cõ os capitulos, que os Visitadores nelles deixarem, sob pena de excõmunhaõ, & de dous mil reis pera Sè, & Meirinho; & outro si mandamos, sob pena de excommunhaõ mayor, ipso facto, que a certidaõ da publicacão, que derem por baixo da visitaçãõ, a dem na verdade, & naõ falsa em todo, ou em parte, por averem deixado de ler algum capitulo, ou decreto.

CONSTITUIC, AM. XI.

*Como serãõ castigados os Parochos, que nos ornamentos das Igrejas enganarem aos Visitadores.*

**P**orque fomos informados, que algũs Parochos, em q prevalece a cubiça das cousas temporais, ao amor do ornato das Igrejas suas esposas, & aceyo do culto Divino, com pouco temor de Deos, pera se livrarem das penas temporais, de que os Visitadores costumãõ uzar, obrigando-os a fazer por ornamentos, naõ podendo ficar livres da obrigaçãõ de o fazer pera com Deos, nem das penas eternas, enganaõ aos Visitadores, & lhes mostraõ peças, & ornamentos, que naõ saõ das mesmas Igrejas, mas alheos, em grande prejuizo, & diminuiçãõ do Divino culto, & decencia, com que deve ser tratado.

*vers. 1.* Por evitarmos os inconvenientes, que disto se seguem, & pera que malicia taõ prejudicial naõ fique sem o devido castigo, mandamos a nossos Visitadores, que em todas as Igrejas, q visitarem, mandem aos Parochos com pena de excõmunhaõ, ipso facto, & de dez cruzados pera Sè, & Meirinho, & bem assi ao Procurador, rendeiros, ou feitor de qualquer Comunidade, lugar, beneficio, ou Cõmenda; a cujos frutos, & renda pertença a fabrica, q per si, ou por outrem naõ uzem de engano (1) de lhes mostrar caliz, patena, vaso, & turibulo, livro Missal, toalha, ornamento, ou qualquer outra alfaya do Altar, & culto Divino, que naõ for da Igreja Parochial, que se visita, ainda q sejaõ de algũa confraria da mesma Igreja, ou de qualquer anexa, quando se visitar a Matriz, ou da Matriz, quando se visitar a anexa, insinuando clara, ou tacitamente, q saõ da dita Igreja, pera q o Visitador assi o entenda, mas procedaõ cõ toda a clareza, & verdade, naõ mostrando mais, que o q tem a Igreja visitada.

*Est similis Const. Lame-  
conf. lib. 5. tit. 31. c. 6*



## TITULO XXXIII.

Das pessoas, que devem ter estas Constituições, & em que tempo se devem ler ao povo.

## CONSTITUICAM I.

*Que pessoas serão obrigadas a ter estas Constituições.*

**P**Or quanto todos nossos subditos estão sujeitos a nossas leys (1) Diocesanas, & assi são obrigados (2) a guardalas, por se dar por ellas forma aos negocios, assi judiciaes, como extrajudiciaes, pera q̃ melhor se cumprão, (3) & saibaõ, o q̃ nellas se contem em proveito de suas almas, & descargo de suas consciencias, & em nenhũ tempo possãõ pretender (4) ignorancia. Ordenamos, & mandamos, q̃ na nossa Sé Cathedral, & em todas as Igrejas Collegiadas, Conventuais, Parochiaes, Matrizes, Anexas, & unidas deste nosso Bispado haja hum volume destas Constituições, q̃ se comprará por conta da fabrica, nas em q̃ a ouver taxada, ou dos Abbades, Cômendadores, Cômunidades, Mezas, ou Beneficiados, aquem os frutos das Igrejas por qualquer via pertencerem.

Tambem serão obrigados a ter hum volume (alem do q̃ ha de aver no Auditorio) nosso Provisor, Vigairo geral, Dezembargadores, Promotor, Vigairo da Vara, & Advogados, q̃ advogarem perante nossos Ministros, & sem o terem, não serão admitidos ao tal officio. Tambem as terão o Meirinho geral, o Escrivão da Camera, & os Mosteiros de Religiosas de nossa obediencia por seus Capelaes; os quais volumes serão obrigados a ter, depois de passados dous mezes, de as aver impressas nesta Cidade, sob pena de quinhentos reis pera Sè, & Meirinho.

E nossos Visitadores serão obrigados a informar-se na visitaçãõ de cada Igreja, se as ha, & achando negligencia, farãõ executar a dita pena contra os Parochos, que as não fizerem comprar, & pôr nas suas Igrejas, as quais Constituições ficarãõ proprias das Igrejas, & dellas não poderãõ ser levadas.

E exhortamos muito aos Reverendos Abbades, Guardiaes, Priores, Reytos, & Ministros, q̃ cada hum na casa, em que for Prelado, mande por hum volume das ditas Constituições, por quan-

*Tr. in cap. Omnes, de  
Majorit. & obedient. Ex-  
trav. Unam. Sanctam,  
cod. iii. Tellez. ad ix. in  
c. 1. de Const. n. 10. Barb.  
ad eund. ix. n. 3.*

*Tellez. ad ix. in d. c. 1.  
d. n. 10. Barb. ibi n. 4.*

*Cap. 2. de Constit.*

*Cap. 2. vers. Ne detri-  
mentum. de Consti-  
t. Barb. ibi n. 4. Ricc. in  
Collect. decis. p. 5. col-  
la. 1580.*

*Ed. Real. de 17. de  
Nov. de 1763. in 1. c. 1.*

*Cap. 2. de Constit. n. 10.  
d. n. 10. Barb. ibi n. 4.*



quanto a respeito dos confessores lhes são necessarias, & por tanto encarregamos muito a todos os Sacerdotes, que neste Bispado quizerem licença pera confessar, as comprem, & isto mesmo encomendamos muito aos Escrivaes, contador, & distribuidor de nosso Auditorio, pera q se aproveitem dellas, quando lhes for necessario.

CONSTITUIC, AM. II.

Das constituições, que os Parochos devem ler a seus fregueses.

**C**omo as leys, & Constituições Diecesanas se fação pera regra (1) dos humanos actos, & mal as podem guardar nem estar a ellas obrigados, (2) os q as ignorão, por tanto he muito necessario, q o povo tenha inteira noticia (3) dellas, & seremlhe publicadas (4) muitas vezes. E assi ordenamos, & mandamos a todos, & a cada hũ dos Parochos de nosso Bispado, assidas Igrejas Matrizes, como das Anexas, & unidas, q em voz alta, & intelligivel leão a seus fregueses à estação da Missa conventual as constituições, apontadas nesta, nos dias abaixo declarados, sobpena de duzentos reis por cada vez pera Sè, & Meirinho.

*Paroch.* **Primeiramente**, tanto q o volume destas Constituições vier a seu poder, no primeiro Domingo logo seguinte lerão, & publicarão o Prologo dellas, & a const. 1. & 2. do tit. 1. da Fè Catholica. E no mez de Janeiro de cada hũ anno irão lendo o dito tit. & no livro 5. tit. 2. das Blasfemias, & o tit. 3. das Superstições, & o tit. 6. do Perjurio.

*vers. 1.* **E nos tres Domingos primeiros** antes da Quaresma lerão no livro 1. tit. 6. a const. 1. 2. & 4. & na Dominga da Quinquagesima lerão a const. 10. do mesmo titulo, & a const. 1. tit. 3. do liv. 2. & a const. 10. do tit. 4. do mesmo livro, & esta mesma constituição lerão na ultima Dominga de Outubro, que he a mais proxima à festa de todos os Santos.

*vers. 2.* **E na primeira Dominga, quarta, & ultima da Quaresma, & na primeira do mez de Junho, & nas festas da Ascenção de nosso Senhor, Pentecoste, & Assumpção da Virgem nossa Senhora, & no primeiro Domingo de Setembro** leão a const. 2. 4. & 5. do mesmo tit & se nos ditos dias ouver sermaõ, em q se trate dos dizimos, como se ordena na const. 3 do dito tit. nesse dia senão lerão constituição alguma destas.

*vers. 3.* **Algũa Dominga antes das festas do Natal, Pascoa da Resurreição, Pentecoste, & Assumpção da Virgem nossa Senhora** lerão

Cap. Regula 3. dist. cap.  
Erit autem lex 4. dist.  
Tellex ad tx. in c. 2. de  
Const. n. 15.

Cap. Ut animarum, de  
Const. lib. 6. Ciarlin. lib.  
1. Controv. c. 61. n. 20.  
Farinac. in prax. crim.  
q. 24. n. 165.

Cap. Dixit Sara 32. q. 4.  
cap. Proposuit 28. dist.  
Arg. à contrario in cap.  
Quod dicitur 16. dist.  
Glos. verb. Ante prohibi-  
tionem in c. 2. de Const.  
& ibi DD.

Cap. In istis 6. Leges 4.  
dist. 1. fin. ff. de Decret. ab  
Ordin. faciend. l. Leges  
sacratissima Cod. de Le-  
gib. Synod. Parmens rela-  
ta à Ciarlin. 3. p. c. 228.  
n. 11. Barb. ad tx. in c.  
2. de Const. n. 6. Garc.  
de Benefic. 5. p. c. 8. n. 14.  
Soar. de Legib. lib 3 c. 16.  
& 17. Grat. Decif. Mar-  
chia dec. 200. n. 10.



670 *Constituições do Bispado do Porto*

rão a const. 3. do tit. 6. lib. 1. E na Dominga precedente à festa do Corpo de Deos, lerão a const. 6. do tit. 2. do livro 3.

E todas as vezes que ouver algũa procissão, lerão a const. 3. <sup>verf. 5.</sup> do mesmo titulo; todas as vezes que nós, ou nossos successores, ou outro Bispo de licença nossa, ou sua, ou de nosso Cabido, Se vacante, ouvermos de chrismar, lerão no dia Santo precedente a const. 1. 2. & 3. do tit. 4. do liv. 1. quando alguem se ouver de ordenar, & se lhe apresentar mandado de publicandis nosso, ou de nossos Ministros, lerão a const. 4. do tit. 8. do mesmo livro.

E em todos os Domingos do Advento lerão a const. 5. do tit. <sup>verf. 6.</sup> 6, do liv. 3. q̄ trata da doutrina Christãa, & nestes dias não serão obrigados a ensinar outra vez a doutrina; todas as vezes que nas Igrejas conventuais se ouver de fazer eleição de apontador, antes de se intimar a eleição, lerà o Presidente a const. 7. do tit. 7. do mesmo livro.

Aos Sacristães, & Thesoureiros, antes de começarem a <sup>verf. 7.</sup> servir, fação os Parochos ler o §. 2. da const. 6. tit. 9. do dito livr. E aos Juizes, & Procuradores das Igrejas, antes de tomarem posse do cargo, lhes lerão a const. 2. do dito titulo. E aos Ermitaães notificarão a const. unica do tit. 10. do mesmo livro. Lerão outro si mais a const. . do tit. 9. liv. 4. como nelle se ordena.

E no primeiro Domingo depois da Epiphania, & no primeiro <sup>verf. 8.</sup> depois da Pascoa, lerão a const. 6. do tit. 10. liv. 1. E lerão, & publicarão as mais constituições, que por ellas em outros lugares he ordenado; & por constituição em todos os casos arraz apontados, não só entendemos o principio, mas tambem os seus paragrafos.

E mandamos a cada hum dos Parochos, & mais Sacerdotes, <sup>verf. 9.</sup> que publiquem as ditas constituições fielmente, sem omitir, acrescentar, nem diminuir cousa algũa, guardando, & cumprindo em tudo a ordem dada nesta constituição; & o que o sobredito não cumprir serà castigado com a pena, que sua culpa merecer.

**F I M.**



**A** Os dezanove dias do mez de Junho de mil & seiscentos oitenta & sete annos, na Casa da Torre dos Passos Pontificais, estando presente o Illustrissimo, & Reverendissimo Senhor Dom Joáo de Sousa, Bispo do Porto, do Conselho de Sua Magestade, & seu Sumilher da Cortina, & os Reverendos Capitulares, Procuradores do Reverendo Cabido desta Sè, & os mais procuradores do Clero deste Bispado, canonicamente eleitos em dezanove de Mayo, & publicados em vinte, na terceira sessaõ do Synodo Diecesano, que se celebrou nesta Cathedral, pera se lhe conferirem as novas Constituiçoës, que com effeito se leraõ nas conferencias de vinte & seis de Mayo, atè este presente dia, na forma de direito, precedendo o conselho do Reverendo Cabido por seus procuradores, & pelos mais do Clero deste Bispado, em seu nome, & de seus constituintes, & pelos do Reverendo Cabido, foraõ aceitas as ditas Constituiçoens, que se comprehendem em cinco livros, o primeiro tem dez titulos, o segundo quatro titulos, o terceiro doze titulos, o quarto quinze titulos, & o quinto trinta, & tres titulos, de que tudo o dito senhor mandou fazer este termo, que affinou com todos os Reverendos procuradores, & eu Gaspar Harnao Pacheco, Secretario do Synodo o escrevi.

*Dom Joáo Bispo do Porto.*

*Joseph da Fonseca Coutinho, Mestre-Escola.  
de Magalhaens, Arcediago de Oliveyra.  
tinbo de Mattos.*

*Andre Pereira Pinto.  
curador da Comarca, & Abbade de Sualhais, Alvaro Soares de Brito.*

*Como procurador da Comarca da Feira, o Abbade de Sylvalde, Pantaleaõ Ferreira de Mello.  
dor do Clero da Cidade, Manoel Mendes Vieira.*

*Como procurador da Comarca de Pena fiel, o Abbade de S. Martinho do Campo, Joáo de Affonseca.*

*Como procurador da Comarca de Sobre Tamega, Sebastiaõ de Carvalho Camello, Abbade de Pena longa.*

*Como procurador da Comarca da Feira, Manoel de Beça Leal, Reytor de S. Pedro de Canedo.  
Antonio de Figueiroa Brito, Abbade de Besteiros.*

*Antonio da Costa Pinheiro, Reytor da Palmeira.*

*Gaspar Harnao Pacheco, Secretario do Synodo.*

*Christovaõ*

*O Conego Mar-*

*Como pro-*

*Como*

*Como procurador da*

*Como procurador*









# INDICE

DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS, QUE SE  
contêm nos cinco Livros destas Constituições do  
Bispado do Porto.

O primeiro numero com a letra L. denota o Livro. O segundo com a letra T. o Ti-  
tulo. O terceiro com a letra C. a Constituição. O quarto com a letra P. a pagina ;  
& algumas vezes se aponta tambem o §. & outras o verso da margem para  
mais certeza no buscar, & achar o lugar citado.



*Ab.*  
Abades Regulares, quæes sejaõ os que devaõ assistir ao Synodo, havendo-o. L. 3. t. 8. C. 1. p. 321.

Abades dos Mosteiros Benediõtinõs, de que maneira devaõ

assistir aos Synodos. *ibid.* p. 322. vers. 4.

Abades não Regulares, Vide verbo Parochos, ou Beneficiados.

Abadesas de Freiras fõgeitas à jurisdicção ordinaria neste Bispado, que cousas devaõ observar. *ibid.* t. II. C. 4. p. 337.

Abadesas de Freiras, ainda dos Conventos exemptos, quando se elegerem, pôdem os Ordinarios assistir, & presidir a suas eleiçãoens. *ibid.* C. 7. p. 342.

Abadias, Vide verbo Igrejas, ou Beneficios.

Absentes, que se deva guardar com elles à cerca da obrigação do preceito da Confissão, & Communhão annual. L. 1. t. 6. C. 5. p. 78. vers. 3. & 4.

Absentes, que suffragios se devaõ fazer por elles, quando morrerem fóra das suas Parochias. L. 4. t. II. C. 6. §. 2. p. 466. & seqq.

Absencia dos Parochos de suas freguezias. Vide verb. Residencia.

Absolver de quæesquer peccados, & censuras, como possa qualquer Sacerdote no artigo da morte, ainda quando tem reservação. L. 1. t. 6. C. 13. §. 1. p. 91.

Absolvição dos peccados, & censuras no foro da consciencia interior, em que fórma se darà. *ibid.* C. 16. p. 97.

Absolvição das censuras no foro exterior, comque fórma, & modo se darà. *ibid.* §. 1. p. 98.

Absolvição a excõmungados declarados, antes de satisfazerem, em que casos se lhe poderà mandar dar. L. 5. t. 25. C. 6. p. 580. & seqq.

Absolvição de excõmunhoens reservada ao Papa, em que casos seja. *ibid.* C. 10. p. 590. & seqq.

Absolvição das excõmunhoens da Bulla da Cea, como, & quando, & comque clausulas se darão aos que nellas tiverem encorrido. *ibid.* p. 588. & seqq.

Absolvição por Bulla, privilegio, ou jubileo, como, & que Confessores a poderão dar. L. 1. t. 6. C. 13. §. 2. p. 99.

Absolvição, aos que estiverem em perigo de morte, como lha darão os Confessores, & de que modo se haverão, com os que tiverem perdido a falla. *ibid.* §. 3. p. 100.



## Indice das cousas

- Absolvição da suspensão encorrida, quem a poderá dar. L. 5. t. 26. C. 3. p. 616.*
- Abusos, ou superstiçoens, que os não bajaranos enterros, acompanhamentos, exequias de Defuntos, trintarios, & Missas. L. 4. t. 11. C. 9. p. 471.*
- Abusos, & superstiçoens, como se devão evitar nas procissoens. L. 3. t. 2. C. 3. §. 1. p. 248. & seqq.*
- Ac.*
- Accusar em juizo, quem o poderá fazer. L. 5. t. 23. C. 1. p. 550. & seqq.*
- Accusação em juizo, como se deva proseguir pessoalmente. ibid. C. 2. p. 552. & seqq.*
- Accusado, que não possa accusar ao accusador, em quanto durar a causa da accusação. ibid. C. 3. §. 1. p. 557. & seqq.*
- Acçoens profanas, que se não fação nas Igrejas. Vide verb. Igrejas, ou Adros.*
- Acompanhamentos, que os não levem os baptisados filhos de Clerigos de Ordens Sacras. L. 1. t. 3. C. 4. §. 1. p. 25.*
- Acompanhar de noite o Santissimo Sacramento, sabindo fóra a algum enfermo, he prohibido às mulheres com pena de excomunhaõ. ibid. t. 5. C. 10. p. 66. vers. 2.*
- Acompanhar o Santissimo Sacramento, sabindo aos enfermos, quem o deva fazer, & como. ibid. C. 9. p. 61. vers. 2. 3. 4. & 5. & seqq.*
- Acompanhar o Santissimo Sacramento exposto nas endoenças, que pessoas o devão fazer. ibid. C. 12. p. 68. vers. 4.*
- Acompanhar na solenne Procissão do Corpo de Deos nesta Cidade, que pessoas o devão fazer. L. 3. t. 2. C. 6. p. 252. & seqq.*
- Acompanhar os defuntos às sepulturas, que ordem se guardarà nos taes acompanhamentos. L. 4. t. 11. C. 2. p. 456. & seqq.*
- Acompanhar os defuntos às sepulturas, como o farão os Parochos. ibid.*
- Acompanhar defunto Clerigo, & Sacerdote à sepultura, como se fará, & como será levado, & enterrado. ibid. C. 3. p. 458. & seqq.*
- Acordãos, que os do governo secular os não fação contra a liberdade Ecclesiastica, & que os já feitos se revoguem, & não se use delles. L. 3. t. 12. C. 7. p. 351. & seqq.*
- Acoutar à Igreja, & lugares sagrados, em q̃ casos o poderão fazer os delinquentes, em que gozem da immuidade Ecclesiastica. L. 4. t. 9. C. 10. & 11. p. 430. & seqq.*
- Acoutados à Igreja, ou ao Adro della os delinquentes, que fóra se guardarà para se resolver, se gozão da immuidade. ibid. C. 12. p. 433. & seqq.*
- Acoutados aos lugares sagrados, que estejão nelles honestamente, em quanto nelles assistirem. ibid. C. 13. p. 436.*
- Acoutados às Igrejas, & lugares sagrados, que os ministros Ecclesiasticos lhes fação guardar inteiramente a immuidade, & como se haverão os Parochos, & os Clerigos neste particular. ibid. C. 14. p. 437.*
- Actos de jurisdicção contenciosa, como se jão prohibidos fazerem-se nos Domingos, & dias Santos de guarda. L. 2. t. 2. C. 4. p. 191.*
- Actos de Contricção, & Attrição, como se devão fazer, & ensinar, que se fação. L. 3. C. 5. p. 304.*
- Actos de Fé, & de Esperança em geral, & actos de amor de Deos super omnia separados do acto da Contricção como se devão fazer, & ensinar. ibid. p. 305.*
- Actos, que os suspensos, depois de encorrerem a suspensão, não poderão exercitar. L. 5. t. 26. p. 613. & seqq.*
- Ad.*
- Adivinhaçoens, que se não use dellas, & que penas haverão, os que dellas usarem. L. 5. t. 3. C. 3. p. 501. & seqq.*
- Administradores, que contas devem dar das Capellas, de que tem a administração, & a que as hão de dar. L. 4. t. 13. C. 4. p. 487. & seqq.*
- Administrar Sacramentos. Vide verb. Ministros in singulis Sacramentis.*
- Admoestação, ou exhortação, que devem fazer os Parochos, quando houverem de administrar a Eucharistia a seus freguezes pela obrigação do preceito da Igreja. L. 1. t. 5. C. 8. p. 57. vers. 1.*
- Admoestar, ou exhortar. Vide verb. Estação, ou Prégadores.*
- Adoraçoens de Latria, Hyperdulia, & Dulia, que cousa se jão, & a quem se devão dar. ibid. t. 1. C. 7. p. 10. & seqq.*
- Adros das Igrejas, q̃ se não fação nelles acçoens, & cousas profanas. L. 4. t. 9. C. 2. p. 422.*
- Adros, q̃ se não fação nelles feiras, mercados con-*



mais notaveis.

contratos, nem escrituras delles, nem a-  
cto algum de jurisdicção secular. *ibid.* C. 5.  
p. 425. & *seqq.*

Adros, que se não tire delles pedra, nem ca-  
ve barro, ou areia. *ibid.* C. 7. p. 428. *vers.* 1.

Adros de Igreja, que nelles se não fação ca-  
stellos, cercas, ou fortalezas. *ibid.* C. 8.  
p. 429.

Adro da Igreja, quando algum delinquente  
se acoutar a elle para lhe valer a immuni-  
dade, que se deva fazer. *ibid.* C. 12. p.  
433. & *seqq.*

Adro de Igreja, que se não abra nelle sepul-  
tura, sem se fazer a saber ao Parocho.  
L. 4. t. 12. C. 4. p. 476.

Adro de Igreja fica violado, quando se viola  
a Igreja, & violado o adro, não fica a I-  
greja violada. L. 5. t. 30. C. 2. p. 644.

Adultos como devão ser baptisados, & que  
disposições sejaõ nelles necessarias para  
se lhes administrar esse Sacramento. L. 1.  
t. 3. C. 6. p. 29. & *seqq.* *vers.* 1. & 2.

Adultos escravos infieis, quem deva procu-  
rar sua conversão, & baptismo. *ibid.* S. 1.  
p. 30.

Adulterio, que crime seja, & como se proce-  
derà contra os adulteros. L. 5. t. 10. C.  
unica p. 522. & *seqq.*

Advertencias necessarias, que se fazem aos  
Confessores, para administrarem, como  
devem, o Sacramento da Penitencia. L. 1.  
t. 6. C. 13. S. 2. p. 92. & *seqq.*

Advertencias muito necessarias aos Prega-  
dores, para exercitarem, como devem, o  
seu ministerio. L. 3. t. 4. C. 4. p. 265. &  
*seqq.*

*Af.*

Afilhados no Baptismo, que obrigaçoens te-  
nhaõ à cerca delles os Padrinhos. L. 1. t. 3.  
C. 10. p. 34. *vers.* 1.

Afilhados no Baptismo, que parentesco con-  
trahem com os padrinhos, ou madrinhas,  
& quando o contrahem. *ibid.*

Afilhado no Baptismo, quantos padrinhos  
possa ter, ou quantas madrinhas, & que  
sojeitos o poderão ser. *ibid.*

Afilhados no Sacramento da Chrisma, que  
padrinhos poderão ser. *ibid.* t. 4. C. 3. p.  
41. & *seqq.*

Afilhados, ou afilhadas na Chrisma, quan-

tos, ou quantas poderà apresentar hum só  
padrinho, ou madrinha em cada huma  
vez. *ibid.* p. 42. *vers.* 1.

Afilhado na Chrisma, como deva estar a res-  
peito do padrinho, para contrahirem o pa-  
rentesco da cognação espiritual. *ibid.*  
*vers.* 2.

*Ag.*

Agazalhar, ou agazalho aos Visitadores, *Vi-*  
*de verb.* Visitadores.

Agoa benta, como se farà com ella aos Do-  
mingos o Asperges nas Igrejas. L. 3. t. 6.  
C. 4. S. 1. p. 297. & *seqq.*

Agoa benta, que haja pias della nas Igrejas  
Parochiaes. L. 4. t. 1. C. 4. S. 2. p. 367.  
*vers.* 2.

Agnus Dei, Reliquia, que se não faça de ou-  
tra maneira, se não como manda o Papa  
Gregorio XIII. com pena de excõmunhaõ  
L. 1. t. 1. C. 7. S. 4. p. 13. & *seqq.*

Agouros, que se não use delles, & que penas  
haverão os que delles usarem. L. 5. t. 3.  
C. 3. p. 501. & *seqq.*

Agro, que ninguem delle dismarà, nem le-  
varà paõ, ou outros frutos, sem chamar  
o Abbade, rendeiro, ou dismeiro, & que  
se farà, quando não vierem. L. 2. t. 4. C. 4.  
S. 3. p. 205. & *seqq.*

*Ai.*

Ajudante da Missa, que o filho, ou neto de  
Clerigo não ajude a Missa a seu pay, ou a-  
võ. L. 3. t. 1. C. 14. p. 241. & *seqq.*

Ajudar a outrem no crime de Rapto como se-  
rà castigado, sendo Clerigo, o que para esse  
crime der ajuda. L. 5. t. 14. C. 2. p. 529.  
& *seqq.*

*Al.*

Alampada diante do Altar do Santissimo  
Sacramento, como deva estar continua-  
mente, & por conta de quem. L. 1. t. 5. C. 7.  
p. 55. & *seqq.*

Alcouce, ou alcovitaria, como devaõ ser ca-  
stigadas as pessoas comprehendidas neste  
crime. L. 5. t. 16. C. unica p. 536. &  
*seqq.*

Alfaiates, como sejaõ obrigados a jejuar. L.  
2. t. 3. C. 1. p. 192. *vers.* 2.



## Indice das coufas

- Alhear, como se não possam os bens de raiz, & moveis preciosos das Igrejas, & lugares pios. L. 4. t. 6. C. 1. p. 397. & seqq.
- Alheação dos bens de raiz, & moveis preciosos das Igrejas, quando aconteça fazer-se, que cousas, & fórma se requer, & que tratados, & solemnidades sejaõ necessarios. *ibid.* C. 2. p. 398. & seqq.
- Alhear os bens da Meza Pontifical em Sê vacante, ou emprazar de novo, ou renovar prasos antigos, que o não possa fazer o Cabbido. *ibid.* C. 3. p. 402.
- Alhear prasos, vendendo-se, ou dividindo-se, que se não possa fazer, sem licença dos senhores, & dos commissos. *ibid.* t. 7. C. 8. p. 413. & seqq.
- Aljube, que os Clerigos não sejaõ presos nelle, se não por casos muito graves. L. 3. t. 13. C. 7. p. 359. & seqq.
- Almarios, como os deva haver nas Igrejas para guarda dos Santos Oleos. L. 4. t. 1. C. 4. §. 2. p. 367.
- Almocreves, como devaõ guardar os Domingos, & dias Santos de guarda, & como poderãõ usar de seus officios nesses dias. L. 2. t. 2. C. 3. p. 186.
- Altars das Igrejas, que cousas sejaõ necessarias para elles. L. 4. t. 1. C. 4. §. 1. p. 366. & seqq.
- Altars, que se não colloquem nelles Imagens de novo sem se benzerem primeiro, & sem licença dos Bispos. *ibid.* t. 2. C. 1. §. 1. p. 374.
- Altars das Igrejas, como devãõ ser sagrados. *ibid.* t. 3. C. 2. p. 380.
- Alterar se não podem as disposiçoens dos testamentos, & que se guardarã nas declaraçoens dellas, sendo duvidosas. *ibid.* t. 10. C. 9. p. 449. & seqq.
- Alvarã de fiança como se passarãõ. L. 5. t. 13. C. 9. p. 566. & seqq.
- Am.*
- Amatorios poculos, que se não use delles, & que penas haverãõ os que delles usarem. L. 5. t. 3. C. 3. p. 501. & seqq.
- Amancebados, & amancebamentos, se forem leigos os amancebados, como se procederã contra elles. *ibid.* t. 15. C. 1. p. 530. & seqq.
- Amancebados Clerigos, como se procederã contra elles. *ibid.* C. 2. p. 534. & seqq.
- Ambulas, em que devem estar os Santos Oleos guardados. L. 1. t. 9. C. 4. p. 130.
- Amentes, ou doudos, & furiosos, quando se lhe deva, ou não deva dar a Communhão. *ibid.* t. 5. C. 4. p. 50. vers. 9.
- Amos, como devem ensinar a doutrina Christã a seus criados. *ibid.* t. 1. C. 2. p. 2.
- An.*
- Anathemas, que se não passem cartas delles, se não em casos mais graves, & com licença do Prelado, & que cousa sejaõ. L. 5. t. 25. C. 7. p. 582.
- Anneis, que pessoas os poderãõ trazer. L. 3. t. 1. C. 2. p. 223.
- Animaes, como se pagarã disimo delles. L. 2. t. 4. C. 5. p. 208.
- Annuaes Curas, & Coadjutores, que qualidades, & sufficiencia devãõ ter. L. 3. t. 5. C. 13. p. 281. & seqq.
- Annuaes Curas, que estipendio haverãõ. *ibid.* C. 14. p. 285.
- Annuaes Curas, em que tempo se podem despedir, & ser despedidos. *ibid.* C. 13. §. 2. p. 284.
- Annuaes Curas, como serãõ tambem obrigados a residir em suas freguezias, & Parochias. *ibid.* t. 6. C. 1. p. 289.
- Anticipar, ou anticipação, que a não deva haver no dizerem Missas os Sacerdotes, por quem primeiro der a esmola, antes de lha offererem. *Vide verb.* Missa, ou Sacrificio.
- Anticipadas se não dem as quitaçoens aos testamenteiros, antes de cumprirem os testamentos, & dando-se não se use dellas. L. 4. t. 10. p. 451. & seqq.
- Ap.*
- Applicar, ou applicação, que se não deve fazer das palavras, & sentenças da Sagrada Escritura a cousas profanas. L. 1. t. 1. C. 3. §. 1. p. 8. vers. 1.
- Applicação, ou deputação dos Clerigos de Ordens Menores, depois de ordenados, ao serviço da Igreja como se farã. *ibid.* t. 8. C. 9. p. 125.
- Applicação das penas pecuniarias impostas nestas



mais notaveis.

nessas Constituições, como se fará. L. 5. tit. 24. C. 1. p. 568.

Apontador do Choro, como deva ser eleito. L. 3. t. 7. p. 319. & seqq.

Apontados, como devão ser os Beneficiados, & Econimos, & como se repartirão os benesses. *ibid.*

Approvar, ou approvaçãõ de representaçoens, comedias, ou autos, ainda de cousas pias, para se poderem representar, a quem pertença. L. 1. t. 1. C. 4. §. 1. p. 8. vers. 2.

Approvar Reliquias novas, para serem recebidas, & veneradas em publico, a quem pertença. *ibid.* §. 4. p. 13. vers. 1.

Approvaçãõ dos livros, ainda de cousas Sagradas, que não tem author, como pertença ao Ordinario. *ibid.* C. 6. p. 10. vers. 2.

Approvar Imagens de pintores não approvados para as pintarem, a quem pertença, & com cuja approvaçãõ se devem pintar. L. 4. t. 2. C. 1. §. 2. p. 373.

Approvaçãõ de Confessores para poderem confessar, qual deva ser. L. 1. t. 6. C. 13. p. 89. vers. 1.

Approvaçãõ de Confessores, que possãõ ouvir confissoens de Freiras, qual deva ser. *ibid.* vers. 2.

Approvaçãõ para confessar, o que confessar sem ella, & penas terã. *ibid.* p. 90. vers. 3.

Ar.

Aras, ou pedras de Ara. *Vide verb.* Altares.

Arceidiagos, ou Arceidiagados, como serãõ levados às cabeças delles os Santos Oleos, & do modo comque serãõ recebidos. L. 1. t. 9. C. 3. p. 128. & seqq.

Archivos publicos, que os haja para guarda dos papeis de cada Igreja do Bispado. L. 4. t. 5. C. 1. p. 393. & seqq.

Archivo, ou cartorio publico, que deve haver na Sè Cathedral, da fórma, & ordem comque hade ser feito. *ibid.*

Archivo, ou cartorio, que deve haver da Meza Pontifical, & commum nas occasions da Sè vacante. *ibid.* §. 1. p. 395.

Arcipreste, que obrigaçãõ tenha de mandar vir os Santos Oleos de fóra para a Sè, não se benzendo nella. L. 1. t. 9. C. 2. p. 127.

Arrendar, ou arrendamentos dos bens das

Igrejas, por quanto tempo se possãõ, & devãõ fazer. L. 4. t. 8. C. 1. p. 415. & seqq.

Arrendamentos dos fructos, & rendas das Igrejas, que nenhũa pessoa impida nelles os lanços, nem se façãõ lanços falsos. *ibid.* C. 3. p. 419.

Arrendar os officios Ecclesiasticos da justiça, que o não possãõ fazer os Officiaes sem licença do Bispo. *ibid.* C. 4. p. 419. & seqq.

Arrendar as esmolas, que se pôdem dar, como se prohiba. *ibid.* C. 2. §. 1. p. 492.

Arrenegar, ou arrenegadores publicos, como seja caso reservado neste Bispado. L. 1. t. 6. C. 15. p. 95.

Armas offensivas, ou defensivas, como o trazellas seja prohibido aos Clerigos, & que penas terãõ os que as trouxerem. L. 3. t. 1. C. 4. p. 126.

Armas, que se não levem às Igrejas. L. 4. t. 9. C. 2. p. 422.

Armas, ou insignias de familias, que se não ponhaõ nas Igrejas, ou Capellas, que se edificarem, ou reedificarem, nem se escreverãõ letreiros sem licença ao Bispo. *ibid.* t. 1. C. 8. p. 372.

Armas, ou armaçoens de Igrejas, & Capellas, que se não armem com panos, ou pinturas de Imagens de Hereges. *ibid.* t. 9. C. 9. p. 429. & seqq.

Armaçoens, & concertos das Igrejas em quinta feira Mayor nos Sepulchros, de q̃ cousas se não devãõ nelles uzar. *ibid.*

Artes liberaes. *Vide verb.* Mestres.

Artifices. *Vide verb.* Officiaes.

Artigo, ou perigo de morte, como nelle possa qualquer Sacerdote absolver de quaesquer peccados, & censuras. *Vide verb.* Absolver.

Artes magicas, os que usarem dellas, como serãõ castigados, & penas que encorrerãõ. L. 5. t. 3. C. 1. p. 499. & seqq.

Artigos de Fè, *Vide verb.* Fè, ou crer.

As.

Assentos nos livros dos Baptisados, como os devãõ fazer os Parochos, & em que fórma. L. 1. t. 3. C. 12. p. 36. & seqq.

Assentos dos Chrismados, como os devãõ fazer



## Indice das coufas

- fazer os Parochos no mesmo livro do Baptismo. *ibid.* t. 4. C. 4. p. 42. & seqq.
- Assentos dos casados, como se devaõ fazer no livro em cada freguezia, & em que fórma. *ibid.* t. 5. C. 4. p. 50. vers. 9.
- Assentos dos defuntos, como se farão no livro dos obitos da Parochia, & em que fórma. L. 4. t. 11. C. 5. p. 460. & seqq.
- Assentos de cadeiras de espaldas, ou tamborettes, que os não haja nas Igrejas, nem hajaõ assentos proprios. *ibid.* t. 9. C. 4. p. 424. & seqq.
- Assistir, ou assistencia, que deve fazer o Parocho em sua freguezia. *Vide verb.* Residencia.
- Assistir deve o Parocho ao Baptismo de sua ovelha, ainda quando for baptisada por outro Sacerdote de sua licença. L. 1. t. 3. C. 3. p. 23. vers. 1.
- Assistencia do Parocho, & testemunhas aos matrimonios, que se fizerem, sem precederem as denunciaçoens, como serã castigada. *ibid.* t. 10. C. 5. §. 2. p. 140.
- Assistencia dos mesmos aos matrimonios, dos que se casarem com impedimento dirimente sabido, comque penas serã castigada. *ibid.* C. 8. p. 148. & seqq.
- Assistencia do Parocho ao matrimonio, qual deva ser. *ibid.* C. 7. §. 2. p. 147. & seqq.
- Assistencia ao Sacrificio da Missa, qual deva ser para se observar o preceito de a ouvir nos Domingos, & dias Santos de guarda. L. 2. t. 1. C. 11. p. 179. & seqq.
- Assistencia, que devem fazer ao Choro as Dignidades, Conegos, & Beneficiados da Sè Cathedral, & Collegiada do Bispado. L. 3. t. 7. C. 1. p. 311. & seqq.
- Assistencia, que devem fazer as Dignidades, & Conegos da Sè Cathedral, quando os Bispos nella fizerem actos de Pontifical. *ibid.* C. 3. p. 314.
- Assistencia das pessoas, que devem vir assistir ao Synodo, & às acçoens delle, quando se celebrar. *Vide verb.* Synodo.
- Assistencia nas Igrejas, comque respeyto, & reverencia deva ser. *Vide verb.* Igrejas.
- Assistencia dos Clerigos aos officios dos defuntos, quando os fizerem, como deva ser. L. 4. t. 11. C. 7. p. 468.
- Assistir aos Visitadores nas visitaçoens, que pessoas sejaõ obrigadas. *Vide verb.* Visitadores, ou Visitaçoens.
- Asperges, como o farão os Parochos nos Domingos em suas Parochias. *Vide verb.* Agoa benta.
- Aspersaõ, quando se possa, ou deva fazer o Baptismo por ella fóra da Igreja. L. 1. t. 3. C. 5. §. 1. p. 27.
- Assinados, & procuraçoens dos Clerigos, que tenhaõ força de escritura publica. L. 3. t. 13. C. 2. p. 355. & seqq.
- At.*
- Attriçaõ, que cousa seja. L. 1. t. 6. C. 2. p. 72. vers. 1. & 2.
- Atençaõ, com quanta se deva resar o Officio Divino no Choro. L. 3. t. 3. C. 3. p. 260. & seqq.
- Atrozes injurias, como por taes se devaõ ter as que forem feitas aos Clerigos. *ibid.* t. 13. C. 1. p. 354. & seqq.
- Au.*
- Aves, como se pagarã disimo dellas. L. 2. t. 4. C. 5. p. 208. & seqq.
- Auditorio Ecclesiastico, como serã castigados os ministros delle por erros de seus officios. L. 5. t. 22. C. 1. & C. 2. p. 548. & seqq.
- # B
- Ba.*
- Baptismo, qual seja a sua materia, fórma, & ministro, & quaes seus effectos. L. 1. t. 3. C. 1. p. 20. & seqq.
- Baptismo, qual seja a sua necessidade. *ibid.* §. 1. p. 21. & seqq.
- Baptismo, em que tempo se deva administrar às crianças. *ibid.* C. 2. p. 22.
- Baptismo solenne, quem o deva administrar, & a quem seja prohibido administrallo. *ibid.* C. 3. p. 23. & seqq.
- Baptismo, quando se fizer em casa, & fóra da Igreja em caso de necessidade, em que tempo devaõ os baptisados ser levados às Igrejas, para lhes fazerem os exorcismos, & porem os Santos Oleos. *ibid.* C. 2. p. 22.
- Baptismo solenne, em que lugar se deva administrar.



mais notaveis.

- ministrar fóra do caso de necessidade. *ibid.* C. 4. p. 25.
- Baptismo, quando não for administrado pelo proprio Parocho, mas por outro Sacerdote de sua licença, para quem haõde ser as offertas. *ibid.* C. 3. p. 24.
- Baptismo, quem o administrar sem licença do proprio Parocho, fóra do caso de necessidade, que penas haverà. *ibid.* C. 24. vers. 2.
- Baptismo solenne, administrallo aos filhos de Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados nas pias de suas Parochias, como seja prohibido. *ibid.* C. 4. §. 1. p. 25.
- Baptismos solennes de filhos de Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, que não levem acompanhamentos. *ibid.*
- Baptismo, quando se deva, ou possa fazer condicionalmente. *ibid.* C. 7. p. 31.
- Baptismos de crianças engeitadas, como se devaõ fazer. *ibid.* p. 32.
- Baptismo em caso de necessidade, como o devaõ saber administrar todos, & como os Parochos o devaõ ensinar a seus freguezes, principalmente às parteiras. *ibid.* C. 8. p. 33.
- Baptismo solenne, de que modo deva ser administrado neste Bispado. *ibid.* C. 5. p. 25. & seqq.
- Baptismo por aspersaõ, em que casos se poderà administrar fóra da Igreja, em qualquer lugar, & por qualquer pessoa. *ibid.* §. 1. p. 27. & seqq.
- Baptismo dos adultos, como se deva fazer, & que disposiçoens devaõ nelles preceder para o receberem. *ibid.* C. 6. p. 29. & seqq.
- Baptismo dos escravos infieis adultos, como os senhores o devaõ procurar, que se lhes administre, procurando suas conversoens à Fè. *ibid.* §. 1. p. 30.
- Baptismos das crianças filhos de escravos infieis, como os devaõ fazer administrar seus senhores. *ibid.* vers. 1.
- Baptismos de filhos de escravos infieis, quando passarem de sete annos, como poderãõ ser administrados. *ibid.* p. 31. vers. 2.
- Baptismo, comque diligencia se deva administrar, & que penas haverãõ os Parochos, ou Clerigos, & pessoas seculares, que forem negligentes na administraçaõ delle. *ibid.* C. 9. p. 33.
- Baptismo solenne, quando se administrar, quantos, & quaes devaõ, ou não devaõ ser os padrinhos, & que parentesco seja, o que com elles se contrabe. *ibid.* C. 10. p. 34. Vide verb. Afilhados.
- Baptisados, como o devaõ ser na pia Baptismal, que para isso deve haver em cada huma das Parochias. *ibid.* C. 11. p. 35.
- Baptismal Pia, ou Baptisterio, comque resguardo deva estar nas Igrejas, & os Santos Oleos. *ibid.* vers. 1.
- Baptisados, como se devaõ escrever, & assentar nos livros do Baptismo, que para isso hade haver em cada Igreja Parochial. *ibid.* C. 12. p. 36.
- Baptisados, como se farãõ delles no livro dos assentos, & como delles se devaõ passar as certidoens, & que pena haverà quem os falsificar, ou delles der certidoens sem licença. *ibid.* p. 37.
- Baptisada por Sacerdote, que não for o proprio Parocho, quando algũa criança o for, quem hade fazer o assento no livro do Baptismo. *ibid.* vers. 3.
- Baptisada, quando for a criança em outra Igreja fóra da Parochia, quem, & como, ou onde se hade fazer o assento no livro do Baptismo. *ibid.* vers. 4.
- Baptisada a criança, que não for havida de legitimo matrimonio, como se farà della o assento. *ibid.*
- Baptisada a criança, que haja sido engeitada, como se farà della o assento. *ibid.* vers. 6.
- Baptisterio da Igreja, que senaõ ouçaõ nelle confissoens de mulheres, nem em outro lugar secreto. *ibid.* t. 6. C. 14. p. 94.
- Baptisterios nas Igrejas Parochiaes, como devaõ ser feitos. L. 4. t. 1. C. 4. §. 2. p. 367.
- Bayles, ou danças, como sejaõ prohibidos aos Clerigos o entrar nelles. L. 3. t. 1. C. 7. p. 331. & seqq.
- Bayles, ou danças nas Igrejas, & lugares Sagrados. Vide verb. Igrejas.
- Barbeiros, como devaõ guardar os Domingos, & dias Santos de guarda em seus officios. L. 2. t. 2. C. 3. p. 186. & seqq.



## Indice das cousas

- Barqueiros, como devaõ guardar os Domingos, & dias Santos. *ibid.*
- Be.
- Beber nas Igrejas, como seja prohibido. *L. 4. t. 9. C. 6. p. 426. & seqq.*
- Bebedores de vinho com excessõ, como seja indecente, & prohibido aos Clerigos. *Vide verb. Clerigos.*
- Bemaventuranças da doutrina Christaã, que os Parochos devem ensinar fazendo a doutrina. *L. 3. t. 6. C. 5. p. 302.*
- Bençoës matrimoniaes, quando, & como, & a que pessoas se devem, ou não devem dar nos matrimonios. *Vide verb. Matrimonio.*
- Bençoës de Benzedores. *Vide verb. Superstiçoës, ou Feitiçarias.*
- Benção Episcopal dos Santos Oleos. *Vide verb. Bitpo.*
- Beneficiados, & mais Clerigos de Ordens Menores, quando devaõ commungar. *L. 1. t. 5. C. 5. p. 52. vers. 3.*
- Beneficiados, que se acharem na Parochia, sabindo a Eucharistia a algũ enfermo, o devem acompanhar com suas sobrepelizes. *ibid. C. 9. p. 61. vers. 2.*
- Beneficiados, que por turno acompanharem a Eucharistia, quando sabe aos enfermos, em quanto a acompanharem, faltando por isso ao Choro, serãõ contados, como se presentes estivessem. *ibid.*
- Beneficiados, & Clerigos, que servem as Igrejas em hũa parte, & tem em outra a morada, como, & em que parte se hajaõ de desobrigar do preceito da Confissãõ, & Cõmunhãõ annual. *ibid. t. 6. C. 9. p. 83. vers. 1.*
- Beneficiados, como se devaõ confessar cada meza, & mais ministros da Igreja, & que privilegio lhe daõ estas Constituiçoens para eleger confessor, & de que casos os poderãõ absolver. *ibid. C. 3. p. 74. vers. 3.*
- Beneficiados, que obrigaçãõ tenhaõ de viverem honestamente. *L. 3. t. 1. C. 1. p. 220. & seqq.*
- Beneficiados, que habito, & trajas devem usar, & quaes lhes sejaõ prohibidos. *ibid. C. 2. p. 221. & seqq.*
- Beneficiados, que dõ poderãõ trafer, & por quanto tempo. *ibid. S. 1. p. 224.*
- Beneficiados, que obrigaçãõ tenhaõ de rezar as horas Canonicas. *ibid. t. 3. C. 1. p. 257. & seqq.*
- Beneficiados, que peccado comettem, & que penas encorrem por não rezarem as horas Canonicas sem legitima causa, que os escuse. *ibid.*
- Beneficiados, tendo idade se ordenem logo de Ordens Sacras, & de Missa. *ibid. t. 5. C. 7. p. 274.*
- Beneficiados, ainda que tenhaõ posse trienal, devem mostrar os titulos, & registrar na Camera as Instituiçoens Canonicas de seus beneficios. *ibid. C. 10. p. 277.*
- Beneficiados, como vencerãõ as distribuiçoens quotidianas, & que se não façãõ pactos entre elles, nem convençoens para que se perdoem, & remitaõ. *ibid. t. 7. C. 2. p. 313. & seqq.*
- Beneficiados de Dignidades, & Cõnezias da Sê Cathedral, que obrigaçãõ tenhaõ de assistirem, & administrarem, quando os Bispos nella fizerem actos de Pontifical. *ibid. C. 3. p. 314.*
- Beneficiados, que tiverem privilegio para haverem os frutos de seus beneficios, sem porem nelles Econimos, o devem exhibir. *ibid. C. 6. S. 1. p. 318.*
- Beneficiado algũ, ou Econimo não poderã servir juntamente dous beneficios; nem tambem deixar as suas Igrejas nos Domingos, & dias Santos de guarda. *ibid. S. 2. p. 318.*
- Beneficiados, como serãõ apontados, & como entre elles se repartiraõ os beneces. *ibid. C. 7. p. 319. & seqq.*
- Beneficiados, que não arrendem os frutos de seus beneficios a duas, ou mais pessoas juntamente. *L. 4. t. 8. C. 4. p. 419.*
- Beneficiados, como entre elles se devaõ dividir os frutos, porçoens, & estipendios dos outros Beneficiados no anno em que morrerem. *ibid. t. 10. C. 2. p. 440.*
- Beneficiados, como se lhe succederã abintestado em seus bens. *ibid. C. 1. p. 438. & seqq.*
- Beneficio Ecclesiastico, qual deva ser, o que baste para titulo de se ordenar sem outro patrimonio. *L. 1. t. 8. C. 4. S. 1. p. 117. & seqq.*
- Bene-



mais notaveis.

- Benefícios Parochiaes de Igrejas, em que  
 forma se proverão. L. 3. t. 5. C. 2. p.  
 268.
- Benefícios da sua origem, & fim para que  
 foram instituidos, & a quem, conforme a  
 direito pertence o provimento delles. *ibid.*  
 C. 1. p. 267.
- Benefícios curados, que sufficiencia, & re-  
 quisitos sejaõ necessarios aos que nelles  
 houverem de ser providos. *ibid.* C. 3. p. 269.  
 & seqq.
- Benefícios de Igrejas curadas, tanto que  
 vagarem, como devão ser encomendados  
 a Sacerdotes idoneos, até serem providos  
 de proprietarios. *ibid.* C. 4. p. 271.
- Benefícios simplicis, de que modo, & em que  
 pessoas hajaõ de ser providos. *ibid.* C. 5.  
 p. 272.
- Benefícios dous, ou mais juntos, que nenhũ  
 Clerigo os possa ter, sendo incompativeis.  
*ibid.* C. 6. p. 273. & seqq.
- Benefícios curados, tanto que vagarem, co-  
 mo deva o Vigario Geral mandar tomar  
 delles posse Causa custodiæ. *ibid.* C. 8. p.  
 274. & seqq.
- Benefícios curados, vagando, que nenhuma  
 pessoa Ecclesiastica, ou secular tome, ou  
 mande tomar delles posse Causa custodiæ,  
 sem authoridade, & licença do Bispo.  
*ibid.* p. 275.
- Benefícios, em se renunciando deve todo o  
 Resignatario fazer publicar as Bullas, &  
 titulo da nova provisãõ, dentro em nove  
 mezes, contados do dia da data das Bul-  
 las da resignaçãõ, & sendo esta feita nas  
 mãos do Bispo, dentro em tres mezes.  
*ibid.* C. 9. p. 276.
- Benefícios, qual deva ser o titulo de sua  
 collaçãõ, & dos mais requisitos, que  
 são necessarios aos Beneficiados provi-  
 dos, para delles tomarem posse. *ibid.* C.  
 10. p. 277.
- Benefícios vagos, quando vagarem, se de-  
 vem pôr os frutos em guarda, & arrecada-  
 çãõ. *ibid.* C. 11. p. 278.
- Benefícios, que no provimento delles se-  
 não deva admitir pacto, ou convençãõ  
 alguma, a que antigamente se chamava  
 por os benefícios em corõça, & que pe-  
 nas haverão os que não guardarem e-  
 sta Constituiçãõ. *ibidem.* Const. 12. p.  
 279.
- Benefícios de Dignidades, Conegos, &  
 mais Beneficiados da Sè Cathedral, &  
 Collegiada do Bispado, os que os possuem,  
 que devão guardar no que toca ao serviço  
 do Coro, & residencia pessoal. *ibid.* t. 7.  
 C. 1. p. 311.
- Benefícios simplicis, qual seja a sua resi-  
 dencia. L. 3. t. 7. C. 5. p. 316.
- Benefícios, como poderãõ ser servidos por  
 Econimos, quando os Beneficiados não  
 residirem. *ibidem.* Const. 6. p. 316. &  
 seqq.
- Benefícios Ecclesiasticos, sendo acquiri-  
 dos por simonia, como se procederã con-  
 tra os que nesse crime forem comprehen-  
 didos. L. 5. t. 4. C. 2. p. 504.
- Benefícios dos Beneficiados, & Econimos, co-  
 mo se partirãõ. L. 3. t. 7. C. 7. p. 319. &  
 seqq.
- Bens da Igreja, prata, ornamentos, &  
 outros moveis, que se não emprestem,  
 nem se sirva delles em outro uso. L. 4. t. 3.  
 C. 4. p. 382.
- Bens da Igreja moveis, que se não ven-  
 dãõ, nem empenhem. *ibid.* Const. 5. p.  
 383.
- Bens da Igreja moveis, que haja del-  
 les hum inventario. *ibidem.* C. 7. p. 383.
- Bens da Igreja, vasos, ornamentos, & mais  
 cousas moveis, que por velhos, & ga-  
 stados não estiverem para servir, o  
 que se farã delles. *ibid.* C. 7. p. 384. &  
 seqq.
- Bens da Igreja, que obrigaçãõ tenham os  
 ministros Ecclesiasticos de os conservar.  
*ibid.* t. 4. C. 1. p. 386. & seqq.
- Bens da Igreja, que alguem possuir sem ju-  
 sto titulo, que sobre elles se façãõ deman-  
 das até final sentença. *ibid.* S. 1. p. 386.
- Bens, & propriedades das Igrejas sejaõ vi-  
 stas, & visitadas cada tres annos. *ibid.* S. 2.  
 p. 387. & seqq.
- Bens da Igreja de raiz, direitos, & renda  
 da meza Pontifical, & Capitular, & das  
 mais Igrejas do Bispado, que haja delles  
 livros de tombo. *ibid.* C. 2. p. 388. & seqq.
- Bens dados às Igrejas por doaçõens entre  
 vivos, & disposiçõens de ultimas von-  
 tades,



## Indice das coufas

- tades, que se façã treslados authenticos das doações, ou testamentos, & se ponhaõ nos cartorios. *ibid.* t. 4. C. 2. §. 1. p. 391.
- Bens das Igrejas de raiz, & moveis preciosos, & dos lugares pios, que se não possaõ alhear. Vide verb. Alhear, ou Alheação.**
- Bens das Igrejas, como, & quando se poderãõ alhear. Vide verb. Alhear.**
- Bens das Igrejas, porque causas, & com que solemnidades se poderãõ empraçar. Vide verb. Praços, ou Empraçamentos.**
- Bens das Igrejas, por quanto tempo se podem, & devem fazer delles os arrendamentos. *ibid.* t. 8. C. 1. p. 415. & seqq.**
- Bens das Igrejas de frutos, & disimos dos beneficios, como se devãõ fazer delles os arrendamentos. Vide verb. Arrendar, ou Arrendamento.**
- Bens, de que cada hum quizer testar, que ninguem o impida por força, ou engano aos testadores. L. 4. t. 10. p. 441. & seqq.**
- Bens de Clerigos, que por morte, Demencia, ou prodigalidade, em que cahirem, se acharem, devem por se em inventario, quando for causa pia herdeyra. *ibid.* t. 10. C. 6. p. 445.**
- Bens das Ermidas, que se acharem por morte dos Ermitaães, que tambem delles se faça inventario. *ibid.* Const. 6. p. 446.**
- Bens, de que os Clerigos, & Beneficiados poderãõ testar. Vide verb. Clerigos.**
- Bestialidade, que peccado seja, & como se deva castigar. L. 5. t. 9. C. 2. p. 520.**
- Bi.**
- Bigamia. Vide verb. Irregularidade.**
- Bispo, sem sua licença se não poderãõ arrendar os officios Ecclesiasticos da justiça. L. 4. t. 8. C. 4. p. 419.**
- Bispo como devãõ ser cumpridos os seus mandados. L. 5. t. 15. C. unica p. 492. & seqq.**
- Bispo como a elle pertença o direito de visitar as Igrejas. L. 5. t. 32. C. 2. p. 654. & seqq.**
- Bispo como a elle pertença o direito de visitar as escolas, que houverem no Bispado. *ibid.* §. 1. p. 657.**
- Bispo como sem sua licença ninguem poderã ensinar, & como concederã a tal licença. *ibid.***
- Bispo, que poderes tenha para dispensar, & em que materias. Vide verb. Dispensar.**
- Bispo, que poderes tenha sobre os Conventos de Freiras, assim de sua jurisdicãõ ordinaria, como exemptos. Vide verb. Freiras.**
- Bispos como, & quando devãõ benzer os Santos Oleos. L. 1. t. 9. C. 1. p. 125. & seqq.**
- Bispo como em sua presença se devãõ fazer os exames para Ordens. *ibid.* t. 8. C. 3. p. 111.**
- Bispos como sejaõ obrigados a prégã per se, ou por outrem a palavra de Deos ao Povo. L. 3. t. 4. C. 1. p. 262.**
- Bispo quando fizer actos de Pontifical na sua Cathedral como as Dignidades, Conegos, & Beneficiados della lhe devãõ assistir. Vide verb. Assistencia.**
- Bispos como proverãõ as Igrejas curadas, que vagarem em seu Bispado por concurso. Vide verb. Concurso, ou Provimto de Beneficios.**
- Bispo, como deva administrar a suas ovelhas o Sacramento da Confirmação. Vide verb. Chrisma.**
- Bispos, como a elles lhe pertença o poder ajuntar Synodo. Vide verb. Synodo.**
- Bispos, como a elles lhes toca o dar licença para se edificarem Igrejas, Capellas, ou Ermidas de novo, & demolir antigas. Vide verb. Igrejas.**
- Bispo, como sem sua licença não pôdem Religiosos edificar Igrejas, nem Mosteiros em seu Bispado. Vide verb. Mosteiros.**
- Bispos, como poderãõ suprir a falta de Examinadores Synodaes Extra Synodum. Vide verb. Examinadores Synodaes.**
- Bispo, como, & a que sogeitos poderã cada**



mais notaveis.

*cada hum conferir as ordens. Vide verb.*

Ordens.

*Bispos, que obrigação tenhão de residir. Vide verb. Residência.*

*Bispos. Vide verb. Prelados, ou Ordinarios.*

*Bispado, em que devão ser approvados os Confessores para poderem ouvir confissoens. L. 1. t. 6. C. 10. p. 84. vers. 3. & C. 13. p. 89. & seqq.*

*Bispado, quaes sejaõ neste do Porto os casos reservados. ibid. C. 15. p. 95. & seqq.*

*Bispado, como se administrará neste o Sacramento do Baptismo solennemente. Vide verb. Baptismo.*

*Bispado como se guardarão neste as Reverendas, & demissorias, dos que vem a tomar nelle Ordens de outros Bispados. ibid. t. 8. C. 7. p. 122. & seqq.*

*Bispado, que se guardarà neste com os Religiosos, que a elle vierem tomar ordens. ibid. C. 5. p. 120.*

*Bispado, que neste se não admittaõ Clerigos a dizerem Missa, & exercitar suas Ordens sem demissorias, sendo de outros Bispados. L. 2. t. 1. C. 9. p. 178.*

*Bispado, que deste se não absentem para fóra os Clerigos sem levarem demissorias. ibid.*

Bl.

*Blasfemia, & Blasfemadores como seja caso reservado neste Bispado. L. 1. t. 6. C. 15. p. 95.*

*Blasfemias, que crime seja, & que penas encorrerão os leigos, que o commeterem. L. 5. tit. 2. Const. unica. p. 497. & seqq.*

*Blasfemia, que penas encorrerão os Clerigos, que o commeterem. ibidem §. 1. p. 498.*

*Blasfemos depois de castigados, como se procederà contra os que reincidirem no mesmo crime. ibid. §. 2. p. 499.*

*Blasfemos de Deos, ou dos Santos, como sendo hereticaes as blasfemias, se darà parte ao Santo Officio. ibidem p. 490.*

Bo.

*Boticarios como se haverão na guarda dos Domingos, & dias Santos no tocante a seus officios. L. 2. t. 2. C. 3. p. 186. & seqq.*

Br.

*Breviario Romano reformado, que se rezem as horas Canonicas neste Bispado, conforme a elle. L. 3. t. 3. C. 2. p. 259.*

Bu.

*Bulla da Cea do Senhor, qual seja, & das excõmunhoens della. L. 5. t. 25. C. 8. p. 582. & seqq.*

*Bulla da Cea, os que encorrerem nas excõmunhoens della, comque clausulas serão absolutos. ibid. C. 9. p. 588. & seqq.*

*Bulla da Cea, que obrigação haja de a terem os Clerigos, & Confessores, & sabermos os casos della. ibid. §. 1. p. 589.*

*Bulla da Cruzada. Vide verb. Jubileo, ou Privilegio.*

*Bullas de Beneficio. Vide verb. Beneficio.*

C

Ca.

*Cabbido, Sè vacante, que não possa alhear bens alguns da meza Pontifical, nem emprazar de novo, nem renovar prazos antigos. L. 4. tit. 6. Const. 3. p. 402.*

*Cabbido, ou Capitulo. Vide verb. Conegos, ou Beneficiados.*

*Caçar, ou pescar, como o exercitallo por officio seja prohibido aos Clerigos. L. 3. t. 1. C. 9. p. 235. & seqq.*

*Caça, como o ter caes, & aves de caçar, & levalllos consigo à Igreja seja prohibido aos Clerigos. ibid.*

*Caçadores, como guardarão os Domingos, & dias Santos de preceito. L. 2. t. 2. C. 2. p. 186. & seqq.*

*Cadea. Vide verb. Presos.*

*Cadeiras de espaldas, ou tamborettes, como se prohibaõ nas Igrejas. L. 4. t. 9. C. 4. p. 424.*

Caes,



## Indice das cousas

- Caës, que se não levem às Igrejas. *ibid.* t. 9. C. 2. p. 422.
- Calices das Igrejas, qual deva ser a sua limpeza. *ibid.* t. 3. C. 3. p. 381.
- Camera Ecclesiastica, que nella se registrem os titulos, & instituiçoens Canonicas dos Beneficiados, em que forem collados os Beneficiados. L. 3. t. 5. C. 10. p. 277.
- Camera Ecclesiastica, como a ella se deva mandar os livros dos Baptisados depois de acabados de encher para nella se guardarem. L. 1. t. 3. C. 12. p. 38. vers. 10.
- Caminhantes, que vão de passagem, & se achão em huma freguezia, como se devão de sobrigar do preceito da Confissão annual. *ibid.* t. 6. C. 7. p. 81.
- Canonicas horas. *Vide verb.* Refar, ou Officio Divino.
- Capellas, ou Ermidas de novo, que se não edifiquem sem licença do Bispo. L. 4. t. 1. C. 1. p. 361. & *segg.*  
Como se edificarão, & que se fará das velhas, & ruinosas. *ibid.* C. 7. p. 371.  
Nas que se fizerem de novo se não ponhão escudos de armas, ou insignias de familias, nem letreiros sem licença do Bispo. *ibid.* C. 8. p. 372.
- Capella Mór das Igrejas, que não estejaõ nella os leigos em quanto nella se celebrarem os Officios Divinos. *ibid.* t. 9. C. 3. p. 423.
- Capellas das Igrejas, que se não armem com panos, ou pinturas de imagens de Herejes. *Vide verb.* Armar, ou Armaçoens. L. 4. t. 9. C. 9. p. 429. & *segg.*
- Capitulares como sejaõ obrigados a fazerem a profissão da Fè. L. 1. t. 1. C. 3. p. 5.
- Capitulares. *Vide verb.* Conegos, ou Cabido.
- Capitular meza, que se não ponha interdito pelos direitos della, mas que se use de outros meyoys na arrecadação delles. L. 5. t. 28. C. 7. p. 633.
- Capitulos de Visitação. *Vide verbo.* Visitaçoens, ou Visitadores.
- Carne como se prohiba o comella nos dias, em que a Igreja manda abster della. L. 2. t. 3. C. 3. p. 197.
- Como se prohiba o cortalla, & vendella no tempo da Quaresma. *ibid.* C. 4. p. 198.
- Para a comer nos dias prohibidos como se haverà a licença. *ibid.* C. 5. p. 199.
- Carniceiros como guardarão os dias de festa. *ibid.* t. 2. C. 2. p. 186. & *segg.*
- Carpinteiros, como guardarão os Domingos, & dias Santos de preceito. *ibid.* t. 2. C. 2. p. 186. & *segg.*
- Carreiros, ou carros, como guardarão os mesmos dias. *ibid.*
- Cartas de Curas, & Coadjutores, como se hajaõ de tirar. L. 3. t. 5. C. 13. p. 280.
- Carta de Econimia, como a devão tirar os Econimos. *ibid.* t. 7. C. 6. p. 316.
- Cartas de tocar, que se não use dellas. L. 5. t. 3. p. 501.
- Cartas de seguro, como, & quando se passarão. *ibid.* t. 15. C. 8. p. 563. & *segg.*
- Cartas de excômunhaõ por cousas furtadas, perdidas, ou que se não sabem, como se passarão, & o que se guardarà descobrindo-se por ellas alguma cousa. *ibid.* t. 25. C. 2. p. 571. & *segg.*
- Cartas de excômunhaõ, em que tempo se não devão publicar. *ibid.* C. 6. p. 580.
- Cartorio publico como o deva haver na Sè Cathedral, & fórma, comque deve ser feito. L. 4. t. 5. C. 1. p. 393. & *segg.*
- Cartorios. *Vide verb.* Archivos.
- Cazados que não fizerem vida com suas mulheres, como se procederà contra elles. L. 1. t. 10. C. 9. p. 150. & *segg.*
- Cazamentos. *Vide verb.* Matrimonio.
- Caza de jogo, que ninguem a dê dando nella tabolagem. L. 5. t. 21. C. unica. p. 546. *Vide verb.* Jogo.
- Cazas de residencia das Igrejas, & do recolhimento dos frutos das mesmas Igrejas, & das obras, que nellas mandarem fazer os Visitadores. L. 5. t. 32. C. 8. p. 664.
- Castellos, que se não fação nos Adros das Igrejas. L. 4. t. 9. C. 8. p. 429.
- Catholica Fè. *Vide verb.* Fè.
- Cathedral Igreja, que se fação nella procifsoens de defuntos. L. 3. t. 2. C. 8. p. 256.
- Cathedral. *Vide verb.* Sè.
- Cavalleiros como, & em que fórma sejaõ obrigados a pagar disimos. L. 2. t. 4. C. 8. p. 214.